TCEPR

SUMÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO 1
STP - Pautas 1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA 1
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL 2
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO 4
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES 5
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 6
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI 7
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA 7
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA 8
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL 8
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES 8
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 8
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI 9
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA 9
STP - Atas 9
STP - Acórdãos 9
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA 29
1ªSECAM - Pautas 29
1ªSECAM - Atas 29
1ªSECAM - Acórdãos 29
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA 29
2ªSECAM - Pautas 30
2ªSECAM - Atas 30
2ªSECAM - Acórdãos 30
ATOS DE RELATORIA 33
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 33
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 33
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 35
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 35
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 39
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 39
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI 43
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 44
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 44
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA 45
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO 45
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA 45
Auditora MURYEL HEY 46
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO 46
CORREGEDORIA-GERAL 46
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 46
OUVIDORIA DE CONTAS 46
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 46
ATOS DIVERSOS 46
Resenhas de Distribuição 46
Editais 48
Despachos 48
Informações 51
Atos de Alerta Municipais 51
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO 51
ATOS NORMATIVOS 52
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 52
GP - Despachos 52
GP - Termo de Ajuste de Gestão 55
GP - Portarias 55
LICITAÇÕES E CONTRATOS 56
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024 57
Tribunal Pleno 57
Primeira Câmara 57
Segunda Câmara 57
Corregedoria-Geral 57
Ministério Público de Contas 57
Conselheiros – Diretores de Gabinete 57
Auditores – Coordenadores de Gabinete 57
Inspetorias de Controle Externo 57
Administrativo 57

TCEPR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

As sessões por videoconferência do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".
Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 9
DE 22 DE MAIO DE 2023 ATÉ 25 DE MAIO DE 2023

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

REQUERIMENTO INTERNO

Processo: 249785/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 08/05/2023
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 465548/19 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 08/05/2023
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: CEZINANDO VIEIRA PAREDES (Procurador(es): MURILO LOPES BUCHMANN, LEONARDO MAZEPA BUCHMANN), DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA (Procurador(es): BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA), ROMULO MARINHO SOARES, SAVIO PEREGRINO BLOOMFIELD, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SPACECOMM MONITORAMENTO S/A (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 290840/22 Vista desde 27/03/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: CONSORCIO SAMBAQUI (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE MARIO DE CASTILHO, JOSE VOLNEI BISOGNIN

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 49441/23
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Processo: 130265/23
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA

Processo: 392815/22 Vista desde 27/03/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR)
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR), Procurador(es): ROGERIO BUENO DA SILVA, TARSO CABRAL VIOLIN), (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 774710/20 Vista desde 08/05/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSSON, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Processo: 681430/21 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 682140/20
Entidade: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS
Interessado: ADILTO LUIS FERRARI (Procurador(es): DANIELLE DE JESUS, ALVARO MARTINHO WALKER), MUNICÍPIO DE MISSAL (Procurador(es): DANIELLE DE JESUS, ALVARO MARTINHO WALKER), PLÍNIO STUANI (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 232854/23 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 690556/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, EDUARDO TORRES DE OLIVEIRA, HELYNEZ IZABEL TAQUES SANTOS RIBAS

REPRESENTAÇÃO

Processo: 752142/13
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
Interessado: ADEMAR BLOCH, ARI SCHMIDT, ARNILDO AHNER, BRUNO JOAO WAGNER, KELLEN CRISTINA MARTINS ROHLING, LUIZ VICENTE MUNCHEN, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, NAIR PINZ STUMPF, RICARDO DE MATOS MASSAMBANI, ROBERTO LUIZ JACOBY, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, VERA LUCIA LORENZATTO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 781609/22
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: GALERA DA CESTA BASICA LTDA (Procurador(es): BARBARA MELLER DA SILVA), JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA, RENAN JANUÁRIO SCANACAPRA

Processo: 21209/22 Vista desde 08/05/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICIPIO DE COLOMBO
Interessado: HELDER LUIZ LAZAROTTO, ITALO PERINI NETO, JJA ENGENHARIA - EIRELI (Procurador(es): STELA FRANCO WIECZORWSKI), JOSE BRUSTOLIN NETO, MARIO LUIZ PRODO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA, WILLIANS LESSNAU

Processo: 541861/22 Vista desde 10/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARIA CLAUDETE RODRIGUES WANDERLEY, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SERGIO PEREIRA DA SILVA (Procurador(es): RAFAEL DA SILVA STOGAR), TANIA MARIA SVIERCOSKI PINTO

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 275258/22 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: DILCEU ATUATTI, LUCIANA MARILIA DA COSTA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

DENÚNCIA

Processo: 145869/22 Vista desde 08/05/2023 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 263403/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES)
Interessado: ADRIANA BEATRIZ OLIVEIRA DORIA, AMANDA DE OLIVEIRA, ANA PAULA COSTA DE OLIVEIRA KAMIZI, ANA PAULA PRESTES DE SOUZA, ANA PAULA SCHNEIDER JAMAS, ANDRE GUTHS KUGLER, CAMILA SCORSIN MIKOSZ, CAROLINE FRANCYE ROSA DE FREITAS, CASSIO LEANDRO MUHE CONSENTINO, CAUE CRISTIANO VIEIRA, CHARLOTT ELOIZE LEVISKI, CLEBER FERREIRA DE ALMEIDA, CLEBERTON PONCE DA SILVA, DANIEL EVANGELISTA DO NASCIMENTO, DANIEL REIS BAHIA, DAYANA RIBEIRO PINTO, DEBORA PIMENTEL, DOUGLAS ALBERGONI LAROCA, EDUARDO FURTADO MAGALHAES, FERNANDA KRYGIEROWICZ, GABRIEL CONTE, GISELE DOS SANTOS DA SILVA, GUILHERME DE AGUIAR PEREIRA BEZELIN, HIGOR ANTONIO BARCELOS PRESTES, ISABELLE PLOCINIAK COSTA, JOAO PEDRO ADADA DA SILVA, JULIO CEZAR COLOMBO, KAROLINE BUENO, KARYN PHAOLLA LOPES MOREIRA, KELEM ROSE RIBEIRO DA SILVA DA ROCHA, LARISSA GOTFRID SELINGA, LUCAS PITWAK MENEZES ROSA, LUCAS RAFAEL BARROS DOMINGUES, LUCIANO DOS SANTOS LIMA DE MELO, LUIS HENRIQUE CAMPANHONI AMADORI, MARCIELEH LEMOS RODRIGUES, MARCOS ALVES CORREA DOS SANTOS, MARCUS VINICIUS VERTUAN SALDANHA, MARIA LUCIANA SCUCATO BENATO, MARIA VIRGINIA GAPSKI GIORDANI, MARINA EDUARDA ARMSTRONG DE OLIVEIRA DOS SANTOS, MARK AUGUSTO BASCHTA DA ROSA, MAYCON JAMES DE LIMA, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES), ODAILSON CAMPOS DOS SANTOS, PAULO ROBERTO FERREIRA TRINDADE, PAULO ROBSON DUARTE BARBOSA, PRISCILA ALBRECHT BEZERRA, RAFAEL SANTANA DE MELO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RAFAELA KESSLER, RAIANY VIEIRA DA SILVA, RENAN MATHEUS DE OLIVEIRA, RENATA PELLIZZONI DA CRUZ, SABRINA MONIQUE BORA DE ANDRADE, SUELEN BARBOZA EIRAS DE CASTRO, TAMISA SCHNEIDER, THAIS LUISA DESCHAMPS MOREIRA, THALIA DE OLIVEIRA KASIOROWSKI, THAYS PRISCILA CLAUDINO DOS SANTOS, VANDERLEI FRAGA SILVEIRA, WILLIAN HEY ALEXANDRE DA SILVA

Processo: 244975/19 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 08/05/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: BRASILIO ANDRADE JUNIOR (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), EDGARD PIETRAROIA FILHO, INSTITUTO OMEGA (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), LUIZ ROBERTO PUGLIESE (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Processo: 351767/21 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 27/03/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)

Processo: 166190/22 Vista desde 08/05/2023 Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: EDUARDO FACCIN, GISELE POTILA FACCIN GUI (Procurador(es): VLADIMIR WILIANS GUI), ISABEL APARECIDA NIEDO NASSER (Procurador(es): VLADIMIR WILIANS GUI), MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Processo: 553975/22 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CLAUDIR RUZON (Procurador(es): CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, AUGUSTO HIDALGO DI IORIO, EDUARDO HENRIQUE RAMOS CHAVES, JENIFER JOYCE FERRONI), FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 59278/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 08/05/2023
Entidade: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS (Procurador(es): LAIS BERTI RESQUETI)
Interessado: LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA, MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS (Procurador(es): LAIS BERTI RESQUETI), SAMUEL TEIXEIRA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 682646/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), MARCIO GARCIA MAINARDES (Procurador(es): Paulo Roberto Ferraz), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), PEDRO PAULO COSTA (Procurador(es): VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO, Paulo Roberto Ferraz, GUSTAVO BONINI GUEDES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS)

Processo: 1000380/16 Vista desde 08/05/2023 Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 281963/21 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA (Procurador(es): AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, CLAUDIA PRADO MARCON)
Interessado: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA (Procurador(es): AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, CLAUDIA PRADO MARCON), MARCOS VALENTE ISFER, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 157496/23
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: CARLOS ALBERTO CARVALHO, CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, RICARDO DE FREITAS VASCO, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), JEAN COLBERT DIAS (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA), JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LUCIANA REGINA DOS REIS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY), ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, RICARDO BIANCO GODOY, AMANDA BUSETTI MORI SANTOS, VANESSA YANAZE WATANABE), PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA)

Processo: 250097/23
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO)
Interessado: ALCIONE LEMOS, JOSE SLOBODA (Procurador(es): TANIA MARISTELA MUNHOZ, CLEVERSON NUNES RODRIGUES, MARILIA RODRIGUES, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO), MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 127040/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 185340/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANACITY, SUELI TEREZINHA WANDERBROOK

Processo: 595231/17 Vista desde 08/05/2023 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA
Interessado: ALEKISSON MICHEL TOMAZI, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA, HARIEL VIEIRA FOGACA, LAURO APARECIDO DE CARVALHO

Processo: 721129/19 Vista desde 27/03/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, SILVIO ANTONIO DAMACENO (Procurador(es): AUGUSTO CEZAR TENORIO MOURA, RICARDO DE FREITAS VASCO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL)

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 305804/23
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TIAGO ALVAREZ PEDROSO

CONSULTA

Processo: 35624/17 Vista desde 27/03/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 382383/20 Vista desde 08/05/2023 Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MARINGA
Interessado: ADELINO INACIO GONCALVES NETO, FELIPE SANTOS MARTINS

REPRESENTAÇÃO

Processo: 803988/15
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GILBERTO GIACOIA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, JOSE VOLNEI BISOGNIN, JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Processo: 826328/13 Vista desde 27/03/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, CARLOS BENVENUTTI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

Processo: 497990/17 Adiado para análise de voto divergente desde 08/05/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA
Interessado: ALMIR MACIEL COSTA (Procurador(es): FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), MUNICÍPIO DE SULINA

Processo: 830630/17 Vista desde 08/05/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
Interessado: APARECIDO GOMES PEREIRA, IVONE APARECIDA DE SOUZA NECA, LUCIANA LOPES DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, NATAL CASAVECHIA, ROBERTO FRANCO DE LIMA, VLAUMIR MORADOR

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 322655/22
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, RICARDO SUNER ROMERA NETO

Processo: 376437/22
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: CPR PAROLIN INSTALACOES ELETRICAS LTDA (Procurador(es): ANDERSON ALEXANDRE LEMOS), EDINA CRISTINA FAGANELI BORGES, JOSELE DOS SANTOS, LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, RICARDO FURTADO SABIN

Processo: 183027/22 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA (Procurador(es): ANDRESSA DA SILVA DE CARVALHO), MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Processo: 459243/22 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MICROSENS S/A (Procurador(es): FRANCINE MARINES SARTORI), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 637004/20 Vista desde 08/05/2023 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 226834/22 Vista desde 08/05/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PUBLICO - PRIVADAS (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, NILDO JOSE LUBKE, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, PAULO CEZAR DE CRISTO, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI)
Interessado: FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PUBLICO - PRIVADAS (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, NILDO JOSE LUBKE, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, PAULO CEZAR DE CRISTO, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI), HERALDO ALVES DAS NEVES

Processo: 287922/22 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 46809/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 08/05/2023
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 350551/22 Vista desde 08/05/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, NATALINO AVANCE DE SOUZA

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 68160/22 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 08/05/2023
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO CESAR FARAH, ITAMAR ANDRE RODRIGUES DO NASCIMENTO, LEANDRO RICARDO ALTIMARI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WALDIR FERREIRA

DENÚNCIA

Processo: 664363/12 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 08/05/2023
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): OZIMO COSTA PEREIRA),
(Procurador(es): JOSE ARI NUNES)

Processo: 316428/16 Vista desde 10/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 482547/22 Vista desde 27/03/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 549652/20 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 08/05/2023
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SEBASTIAO VIEIRA GUIMARAES

Processo: 213887/21 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 08/05/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Processo: 360565/22 Vista desde 10/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ACIR JOSÉ ALVES)
Interessado: MIGUEL SANCHES NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ACIR JOSÉ ALVES)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 717692/22
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 259981/23
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON)
Interessado: CLAUDIO STABILE (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, RODRIGO VIEIRA ROCHA), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA (Procurador(es): MARCOS JUNIOR JAROSZUK, MOYSES BORGES FURTADO NETO, GISELIS DARCI KREMER)

Processo: 631100/22 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 08/05/2023
Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ
Interessado: ALBERTO PICCININI, ANDRÉ LUIZ LIEVORE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, PAULO JOSÉ BREDA BELICH, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 106468/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 08/05/2023
Entidade: MUNICIPIO DE ASSAI
Interessado: BENEDITO SILVA JUNIOR

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 511143/17 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 08/05/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: MUNICÍPIO DE CANTAGALO, ORLANDO DALLASTRA (Procurador(es): VINICIUS BULIGON)

Processo: 472959/22 Vista desde 27/03/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, RODRIGO GAIAO, RODRIGO CARVALHO POLLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, TIAGO JEISS KRASOVSKI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, FERNANDA BASSO BLUM, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, GUILHERME MALUCELLI, CAROLINE RIBEIRO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 169030/22
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Processo: 46620/23
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI

CONSULTA

Processo: 295714/16
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: GERSO FRANCISCO GUSSO, HELIO KUERTEN BRUNING, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

Processo: 402144/22 Vista desde 27/03/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ANA RUTH SECCO MATESCO, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

REPRESENTAÇÃO

Processo: 503516/21 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 08/05/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JOAO LUIZ STEFANIAK, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 635882/22 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 08/05/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, ENOQUE SANTOS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 747494/22
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA
Interessado: BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, PRODUSERV SERVICOS - EIRELI (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS

Processo: 29859/23
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
Interessado: MUNICÍPIO DE BRAGANEY, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA, REINALDO SERGIO ALVES, RUBIA MARA DI BERNARDO PINTO

Processo: 696314/21 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 08/05/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: FLAVIA CAROLINE DEABLE ZACARIAS, JACKSON CESAR BASSFELD, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES FILHO (Procurador(es): EVANDRO MARIO LAZZARI, VERGINIA MARA PEDROSO, IGOR SILVEIRA, MARCELO HENRIQUE LOPES), SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): CAMILLO KEMMER VIANNA), VINICIUS CASANOVA DE OLIVEIRA

Processo: 641483/22 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 08/05/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: HERMES PIMENTEL DA SILVA, TESE TECNOLOGIA ARQUITETURA E CULTURA LTDA, URBTEC TM - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA (Procurador(es): LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA)

Processo: 87344/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 08/05/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, TACOM PROJETOS DE BILHETAGEM INTELIGENTE LTDA (Procurador(es): PAULO CELSO DANTAS CARNEIRO, GUILHERME VILMAR ANDERE TEIXEIRA, BRENO VAZ DE MELLO RIBEIRO, ANDERSON DE SOUZA LIMA NOVAIS JUNIOR, ANDRE ALMEIDA VILLANI, FERNANDA GARCIA DE OLIVEIRA, GABRIELLE TEIXEIRA RIBEIRO, ERICO ANDRADE, GUSTAVO ALEXANDRE MAGALHÃES)

PREJULGADO

Processo: 694431/19
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 593585/18 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: RODRIGO MACIEL CABRAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE

IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Processo: 322515/22 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 08/05/2023
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: SERGIO CARLOS DE CARVALHO

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 19399/23
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 860145/19 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 08/05/2023
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER), WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 66491/20 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: JACKSON FRANZONI, JONATAS FELISBERTO DA SILVA (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE)

Processo: 468911/20 Vista desde 10/04/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: JOAO BATISTA PACHECO, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Processo: 503249/21 Vista desde 27/03/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMMAD

Processo: 340947/22 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA (Procurador(es): JAKSON ROBERTO PASCHOAL)
Interessado: ELOIR NELSON LANGE, MUNICÍPIO DE PRANCHITA (Procurador(es): JAKSON ROBERTO PASCHOAL), NAURY PIROBANO (Procurador(es): RODRIGO LUCIANO PIROBANO)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 389930/20 Vista desde 27/03/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: A. M. SASAKI - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), ADILSON JOSE SILVA LINO (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), ANTONIO MASAKAZU SASAKI (Procurador(es): KLEBER STOCCO), CLINICA MEDICA AVILA LTDA - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), CLINICA MEDICA DANTA FELICIDADE DE FAXINAL LTDA - EPP (Procurador(es): KLEBER STOCCO), E S BARBOSA (Procurador(es): KLEBER STOCCO), FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), KLEBER STOCCO (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), L T SAUDE LTDA - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), MUNICÍPIO DE FAXINAL, P. A. DE LINS - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), PLUTARCO ALVES DE LINS (Procurador(es): KLEBER STOCCO), RICARDO SIQUEIRA DE LUCCAS (Procurador(es): KLEBER STOCCO, ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), RITA EFIGÊNIA DE JESUS BRAZ (Procurador(es): KLEBER STOCCO), VITOR CÉZAR JORGE MEDEIROS

Processo: 453540/20 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: JOSÉ NILSON ZGODA (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Processo: 487096/20 Vista desde 10/04/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
Interessado: JAIRO AUGUSTO PARRON (Procurador(es): PAULO DELAZARI)

CONSULTA

Processo: 256059/22 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
Interessado: ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 494239/12 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 08/05/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: EDGAR BUENO, EMERSON MARCANTE, GIRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP (Procurador(es): DANUSA FELIZ DE LUCA, GIOVANNI ANTONIO DE LUCA, CATHERINE JUGLAIR NOGARI VALENTE, BIANCA OLIVEIRA DE SOUZA), HELIO NETHSON, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIAm JAQUELINE DE ARAÚJO CARLOTTO, MARISTELA BECKER MIRANDA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - PR

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 569774/22 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 08/05/2023
Entidade: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA
Interessado: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, CURTY CARVALHAL COMERCIO E SERVICOS EIRELI, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Processo: 581100/22 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

Processo: 684182/22 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
Interessado: CETRIC CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS SOLIDOS, INDS E COMS DE CHAPECÓ LTDA, ENGEGREEN COLETA E RECICLAGEM DE RESIDUOS LTDA (Procurador(es): MANUELA ROSA DE CASTILHO), MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, PAULO JAIR PILATI, VALMIR BALDISSERA

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

DENÚNCIA

Processo: 296194/12 Vista desde 08/05/2023 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, FABRYCIA PATTA KESSLER, WALDIR FRANCO FELIX),

RECURSO DE REVISTA

Processo: 511914/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

Processo: 68227/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA (Procurador(es): GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI)
Interessado: ANTONIO CARLOS TAMAIS, JARBAS CARNELOSSI

Processo: 149429/21 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: ILTON SHIGUEMI KURODA, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Processo: 439184/21 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Processo: 727759/21 Adiado para análise de voto divergente desde 08/05/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR

Processo: 490850/22 Vista desde 08/05/2023 Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE FAXINAL, PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CAMPO MOURÃO, TRANS RAFAEL DE OLIVEIRA - TRANSPORTE, TURISMO, LOCACAO DE VEICULOS E AGENCIA DE (Procurador(es): MIRIAM APARECIDA GLÉRIA, SERGIO WILSON MALDONADO, URSULA ROSCHANA DE OLIVEIRA ALVES DE LIMA, MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA), YLSON ALVARO CANTAGALLO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 537590/20
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI)
Interessado: CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), MUNICÍPIO DE ALTONIA, PEDRO NUNES DA MATA (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI)

Processo: 427735/20 Adiado para análise de voto divergente desde 08/05/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: CLACI ESCHER (Procurador(es): RAFAEL BOGO, ISRAEL BOGO, DANIEL BOGO, DENISE ALVES DELATTRE), CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK), COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI (Procurador(es): RAFAEL BOGO, ISRAEL BOGO), NACLETO TRES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 680942/22 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 19438/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA)

Processo: 289010/18 Vista desde 08/05/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICIPIO DE PATO BRANCO
Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO (Procurador(es): JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 453852/17
Entidade: MUNICIPIO DE CLEVELANDIA (Procurador(es): CIDENEI QUERQUEN, MARCOS ANTONIO LOYOLA)
Interessado: ADEMIR JOSÉ GHELLER, EDSON LUIZ MODENA, MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA (Procurador(es): CIDENEI QUERQUEN, MARCOS ANTONIO LOYOLA)

Processo: 174527/19
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MUNICÍPIO DE PALOTINA, ROBSON A DO CARMO - CLINICA - EIRELI (Procurador(es): RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI), ROBSON ARAUJO DO CARMO (Procurador(es): RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI), WESLEI VINICIOS FREITAS

Processo: 340001/19 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 171043/15
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
Interessado: JOSE ROMUALDO PEDRO, NEIVO BEGINI, SILVIO DE SOUZA, TECCASA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Processo: 311149/22
Entidade: MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
Interessado: CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

Processo: 711716/22
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DOUGLAS RODRIGO GAUER)
Interessado: DOPPS + LUCOM COMUNICACAO INTEGRADA LTDA (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), MARCIO ANDREI RAUBER

Processo: 212450/22 Vista desde 08/05/2023 Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ALINE MENDES DE MOURA RENTZ, ARTUR RICARDO NOLTE, ERON DE JESUS LOPES (Procurador(es): BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA), MUNICÍPIO DE TIBAGI

Processo: 444572/22 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA
Interessado: MUNICÍPIO DE REALEZA, PAULO CEZAR CASARIL, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 80137/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 08/05/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR (Procurador(es): RUBENS CESAR TELES FLORENZANO), ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JOAO NEY MARCAL JUNIOR (Procurador(es): JOAO NEY MARCAL NETO), MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO WILT, MARIA INES JOSLIN, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 842089/18
Entidade: PROJETO RESGATE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ALTÔNIA
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), PROJETO RESGATE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ALTÔNIA

CONSULTA

Processo: 755884/21 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER
Interessado: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER, NATALINO AVANCE DE SOUZA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 103895/09
Entidade: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, GENY MARIA BARRETO FONSECA, INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL - EMATER, JENECY ALVES SILVA (Procurador(es): MARCIO HAIS DE NATAL BALERA), JOHN KENNEDY GASPASR DE ABREU (Procurador(es): MARCIO HAIS DE NATAL BALERA), JUSTINO ALVES DE OLIVEIRA (Procurador(es): MARCIO HAIS DE NATAL BALERA), KLEBER OLIVEIRA FONSECA (Procurador(es): RENATO CORDEIRO JUSTUS), MUNICÍPIO DE ANTONINA (Procurador(es): NELSON CORDEIRO JUSTUS), NELSON CORDEIRO JUSTUS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 570020/22
Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ
Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE APUCARANA, WASHINGTON LUIZ DA SILVA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

Processo: 346171/22 Vista desde 08/05/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, GERSON DENILSON COLODEL, JOAO HENRIQUE BINI DE ABREU, JOÃO MARCELO BINI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 580735/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, MARIA DO CARMO GORLA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, N. R. ALIMENTOS - EIRELI (Procurador(es): BARBARA MELLER DA SILVA)

Processo: 137118/23
Entidade: MUNICIPIO DE JURANDA
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA

Processo: 253871/23
Entidade: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 349490/13 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 08/05/2023
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019) (Procurador(es): VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO, MARCELO COUTO DE CRISTO)
Interessado: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 322493/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 27/03/2023
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)
Interessado: ADRIANA DE SOUZA TRIGO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ANDERSON PRESZNHUK (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ASSESSORIA TECNICA AMBIENTAL LTDA (Procurador(es): ADRIANO DALEFFE, MARINELI DE SAMPAIO, ERICK VIZOLLI, WILLIAN GERALDO AZEVEDO), BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), ELIANA ABRAHÃO RAAD (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), GLAUCO MACHADO REQUIÃO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ISMAEL RESNAUER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LILIAN PERSIA DE OLIVEIRA TAVARES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARIO EMILIO SAMWAYS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MEGRITH GIACOMEL BRUNETTO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MILTON CESAR MARTINS LACERDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MOUNIR CHAOWICHE, RAKELLY GIACOMO MERCADO GEHRING (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SOCIEDADE DA AGUA SERVICOS AMBIENTAIS E GEOTECNOLOGIAS LTDA, SOLANGE BOSTELMANN SERPE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 35544/22 Vista desde 27/03/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: ALDAIR TARCISIO RIZZI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, JACQUELINE BINI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JULIO CESAR FELIX, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), MARIANO DE MATOS MACEDO (Procurador(es): MARCELO BUZATO, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, JACQUELINE BINI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), MAURO KATSUSHI NAGASHIMA (Procurador(es): JUSSELMA RITA TOZIN MAIA, MARIA JOSÉ REIS PONTONI)

TRIBUNAL PLENO
SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 16
EM 24 DE MAIO DE 2023

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Processo: 231266/22 Vista desde 26/04/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

Processo: 503487/22 Vista desde 26/04/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DIRETORIA JURÍDICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 783148/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 12/04/2023
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO)
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, ALIAS TECNOLOGIA S/A (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO), TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A (Procurador(es): CLARICE DA ROCHA HERINGER)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 653840/19 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 26/04/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: LEILIANE COSTA

PREJULGADO

Processo: 541093/17 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 17/05/2023
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 320640/21 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 10/05/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE
Interessado: GUILHERME PIVATTO JUNIOR, INES GOMES, MEYALISON FRANK ESTEFANO MELO, MEYEBER FRANCIS STEFANO MELO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, RENATO ANTONIO PEREIRA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 753850/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: ROSIANE ROSA BORGES, SMART AUTOMACAO COMERCIAL LTDA (Procurador(es): ETIENE BOQUEMBUZO BONAMETTI, ISABELA MENDONCA BONAMETTI)

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 450451/20 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 10/05/2023
Entidade: LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, FABIOLA MARTINI SIBUT)
Interessado: ADIR HANNOUCHE (Procurador(es): GUILHERME BRENNER LUCCHESI, IVAN NAVARRO ZONTA), CINTIA TOMBI BRUSTOLONI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), CONSORCIO GPON-PARANA, DANIEL KENDY KUVADA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FABIO MALINA LOSSO (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), FABIOLA DA SILVA CARVALHO WALESKO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FERNANDO FARIAS BIZARRO JUNIOR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FERNANDO SPADARI DE ARAUJO, FERNANDO VILLA COIMBRA CAMPOS (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FLAVIO PEDROSO CORREA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), HAROLDO MOLETA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA, HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ANA PAULA BARCELOS DE SA, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, ELIZA JING HO), HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ANA PAULA BARCELOS DE SA, ELIANE CRISTINA CARVALHO, GLAUCIA MARA COELHO, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS, PAULO EDUARDO LEITE MARINO, ELIZA JING HO), INOVAX ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA (Procurador(es): FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, LUIZ GUSTAVO DE LEO, PATRICIA FORNARI), JOAO CARLOS BARBOSA DE MELO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JOMAR NELSON SERRANO BOGUSZ (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JONEL NAZARENO IURK (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JORGE PIROTTI PEREIRA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), KELLY CANDATEN SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, FABIOLA MARTINI SIBUT), LUIS FERNANDO KERSCHER (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCO ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCO ANTONIO NEZGODA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCUS VINICIUS PISSINATTI BILHAO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARGARETE MARIA FREIBERGER HELLMANN (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARILIA AZEVEDO BASSAN FRANCO DA ROCHA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MAURICIO DAYAN ARBETMAN (Procurador(es): GUILHERME BRENNER LUCCHESI, IVAN NAVARRO ZONTA), RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), SERGIO EDUARDO KETELHUTE SAMPAIO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), SERGIO ISIDORO CANESTRARO MILANI (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, ELTON BAIOCCO, RODRIGO MACIEL CABRAL), VICENTE LOIACONO NETO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA, WNI EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (Procurador(es): VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, RICARDO ALEXANDRE SUCHODOLAK, ANTONIO MARCOS CORREA AMARAL), ZENO BANNACH JUNIOR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

CONSULTA

Processo: 225358/22 Vista desde 26/04/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: CONRADO ANGELO SCHELLER, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 16633/23 Vista desde 17/05/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, CESAR VINICIUS KOGUT, CONECTIUS DO BRASIL EIRELI, CONSÓRCIO REMOVCAR PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), CONSÓRCIO VIAS PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA, EDMILSON PEREIRA LIMA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA)

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 140151/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, ROBERTO GABRIEL AKIM, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

Processo: 158646/23 Vista desde 17/05/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL LTDA (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARCAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO), RH MULTI SERVICOS ADMINISTRATIVOS S.A, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SINEEPRES SIND EMPREGADOS EM EMP PREST SERV A TERC COLOC E ADM MAO DE OBRA TRAB (Procurador(es): LUCIANA STRINGHINI, RAUL DE ARAÚJO SANTOS, ANDRE OLIVEIRA DA SILVA)

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 182067/23
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, PAULO SERGIO WOLFF

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-72119/21
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO:-CLOVIS GENESIO LEDUR, FERNANDA GARCIA SARDANHA, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO / PROCURADOR-CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1154/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Prefeito. Município de São Mateus do Sul. Exercício de 2015. Déficit nas fontes livres. Acima de 5%. Conhecimento e desprovimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Senhor Clovis Genésio Ledur, ex-prefeito, em face do Acórdão de Parecer Prévio 752/20-S2C[1], que recomendou a irregularidade da prestação de contas de Prefeito do Município de São Mateus do Sul, exercício de 2015, nos seguintes termos:

1. emitir, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. CLOVIS GENESIO LEDUR, prefeito do Município de São Mateus do Sul, relativas ao exercício de 2015, em virtude do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres);
2. apor ressalva às contas, em face da utilização indevida de fonte de recurso vinculado para o pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, do atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal, e da regularização, em exercício posterior, de apontamentos do Controle Interno;
3. aplicar, contra o Sr. CLOVIS GENESIO LEDUR, a multa do art. 87, IV, “g”, e a do art. 87, III, “b”, ambas da Lei Orgânica deste Tribunal;
4. remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

O Recorrente pugnou pela reforma do item 1 do Acórdão de Parecer Prévio, para efeito de se considerar regulares as contas do exercício, ou, alternativamente, regulares com ressalvas.

O recurso foi recebido pelo Despacho 176/21-GCFIZL (peça 73).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 3936/22 (peça 80), opinou pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (Parecer 827/22, peça 81) acompanhou a manifestação da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, em conformidade com as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, entendo que o recurso não merece ser provido.

A questão controvertida diz respeito ao déficit de 6,44% no resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Conforme anotado na decisão recorrida, os cálculos foram refeitos pela CGM na Instrução 4103/19-CGM (peça 47), ocasião em que se eliminou o montante de R$ 207.175,22, referente a cancelamento de restos a pagar de 2015, em 2016. Restou demonstrado, à fl. 10, da peça 47, que o resultado financeiro acumulado negativo recuou para R$ 4.998.753,57, equivalente a 6,18%, enquanto o resultado ajustado do exercício passou para R$ 6.160.698,89, representando 7,62%.

ESPECIFICAÇÃO	2013	%	2014	%	2015	%
1 - Receitas Correntes	69.332.578,96	99,84	73.051.061,08	99,17	80.563.239,47	99,61
2 - Receitas de Capital	110.466,23	0,16	608.416,67	0,83	313.378,73	0,39
3 - Soma da Receita (1+2)	69.443.045,19	100	73.659.477,75	100	80.876.618,20	100
4 - Despesas Correntes	45.218.179,45	65,12	51.228.511,69	69,55	56.367.855,85	69,7
5 - Despesas de Capital	4.510.105,94	6,49	2.538.295,84	3,45	5.118.010,28	6,33
6 - Soma da Despesa (4+5)	49.728.285,39	71,61	53.766.807,53	72,99	61.485.866,13	76,02
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	19.714.759,80	28,39	19.892.670,22	27,01	19.390.752,07	23,98
8 - Interferências Financeiras	-19.908.427,35	-28,7	-20.926.455,98	-28,4	-21.171.788,78	-26,2
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-193.667,55	-0,28	-1.033.785,76	-1,4	-1.781.036,71	-2,2
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	0	0	26.662,95	0,04	100.403,83	0,12
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0	0	0	0	0	0
12 - Despesas Não Empenhadas	0	0	0	0	4.687.241,23	5,8
13 - Cancelamento RP considerados no contraditório					207.175,22	
14 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11-12+13)	-193.667,55	-0,28	-1.007.122,81	-1,37	-6.160.698,89	-7,87
15 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	2.362.735,68	3,4	2.169.068,13	2,94	1.161.945,32	1,44
16- RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (14+15)	2.169.068,13	3,12	1.161.945,32	1,58	-4.998.753,57	6,18

Desse modo, mesmo que se considere os cancelamentos de restos a pagar realizados em 2016, o percentual deficitário permanece acima do tolerado pela jurisprudência desta Corte de Contas.

Os gastos com saúde e educação acima dos limites constitucionais não desobrigam a gestão a manter o equilíbrio das contas públicas, eis que tais obrigações são de conhecimento prévio.

Reproduzo a evolução dos índices de aplicação em Educação básica e em Ações e Serviços Públicos de Saúde de 2012 a 2015[2]:

Sobre a alegada “queda de arrecadação”, a unidade técnica verificou que não houve queda significativa de arrecadação, mas aumento desproporcional das despesas em relação as receitas:

ESPECIFICAÇÃO	2013	2014	Incremento %	IPCA 2014	2015	Incremento %	IPCA 2015
1 - Receitas Correntes	69.332.578,96	73.051.061,08	5,36%	6,41%	80.563.239,47	10,28%	10,67%
2 - Receitas de Capital	110.466,23	608.416,67	450,77%	6,41%	313.378,73	-48,49%	10,67%
3 - Soma da Receita (1+2)	69.443.045,19	73.659.477,75	6,07%	6,41%	80.876.618,20	9,80%	10,67%
4 - Despesas Correntes	45.218.179,45	51.228.511,69	13,29%	6,41%	56.367.855,85	10,03%	10,67%
5 - Despesas de Capital	4.510.105,94	2.538.295,84	-43,72%	6,41%	5.118.010,28	101,63%	10,67%
6 - Soma da Despesa (4+5)	49.728.285,39	53.766.807,53	8,12%	6,41%	61.485.866,13	14,36%	10,67%

Em relação ao cancelamento de restos a pagar efetuados no exercício subsequente, irretocável o raciocínio da CGM[3].

A unidade técnica observou que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 6ª Edição, aplicável ao exercício em questão, estabelece que o “Cancelamento de Despesas Inscritas em Restos a Pagar – consiste na baixa da obrigação constituída em exercícios anteriores, portanto, trata-se de restabelecimento de saldo de disponibilidade comprometida, originária de receitas arrecadadas em exercícios anteriores e não de uma nova receita a ser registrada. O cancelamento de restos a pagar não se confunde com o recebimento de recursos provenientes do ressarcimento ou da restituição de despesas pagas em exercícios anteriores que devem ser reconhecidos como receita orçamentária do exercício” (página 55). Desse modo, se observa que o cancelamento de restos a pagar recompõe o saldo da disponibilidade do exercício em que ocorre o cancelamento, conforme se verifica no demonstrativo abaixo (linha 10). Não podendo, portanto, retroagir para recompor o resultado de exercícios anteriores ao cancelamento, mas somente contribuir para os futuros resultados acumulados.

Acrescentou que, em relação ao cancelamento de restos a pagar efetuados no exercício subsequente, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 6ª

Edição, aplicável ao exercício em questão, estabelece que o "Cancelamento de Despesas Inscritas em Restos a Pagar – consiste na baixa da obrigação constituída em exercícios anteriores, tratando-se de restabelecimento de saldo de disponibilidade comprometida, originária de receitas arrecadadas em exercícios anteriores e não de uma nova receita a ser registrada. O cancelamento de restos a pagar não se confunde com o recebimento de recursos provenientes do ressarcimento ou da restituição de despesas pagas em exercícios anteriores que devem ser reconhecidos como receita orçamentária do exercício" (página 55). (grifo nosso) Desse modo, se observa que o cancelamento de restos a pagar recompõe o saldo da disponibilidade do exercício em que ocorre o cancelamento, conforme se verifica no demonstrativo abaixo (linha 10). Não podendo, portanto, retroagir para recompor o resultado de exercícios anteriores ao cancelamento, mas somente contribuir para os futuros resultados acumulados.
Importante ressaltar que a margem de 5% de extrapolação, em que as contas recebem anotação de ressalva, já representa uma situação benéfica que os municípios adquiriram através da consolidação da jurisprudência desta Corte.
O município sequer deveria usar essa margem. Por outro lado, quando o faz, a conduta deve ser considerada grave.
Sendo assim, diante da ausência de observância dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas, deverá ser mantida a decisão de origem.
3 VOTO
Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento, e no mérito pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão de Parecer Prévio 752/20-S2C.
Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos autos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I - Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão de Parecer Prévio 752/20-2C;
II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 11 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. *Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.*
2. *Peça 80.*
3. *Peça 80.*

PROCESSO Nº:-149704/21
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARCIA BUENO DE SOUZA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1155/23 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revista. Ato de inativação. Paranaguá Previdência. Fundamento legal no art. 6º da EC 41/03. Prejulgado nº. 28. Revogação do ato de inativação. Perda de objeto. Manifestações uniformes. Encerramento e Arquivamento. Determinação.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista[1] interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face do Acórdão 3822/20-S2C, complementado pelo Acórdão nº 155/21-S2C, que determinou o sobrestamento dos presentes autos até que fosse encaminhado o procedimento de tomada de contas especial, a ser instaurada pelo controle interno do Paranaguá Previdência, para apurar eventual dano a erário e responsabilização em decorrência do não atendimento à diligência deste Tribunal.
A aposentadoria, concedida com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, foi formalizada mediante a Portaria nº 025/2019, publicada em 04/04/2019.
O pleito recursal tem por objetivo a reforma da deliberação de sobrestamento e a consequente negativa de registro do ato de inativação, com a nulidade da determinação de instauração de Tomada de Contas Especial, em razão da alegada inobservância ao Prejulgado nº 28 desta Corte.
Intimada, a servidora apresentou contrarrazões pleiteando o não conhecimento bem como o desprovimento do recurso de revista (peça 86).
Na Instrução nº 4787/21 (peça 87), a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM opinou pelo desprovimento do recurso em análise.
Na sequência (peças 88/93), a Paranaguá Previdência informou que a servidora inativa, Sra. Márcia Bueno de Souza, optou em permanecer aposentada "com a alteração do fundamento legal [do benefício] e o cálculo", tendo em vista a revisão dos proventos de inativação da entidade objeto do processo nº 331782/21. Juntou demonstrativo de cálculo do benefício revisado e novo ato concessivo
Por meio da Instrução nº 2303/22-CGM (peça 98), a unidade técnica opinou pelo arquivamento dos autos, tendo em vista a superveniente perda do objeto dos presentes autos em razão da revogação do ato concessivo da aposentadoria, bem como pela intimação da Paranaguá Previdência para que cadastre os dados relativos à aludida inativação no SIAP, módulo "Aposentadoria", gerando o respectivo Requerimento de Análise Técnica, para apreciação da legalidade do ato concessivo por este Tribunal.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer nº 9/23-PGC (peça 99), manifestando-se no mesmo sentido.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO
Diante das informações trazidas aos autos, considerando que a servidora teve ciência da alteração do fundamento legal da aposentadoria, com a retificação do cálculo de seus proventos (peça 90), o objeto do presente recurso encontra-se esvaziado, merecendo ser encerrado.
Conforme sugerido pela unidade técnica, deverá a Paranaguá Previdência cadastrar no SIAP os dados relativos ao novo ato de inativação (módulo "Aposentadoria"), gerando o respectivo Requerimento de Análise Técnica, para apreciação da legalidade do ato concessivo por este Tribunal.
3 VOTO
De todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 398, §3º, do Regimento Interno, VOTO pelo encerramento do processo, em razão da perda de objeto, devendo, ser expedida determinação à Paranaguá Previdência para providenciar o cadastro no SIAP dos dados relativos ao novo ato de inativação, formalizado pela Portaria nº 22/2022.
Encaminhe-se à CMEX para as devidas providências e, após, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I - Determinar o encerramento do processo, em razão da perda de objeto, devendo, ser expedida determinação à Paranaguá Previdência para providenciar o cadastro no SIAP dos dados relativos ao novo ato de inativação, formalizado pela Portaria nº 22/2022;
II - encaminhar à CMEX para as devidas providências e, após, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 11 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. *Peça 56.*

PROCESSO Nº:-688940/21
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
INTERESSADO:-CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, ISAC NYLTON GRIEBELER, MIGUEL BAYERLE, MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL, VILSO NEI SERENA
ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1156/23 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revista. Prestação de Contas do exercício de 2012. Irregularidade. Terceirização dos serviços de saúde. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto por SIDNEI PICOLI AMARAL diante do Acórdão de Parecer Prévio n. ° 261/21 da Segunda Câmara[1] (peça 191), que emitiu Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Recorrente, na qualidade de Prefeito do Município de Itaipulândia, no exercício de 2012, em decorrência de 'terceirização dos serviços de saúde'; ressalvas aos itens 'despesas não empenhadas' e 'remuneração dos agentes políticos' e 'exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n. ° 6". Também, impôs ao Recorrente a multa administrativa do artigo 87, III, "g", da Lei Complementar n. ° 113/2005, pela realização de despesas sem prévio empenho, e a multa administrativa prevista no artigo 87, III, "d", da Lei Complementar n. ° 113/2005, em razão da irregular terceirização dos serviços de saúde. Ademais, foram emitidas determinações[2] ao Município.
Pelo Recurso (peça 65), o Recorrente busca que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas, com a conversão do apontamento julgado irregular em ressalva e a consequente isenção da multa administrativa imposta pelo fundamento da irregularidade. Para tanto, esclareceu que ocorreu um erro técnico (sem má-fé) do setor de contabilidade, pois foi classificado como 'simples' serviços de terceiros. Que mesmo com o acréscimo do valor total da despesa (R$8.812.880.84) na despesa com o pessoal o índice se manteria bem abaixo do limite prudencial de gasto com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
O recurso foi recebido à peça 196 (Despacho 1234/21-GCNB).
A Coordenadoria de Gestão Municipal analisou as razões recursais e emitiu a Instrução n. ° 5597/22 (peça 202) pelo não provimento e manutenção da decisão recorrida. Concluiu que, em que pese as justificativas, o Município no exercício em análise terceirizou os serviços de saúde e contabilizou as despesas como simples serviço de terceiro, infringindo a norma, além de distorcer o real valor do gasto com pessoal, em clara desobediência aos dispositivos legais.
Com base na análise técnica, o Ministério Público de Contas opinou pelo não provimento do presente Recurso de Revista, conforme seu Parecer 1154/22 – 5PC (peça 203).
É o necessário relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.
O Recorrente pretende que o apontamento 'terceirização dos serviços de saúde', julgado irregular pela Segunda Câmara, seja convertido em ressalva, com a exclusão da multa administrativa imposta por seu fundamento. No entanto, não apresentou justificativas e documentos capazes de superá-lo. Apenas trouxe argumentação defendendo a ocorrência de equívoco técnico na contabilização da respectiva despesa.

Na fase instrutória da prestação de contas foi identificada a terceirização dos serviços de saúde em desatenção às normas constitucionais e jurisprudência do Tribunal. Na fundamentação da decisão recorrida, a respeito do item, o Conselheiro Relator bem detalhou:

"Conforme Parecer do Ministério Público de Contas n°. 7008/14 (peça 32), houve empenho de despesas dessa natureza para três empresas: a) Hospital São Carlos de Medianeira Ltda; b) Epsm-Empresa de Presta. Serv. Ltda; e c) Clínica Médica de Itaipulândia S/C Ltda. No mesmo Parecer, há indicação de que essas contratações totalizaram, no exercício de 2012, R$ 8.812.880,84 (oito milhões, oitocentos e doze mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos);

Em consulta realizada pela assessoria deste Gabinete ao sistema de processos deste TCE-PR, constata-se que os problemas relacionados a contratações na área de saúde persistiram no município em exercícios posteriores aos das contas em análise. Nesse sentido, cito Acórdão 1235/21-S1C, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Aliás, os entraves relacionados às contratações na área de saúde ainda podem ser percebidos em muitos municípios paranaenses, mesmo em 2021, dada às dificuldades que permeiam o tema.

No caso em análise, o Sr. Sidnei Picoli Amaral, responsável pelas contas no exercício de 2012, esclareceu à peça 42, que houve tentativa frustrada de contratação de médicos.

Apesar disso, conforme informado pela CGM à peça 122, "De acordo com as justificativas e tendo em vista o processo n°. 737902/13, verificou-se que o município realizou concurso público em 2013, ofertando 3 vagas para médico clínico geral, tendo 3 aprovados e 2 candidatos assumido a vaga.". Todavia, tal contratação certamente não foi apta a dirimir as necessidades dos munícipes na área de saúde, posto que, conforme mencionado anteriormente, as gestões subsequentes mantiveram alguma forma de terceirização nessa área.

Em que pese ter o Sr. Sidnei Picoli Amaral ter exercido o cargo de prefeito municipal em período exíguo de pouco mais de 01 (um) ano (mandato tampão), verifico que seria necessário, mesmo diante da impossibilidade de solução definitiva para suprimento das deficiências na área de saúde, ter observado as normas e entendimento deste Tribunal de Contas constante no Acórdão n° 680/06- STP.

Além disso, conforme informado pela CGM à peça 122, teria o município contabilizado todos os gatos como simples serviço de terceiro, infringindo, dessa forma, o art. 18, §1° da Lei de Responsabilidade Fiscal."

Do exame da prestação de contas é possível apurar que o tema foi debatido com profundidade na fase instrutória e que o Recorrente teve diversas oportunidades de contraditório. Nessa fase recursal, porém, apenas trouxe para discussão que a correção da contabilização equivocada das despesas como simples serviços de terceiros, para gastos com pessoal, manteria o índice bem abaixo do limite prudencial de gasto com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ocorre, porém, que a irregularidade apurada vai muito além de um erro 'técnico' de contabilização. Foi apurado que o Município terceirizou os serviços de saúde no exercício em análise; não demonstrou de que forma os serviços médicos de PSF eram realizados - além de não possuir o cargo em seu quadro funcional; que apesar da realização de concurso público no exercício seguinte, não foi demonstrado o encerramento dos contratos de terceirização com a contratação de médicos efetivos.

Por isso, reproduzo parte da exposição da Coordenadoria competente, na sua Instrução n. ° 1325/19 (peça 169), que bem colocou que no âmbito das ações e serviços públicos de saúde, a Constituição Federal respalda a vinculação externa, mas apenas em caráter complementar a atuação permanente e indelegável do Município, conforme se depreende dos arts. 197 e 199 § 1º, da Constituição Federal:

Neste sentido, a Lei 8080/90, que regula as ações e serviços de saúde, em seus artigos 24 e 26, diz que a participação complementar será feita quando não houver disponibilidade do SUS para a cobertura assistencial à população de uma determinada área, ou seja, quando os serviços oferecidos pelo poder público forem insuficientes para garantir a saúde dessa população. (...) Trazendo todo este contexto legal para o caso em análise, a entidade municipal é responsável pelo atendimento básico da saúde ao cidadão, devendo obedecer às regras dos arts. 37 e 175 da Constituição Federal, no que se referem à necessidade de prévia licitação, ao recrutamento de pessoal mediante concurso público e ao respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Portanto, a terceirização é permitida por lei para atividades complementares e deve seguir as orientações do Acórdão nº 680/08.

Desatendido o item, e não tendo sido apresentadas novas razões e justificativas nessa fase recursal para fundamentar qualquer reforma à decisão recorrida, o pleito não merece provimento.

3 VOTO

Diante de todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria competente e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento, e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à inversão dos processos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida;

II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à inversão dos processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

__1__. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (Relator), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

__2__. i) Observe os requisitos exigidos no art. 199 da CF/88, no art. 24 da Lei 8.080/90, na Lei n°. 8.666/93 e na Portaria GM-MS n°. 1034/2010 na contratação de serviços de saúde com a iniciativa privada; ii) Na hipótese da contratação de prestação de serviços de saúde com a iniciativa privada, os valores previstos nos editais de licitação tomem por parâmetro os valores praticados, por exemplo, na Tabela de procedimentos médicos do CISCOPAR (Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná) disponível no site http://www.ciscopar.com.br/Siteciscopar/Portal/Submenu/servico.htm l ou em pesquisas de preços com entidades similares como o CISI9 (Consórcio Intermunicipal de Saúde Iguaçu); iii) que ao atual gestor, caso ainda não o tenha feito, dê prosseguimento à contratação de empresas com vistas à implantação do Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos e à implementação do Plano de Saneamento Básico.

PROCESSO Nº:-689535/20
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO:-MARCELO HAUAGGE DISTEFANO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
ADVOGADO / PROCURADOR-ALESSANDRO LIGESKI, DAVID DOS SANTOS CASSOLI FILHO, PAULA RENATA CARNEIRO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1157/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Conta bancária com saldo a descoberto. Ausência de documentos aptos a comprovar as alegações. Divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas não comprovada. Manifestações uniformes. Conhecimento e desprovimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão (peça 134) interposto pelo senhor MARCELO HAUAGGE DISTÉFANO, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO (2013/2016), em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 495/20 - Tribunal Pleno[1], exercício de 2013, que julgou o provimento parcial que resultou na conversão em ressalva os itens "diferenças nos registros de transferências constitucionais" e "falta de repasse de contribuições patronais para o INSS", mantendo-se no mais o Acórdão de Parecer Prévio nº 149/18[2] com a irregularidade do item "contas bancárias com saldos a descoberto".

O recorrente sustenta a ocorrência de divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas e requer a conversão da irregularidade remanescente em ressalva e exclusão das multas, pois no Recurso de Revista nº 493161/17[3], culminou com o julgamento de idêntico item "Saldo de contas bancárias a descoberto" com o julgamento pela regularidade com ressalva.

Sustenta que com relação à Fonte de Referência 101 - Conta Bancária 10.914 de 60% do FUNDEB, que há erro financeiro/contábil na aplicação dos recursos financeiros porque a conta bancária não possui o saldo financeiro integralmente coberto, ou seja, verificando que possui saldo negativo de R$ 41.365,41.

Continua a afirmar que a outra conta bancária 101 – FUNDEB 60% a 10590 da mesma fonte de recursos, por sua vez, possui saldo de R$ 268.518,35, conta da qual deveriam ter seus recursos compensados. E se não tivesse ocorrido tal equívoco, aquela outra conta não teria restado com saldo negativo.

Por fim, alega que o valor representa apenas 0,15% da receita total do município para o exercício de 2013, neste sentido, cita o Acórdão de Parecer Prévio nº 141/18[4], e que o recorrente realizou a gestão responsável das contas, encerrando o exercício de 2013 com resultado superavitário das fontes livres.

Pleiteou, ao final, o provimento do Recurso de Revisão para converter a irregularidade apontada, em ressalva, com o cancelamento da penalidade de multa.

Por intermédio do Despacho nº 1556/20-GCAML (peça 140), houve o recebimento do recurso.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, mediante a Instrução nº 6316/22 (peça 147), manifestou-se conclusivamente pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 44/23-3PC (peça 148), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

De início, denota-se a subsunção do caso em apreço às hipóteses de cabimento do Recurso de Revisão previstas no Regimento Interno e no artigo 74, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5]. Sendo assim, ratifico seu recebimento, ante a presença dos requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento, em conformidade com as manifestações uniformes da CGM e o do Ministério Público de Contas.

A irregularidade do item "Contas bancárias com saldos a descoberto" permanece, pois nos precedentes apontados houve a concitação contábil com a apresentação dos documentos suficientes para comprovar a situação de regularidade.

No presente processo, o interessado alega a existência de saldo na conta bancária nº 10590-2, suficiente para cobrir no saldo negativo da conta nº 10914, uma vez que ambas as contas possuem recursos advindos da mesma fonte e que apenas, por equívoco, houve débito da conta indevida. Ocorre que os extratos bancários juntados, conforme aferido pela Instrução nº 3616/22 -CGM (peça 147), não é suficiente para constatar os dados referente ao exercício e 2013. Eis a fundamentação técnica:

Na fase recursal, o Responsável apresentou algumas justificativas, porém voltou a comentar sobre os documentos já enviados anteriormente, nas peças 64 e 65. Ao analisar os documentos novamente, verificamos (pág. 17 a 21 da peça 65) que os extratos se referem ao mês abril de 2014, o qual não comprava que os saldos eram suficientes como foi argumentado na peça 64.

Conforme demonstrou o Acordão ora recorrido, em que pese o recorrente argumente que, na data do lançamento bancário na conta 10914 (R$ 41.365,41 – quarenta e um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos), havia valor suficiente na conta n.º 10590-2 a afastar a constatação de contas bancárias com saldos a descoberto, os documentos que instruem o feito não corroboram a alegação, já que os respectivos extratos desta conta se referem à movimentação bancária entre 30/04/2014 e 31/05/2014, o que impossibilita constatar os dados referente ao exercício de 2013.

O recorrente alegou a existência de divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas e trouxe duas decisões judiciais como paradigma. Passo a analisá-las.

A primeira diz respeito ao Acórdão de Parecer Prévio nº 295/20, do Tribunal Pleno, o qual verificou a existência da documentação que permitiu a conversão da

irregularidade em ressalva. Na referida fundamentação está expresso e foram transcritos os extratos grifando o saldo no dia 31/12 daquele exercício em julgamento e fundamenta: "Os extratos bancários (peças 76 e 77) comprovam que as contas apresentavam saldos positivos ao término do exercício de 2014". E ainda houve a devida conciliação contábil do SIM-AM, como ficou anotado: "cumprindo a regra 5.443, foi realizado o registro da conciliação bancária igualando o saldo da fonte com o saldo do banco".

O precedente apontado, portanto, parte de premissas fáticas diversas das enfrentadas neste processo, no qual não houve prova do saldo ao final do exercício, nem sequer foi apresentada a devida conciliação contábil, não se configurando a divergência alegada.

O recorrente também apontou divergência em relação ao Acórdão de Parecer Prévio Nº 141/18, quando o colegiado da Primeira Câmara ponderou sobre o item de análise que o valor descoberto não afeta de forma determinante a fidedignidade das informações contábeis, pois corresponde à 0,025% da receita do município naquele exercício.

Referido Parecer Prévio, tal como o julgado anterior, aponta como causa principal para a conversão da irregularidade em ressalva a apresentação de documentos aptos para comprovação da regularidade do item; no caso, houve a elucidação de operações bancárias pendentes de conciliação, de maneira que assim está expresso em sua fundamentação:

Em um primeiro momento, o interessado acostou os documentos solicitados pelas instruções técnicas, como a cópia do livro razão da conta contábil nº 4441 (lançamentos de 01/01/2014 a 13/01/2014) e extratos bancários, com o intuito de demonstrar o saldo existente em 31/12/2013 na conta corrente nº 359475-5, ag. 30-2, do Banco do Brasil.

Quando sobreveio a sua 3ª Instrução no feito (peça 57), a Unidade Técnica reconheceu equívoco em sua análise de contraditório anterior, indicando que o saldo a descoberto seria proveniente de operações bancárias pendentes em conciliação. (grifei)

A proporção do saldo descoberto em relação à receita total do município naquela situação foi apontada como reforço de argumentação para afastar a irregularidade, pois já havia sido reconhecido o saneamento do apontamento documentalmente pela Unidade Técnica.

Portanto, a situação dos acórdãos paradigmas se distinguem nitidamente da situação fática envolvida nos presentes autos. No caso em análise, não há documentação capaz de dar suporte à alegação do recorrente.

Os argumentos tecidos no Recurso de Revisão, portanto, tratam de mera insurgência e tentativa de rediscussão de fatos e provas.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do presente Recurso de Revisão, mantendo-se integralmente a decisão veiculada no Acórdão de Parecer Prévio nº 495/20 - Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para eventuais providências procedimentais e a subsequente remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão veiculada no Acórdão de Parecer Prévio nº 495/20 - Tribunal Pleno;

II - após o trânsito em julgado, remeter à Diretoria de Protocolo, para eventuais providências procedimentais e a subsequente remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

__1__. Recurso de Revista 444326/18 (peça 130). Unanimidade: Artagão de Mattos Leão (relator), Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

__2__. Prestação de Contas de Prefeito 223023/14 (peça 115). Unanimidade: Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães (relator) e Fabio de Souza Camargo

__3__. Acórdão de Parecer Prévio nº 295/20 – Tribunal Pleno. Unanimidade: Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo (relator) e Ivens Zschoerper Linhares.

__4__. Processo nº 277581/14. Parecer Prévio nº 141/18- Primeira Câmara. Unânime: Nestor Baptista e os Auditores Tiago Alvarez Pedroso e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

__5__. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:
I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;
II – nas decisões em Pedido de Rescisão;
III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;
IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.
§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência. § 2º Não cabe recurso em processo de consulta.

__6__. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
[...]
§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº:-33589/23
ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE COLOMBO
INTERESSADO:-KERON EMPRESA DE CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, MUNICIPIO DE COLOMBO
ADVOGADO / PROCURADOR-CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE PAULA FEIJO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1158/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo em Representação da Lei 8.666/93. Juízo de admissibilidade negativo. Não recebimento das alegações. Manutenção da decisão agravada pelos próprios fundamentos. Mera repetição de teses. Ausência de novos elementos. Pelo não provimento do Recurso de Agravo.

1 RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator)

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por Keron Empresa de Construções e Saneamento Ltda. buscando a reforma da decisão consubstanciada no Despacho nº 15/23-GCILB, por meio da qual neguei admissibilidade à Representação da Lei 8.666/93 de nº 788719/22.

A referida representação veiculou, em síntese, que o Município de Colombo publicou o edital de Concorrência nº 03/22 para "contratação de empresa especializada de engenharia para construção do Hospital Geral do município", mas que o referido instrumento convocatório está eivado de nulidade por não assegurar a competitividade da disputa.

Neste sentido, apontou a ocorrência das seguintes ilegalidades no edital: 1) Exigência de apresentação de atestado técnico que comprove experiência prévia na construção de hospital com área mínima de 6.700 m²; 2) Previsão de limitação aos preços unitários das propostas; 3) Exigência de comprovação de capacidade técnico-profissional sem indicação de qual a parcela de maior relevância do objeto da licitação; e 4) Limitação de data e horário para realização de visita técnica, com a previsão de prazo exíguo.

Por meio do Despacho nº 15/23-GCILB, ora recorrido, neguei seguimento à Representação da Lei 8.666/93 de nº 788719/22, determinando seu arquivamento.

Para tanto, utilizei-me, dentre outros pontos, da acertada fundamentação exarada pelo r. Desembargador Renato Braga Bettega em decisão exarada no Agravo de Instrumento 0033024-32.2022.8.16.0000, mediante o qual foram negados os mesmos pedidos elaborados pela interessada junto a esta Corte.

Irresignada com o não recebimento da Representação, a agravante recorreu da decisão com os apontamentos abaixo sintetizados:

4.1 Caráter restritivo do Edital - Nulidade da exigência de apresentação de atestado técnico restritivo - flexibilização do Edital durante a processo licitatório que também gera nulidade e enseja a representação, o que não é objeto da Ação Popular;

4.2 Exigência de comprovação de capacidade técnico-profissional sem indicação de qual a parcela de maior relevância do objeto da licitação;

4.3 Limitação de data e horário para realização de visita técnica - previsão de prazo exíguo;

4.4 Restrição da competitividade com a limitação de preço unitário – regime de empreitada definido no Edital por preço global.

Assim, pugnou pelo acolhimento do pedido para que a decisão recorrida seja reformada, com a consequente admissibilidade da representação e da medida cautelar pleiteada, determinando-se, assim, a suspensão do contrato e a declaração de nulidade do edital e de seus atos subsequentes.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 489 do Regimento Interno[1].

Irresignada com o não recebimento da Representação, a parte agravante repisou os argumentos deduzidos na peça exordial, bem como aduziu, sem a necessária argumentação, que alguns dos pontos suscitados não estão abrangidos em ações judiciais.

Não lhe assiste razão. O reexame da petição inicial, da decisão vergastada e das razões recursais denotam que há reiteração de argumentos já analisados por este relator, sem que sejam veiculadas novas teses aptas a modificar o juízo de admissibilidade já exercido.

O Despacho nº 15/23-GCILB enfrentou e afastou a alegação de que o edital contém restritividade, não havendo novos elementos recursais aptos a mudar o entendimento deste relator no que diz respeito à especificidade das construções civis de ambientes hospitalares em relação à construção civil comum, matéria exaustivamente debatida na decisão recorrida.

Mesma situação se verifica quanto ao reiterado argumento de que é necessária a indicação de qual a parcela de maior relevância do objeto. Ora, conforme transcrito na decisão combatida, "não há como a Administração indicar qual parcela seria mais relevante tecnicamente, pois o objeto todo deve ser prestado de forma una e indivisível", destacando-se o fato de que "os serviços a serem prestados em decorrência da realização do certame não se darão de forma autônoma, de modo que, sendo prestados de maneira conjunta e com certo grau de dependência entre si, revestem-se de igual importância."

Com igual desvelo foram enfrentadas as teses relativas ao suposto prazo exíguo para realização de visitas técnicas e restrição de competitividade com a limitação de preço unitário, não havendo razoabilidade na recepção e enfrentamento das mesmas teses que já foram enfrentadas fundamentadamente em juízo de admissibilidade.

Depreende-se das razões recursais que a parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos utilizados por este relator ao realizar juízo de admissibilidade, mas ocupou-se de reiterar argumentos que já haviam sido apresentados na petição inicial – e satisfatoriamente examinados – revelando mero inconformismo com a decisão que se mostrou desfavorável.

Deste modo, não havendo novos argumentos a modificar o juízo de admissibilidade já exercido, não há guarida para o acolhimento das razões recursais.

Diante do exposto, VOTO pelo não provimento de Recurso de Agravo interposto por Keron Empresa de Construções e Saneamento Ltda, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho nº 15/23-GCILB e o consequente arquivamento da Representação da Lei 8.666/93 de nº 788719/22.

Após o trânsito em julgado da decisão, resta autorizado o encerramento do feito, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e apensamento aos autos principais.

3 VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (divergente)

Trata-se de recurso de agravo interposto por KERON EMPRESA DE CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA em face do Despacho nº 15/23, proferido nos autos de Representação nº 788719/22, que negou recebimento à representação, deixando, por conseguinte, de apreciar o pedido cautelar.

Em que pese a decisão do relator, divirjo do posicionamento de inadmissibilidade do feito embasado pelo "conjunto das razões explicitadas", segundo as quais o relator se manifestou, na realidade, pela improcedência do mérito da representação.
Nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno para o trâmite da representação, o arquivamento monocrático desse tipo de procedimento só ocorre quando há juízo negativo de admissibilidade.
Não sendo o caso de inadmissibilidade, caso insuficientemente instruída, a representação é remetida à unidade técnica (art. 35, II, b, da LOTCEPR) para informações, antes de ser decidida a respeito do mérito. Se o relator entender ser o caso de inépcia da petição inicial, é necessária a aplicação subsidiariamente, na dicção do art. 52 da LOTCEPR, o Código de Processo Civil, que, em seu art. 321, estabelece a abertura de prazo de 15 (quinze) dias para que a parte corrija a petição inicial antes da rejeição do seu processamento. Em todos os casos, o arquivamento da representação em razão do mérito ou de instrução deficiente é deliberado pelo colegiado (art. 398, §3º do RITCEPR).
O arquivamento monocrático de representação ou de denúncia em razão da sua admissibilidade somente tem relação com os requisitos extrínsecos, ou seja, com a sua adequação formal.
Assim, o juízo de admissibilidade aprecia se a petição contém identificação do peticionante – vedado o anonimato (art. 34, LOTCEPR) –, se a legitimidade está de acordo com a previsão legal e se o fato narrado versa sobre matéria sujeita à competência do Tribunal de Contas.
No presente caso, todas as condições para a admissibilidade estão presentes. Desse modo, é indevido o juízo negativo de admissibilidade, quanto mais porque as razões que fundamentaram a decisão recorrida versaram sobre o mérito e não sobre admissibilidade propriamente dita.
Concluo que, na realidade, o relator julgou monocraticamente o processo, contrariando o art. 398, §3º, do RITCEPR.
Deste modo, divirjo do relator e VOTO pelo provimento do Recurso de Agravo, para que a Representação nº 788719/22 seja admitida, vez que presentes os requisitos de admissibilidade, devendo o feito ser devidamente processado.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:
I - Negar provimento ao Recurso de Agravo interposto por Keron Empresa de Construções e Saneamento Ltda, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho nº 15/23-GCILB e o consequente arquivamento da Representação da Lei 8.666/93 de nº 788719/22;
II - após o trânsito em julgado da decisão, resta autorizado o encerramento do feito, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e apensamento aos autos principais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.
O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) votou pelo provimento do Recurso de Agravo.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 11 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

PROCESSO Nº:-272917/22
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
INTERESSADO:-ALDREY FABIANO AZEVEDO, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, JOSE GALVAO, MOHAMAD HASSAN SMAILI, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
ADVOGADO / PROCURADOR-ALDREY FABIANO AZEVEDO, FERNANDO CESAR ROCCO
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 1171/23 - TRIBUNAL PLENO
RECURSO DE REVISTA. Tomada de Contas Extraordinária. Acúmulo de cargo em comissão de Assessor Jurídico no Município de São João do Caiuá, com a função de Vereador no Município de Paranavaí. Irregularidade. Não ocorrência da prescrição sancionatória. Pelo não provimento.
1- DO RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. José Carlos da Silva Maia em face do Acórdão nº 598/22 – Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas extraordinariamente tomadas do Município de São João do Caiuá, visando apurar acumulação, pelo Sr. Aldrey Fabiano Azevedo, do cargo em comissão de Assessor Jurídico do Município de São João do Caiuá com a função de Vereador em Paranavaí.
A decisão atacada aplicou multa ao Recorrente, por descumprimento do art. 29, IX[1], e do art. 54, I, "b"[2], e II, "b"[3], da Constituição Federal, em razão do exercício em acúmulo das atividades de Vereador junto ao Município de Paranavaí e de Assessor Jurídico junto ao Município de São João do Caiuá durante o período de junho/2013 a maio/2015.
Foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em face do Sr. Aldrey Fabiano Azevedo e determinada a comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná, para adoção de providências cabíveis acerca de possível violação ao Estatuto da entidade.
Em seu arrazoado (peça nº 67), o interessado defendeu, preliminarmente, que tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) quanto o Ministério Público de Contas (MPC-PR) emitiram pareceres favoráveis à regularidade das contas em relação à situação em debate, com fundamento na análise de dados disponíveis no Sistema de Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), identificando compatibilidade de horários entre os cargos exercidos, e, ainda, na manifestação das Câmaras dos Municípios envolvidos, reconhecendo que o profissional apresentou adequado desempenho no exercício de suas funções.
Além disso, alegou ter ocorrido prescrição da pretensão punitiva, à luz do Prejulgado nº 26 desta Corte, tendo em vista o suposto intervalo de mais de 5 (cinco) anos entre a ocorrência dos fatos (06/2013 a 04/2015) e a citação do interessado nesse processo, ocorrida no dia 28/12/2020.
Quanto ao mérito, consignou que a irregularidade na acumulação de cargos só restaria configurada caso ambas as funções estivessem sendo exercidas no mesmo Município, com fundamento no art. 12-C, I, "b", da Lei Orgânica do Município de São João do Caiuá, e no art. 38, III, da CF/88.
Nesse sentido, asseverou que o vereador que assumir cargo, emprego ou função em outro município (outra circunscrição) não terá sua independência afetada, tendo em vista se tratar de outro ente, outro governo, não correlato ao exercício de seu mandato.
Por fim, pugnou pela reforma da decisão recorrida, com julgamento pela regularidade das contas e afastamento da multa.
Em análise conclusiva, a COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, por meio da Instrução nº 2137/22 (peça 75), manifestou-se pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu não provimento, opinando pela manutenção integral da decisão consubstanciada no Acórdão nº 598/22 – Primeira Câmara.
Por seu turno, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, no Parecer nº 954/22 (peça 77), corroborou o opinativo técnico acerca do não provimento da insurgência recursal.
2- DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
O presente recurso deve ser conhecido, à luz do artigo 73 da Lei Orgânica desta Corte, posto que é o meio processual adequado, apresentado de modo tempestivo, por parte legítima e com o devido interesse recursal.
No recurso em tela, alega-se que:
(a) a decisão atacada contraria a instrução da CGM e o parecer do Ministério Público de Contas às peças 61 e 62, respectivamente;
(b) houve prescrição quinquenal à luz do Prejulgado nº 26 – TCE/PR;
(c) a vedação de exercício cumulativo de cargo demissível ad nutum no exercício de mandato eletivo de vereador limita-se ao Município em que esse detém o mandato;
(d) aplica-se-lhe, o artigo 38, III, da CRFB.
Inicialmente, impõe-se o dever de registrar que os órgãos colegiados desta Corte possuem evidente autonomia para proferir decisões que divirjam do opinativo das unidades técnicas do Tribunal, assim como dos pareceres ministeriais acostados aos autos, não havendo qualquer impropriedade ou ilegalidade nesse fato.
No mesmo sentido, verifica-se que a referida decisão observa as regras do art. 457 do Regimento Interno, expondo analítica e precisamente a fundamentação jurídica da análise das questões de fato e de direito, bem como apontando os dispositivos legais nos quais funda suas conclusões.
Sobre a alegação de ocorrência de prescrição, o prazo para o Recorrente foi interrompido na ocasião de sua citação nos autos originários de prestação de contas do Prefeito Municipal, nº 277387/14, para se pronunciar a respeito desse tópico específico, de modo que a contagem do prazo de prescrição sancionatória reiniciou com o trânsito em julgado da decisão que pôs fim àqueles autos (em 12/12/2018).
Pelo exposto, considerando que a Tomada de Contas foi instaurada em 24/09/2019 e a nova citação dos interessados ocorreu em 09/12/2020, não transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, não resta configurada a prescrição em relação ao recorrente.
No que concerne aos argumentos em relação à possibilidade de exercício de cargo comissionado em município diverso ao em que detém mandato parlamentar, a possibilidade apresentada no art. 38, III, da CF/88[4], mencionado na peça recursal, impõe-se exclusivamente a servidores efetivos.
Quanto ao acúmulo de mandato com cargo exonerável ad nutum, o tratamento constitucional é amparado pelo art. 54 da CF e deve obrigatoriamente ser observado pelos vereadores, nos termos do inciso IX do art. 29[5] da Carta Magna.
Logo, as limitações funcionais previstas nas alíneas "b" dos incisos I e II do art. 54 – contidas nos verbos nucleares "aceitar", "exercer" ou "ocupar" –, ampliam a regra geral da não acumulação de cargos, empregos ou funções públicas para os parlamentares desde a diplomação ou desde a posse.
Observe-se que o art. 54 da Constituição Federal, com idêntico teor reproduzido na Constituição Estadual, não limita o impedimento ao ente e às entidades de determinado nível federativo, de tal forma que, para guardar a preconizada similitude, aos municípios também não é dado fazê-lo.
Assim, os senadores, deputados e vereadores não podem, desde a diplomação, aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, em pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionaria de serviço público (art. 54, I, "b"); e, desde a posse, ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum naquelas mesmas entidades (art. 54, II, "b"), ressalvado o de Ministro, de Governador de Território, de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária (art. 56, inciso I).
Ressalta-se que, mesmo na hipótese do inciso I do art. 56, os parlamentares estarão sujeitos à restrição do parágrafo 3º do mesmo dispositivo, que lhes impõe a regra da inacumulação, facultando-lhes, todavia, a opção pela remuneração do mandato.
Sobre o tema, há posicionamento desta Corte de Contas no sentido da impossibilidade do acumulo de funções, conforme consta do Processo nº 547025/10, Acórdão 1903/11 - Tribunal Pleno, e que mais recentemente na Consulta nº 880683/13, Acórdão nº 3970/14 - TP que segue a mesma direção.
Cabe destacar que o TCE-MG também já se posicionou a respeito deste assunto (em consulta nº 747.842, Rel. Cons. Adriene Andrade, 15.02.12), considerando que "a vedação referente à acumulação de cargo de provimento em comissão e mandato de cargo eletivo alcança, inclusive, aqueles exercidos em Municípios distintos, com vistas a garantir a independência para o exercício pleno da vereança".
Os argumentos supra elencados bastam para subsidiar a presente decisão de forma bastante robusta. De todo modo, cabe mencionar que a própria Lei Orgânica do município de Paranavaí - domicílio eleitoral do Sr. Aldrey - na alínea "c", do art. 23, II, veda a titularidade de mais de um cargo ou mandato público eletivo aos vereadores[6], compreensão ratificada pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Paranavaí, no art. 117, I, b e 117, II, b[7]).
Conforme explicitado, resta patente a impossibilidade de acumulo de cargos, empregos ou funções públicas aos parlamentares.
Deve, portanto, ser mantida ao Senhor José Carlos da Silva Maia, a multa

administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
3- VOTO
Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integramente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 598/22 proferido pela Primeira Câmara deste TCE/PR (peça 63).
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual à Tomada de Contas Extraordinária nº 639805/19, para fins de execução da decisão ora mantida.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
I- Conhecer o presente Recurso de Revista para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se integramente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 598/22 proferido pela Primeira Câmara deste TCE/PR (peça 63);
II- após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual à Tomada de Contas Extraordinária nº 639805/19, para fins de execução da decisão ora mantida.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 11 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. *Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*
[...]
IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa;
2. *Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:*
I - desde a expedição do diploma:
[...]
b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;
3. *II - desde a posse:*
[...]
b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";
4. *Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:*
[...]
III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
5. *Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*
[...]
IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa;
6. *Os Vereadores não poderão:(...)II - desde a posse:a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa de direito público no Município, ou nela exercer função remunerada;b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I;(...)*
7. *Art. 117 – É expressamente vedado ao Vereador:*
I – desde a expedição do diploma:
(...)
b) aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado, no que couber, o disposto no art. 38 da Constituição da República;
(...)
II – desde a posse:
b) ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a;

PROCESSO Nº:-325921/22
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
INTERESSADO:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, COOPERATIVA DE HABITACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE FRANCISCO BELTRAO, JANDIR JOSE SELZLER, JORGE LUIZ LANGE, LIANE VITALI KOTHE, MOUNIR CHAOWICHE, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ADVOGADO / PROCURADOR-ALESSANDRO ALVES LEMES, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, DINO ATHOS SCHRUT, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, LEONARDO RODRIGUES SOARES, LUIS FELIPE VINA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARIA LOIVA DE ANDRADE, MARISTELA SCHMAEDECKE, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 1172/23 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revista. Companhia de Habitação do Paraná. Insurgência contra decisão que deliberou pelo afastamento de prescrição e consequente prosseguimento do feito. Pela improcedência.
1- DO RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Mounir Chaowiche, ex-Presidente da Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, em face do Acórdão nº 772/22-S1C (peça 86), que deliberou, em processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária[1], pelo afastamento da prescrição e consequente prosseguimento do feito para análise do mérito.
Nas razões recursais (peça 90), argumenta a aplicabilidade do Prejulgado nº 26, apontando a ocorrência de prescrição intercorrente. Aduz que o feito foi autuado em 30/08/2012 e a primeira análise teria ocorrido em 24/01/2020. O recurso foi recebido pelo Despacho nº 641/22-GCILB (peça 91).
A Coordenadoria de Gestão Estadual, por intermédio da Instrução nº 422/22 (peça 96), opina pela improcedência do recurso.
Por seu turno, em parecer nº 512/22 (peça 98), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina no mesmo sentido da unidade técnica, pela improcedência do recurso.
É o relatório.
2- DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Compulsando os autos, verifico presentes os pressupostos de admissibilidade, merecendo o presente ser conhecido.
O recorrente busca a prescrição da sanção punitiva, amparando-se no prejulgado nº 26, desta Corte de Contas.
Requer a reforma do Acórdão recorrido para que seja reconhecida a aplicabilidade da prescrição intercorrente no caso e, subsidiariamente, seja julgado com emissão de ressalva sobre o item.
Importa consignar que a hipótese de prescrição intercorrente é aplicável apenas à fase de execução, conforme previsto no Prejulgado nº 26 e nos termos do art. 52[2] da Lei Complementar 113/05[3].
Nos processos de iniciativa dos jurisdicionados, como no caso em tela, estes já têm conhecimento do feito desde a sua protocolização, pois são partes da relação processual.
O Acórdão recorrido, trata de prestação de contas de transferência voluntária realizada entre a COHAPAR e a Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares de Francisco Beltrão (COOPERHAF), Termo de Convênio 5556/CONV/2008, relativa aos exercícios de 2008 a 2012 (24/01/2008 até 21/05/2012), ou seja, um processo de iniciativa do jurisdicionado e que foi autuado em 30/08/2012 pela COHAPAR (peça 2), tempo bem inferior ao lapso temporal de 5 (cinco) anos.
Deste modo, não há como se falar em prescrição, pois de acordo com o disposto no Prejulgado nº 26, desta Corte de Contas, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos se interrompe a partir do momento da protocolização do feito[4]. Neste sentido, versam precedentes deste Tribunal[5].
Ademais, o Prejulgado nº 26 fixa entendimento acerca do reconhecimento do prazo de 5 anos somente para prescrição de multas e demais sanções pessoais, excluída a pretensão ressarcitória, contado a partir da prática do ato irregular, ou nos casos de infrações permanentes ou continuadas, a partir do dia da sua cessação, bem como, estipula que a prescrição atinge tão somente a pretensão sancionatória, sem alcançar o mérito das contas. Neste sentido, colacionamos o excerto abaixo:
O Tribunal Pleno, por meio do Prejulgado nº 26, fixou entendimento acerca do reconhecimento do prazo prescricional de 05 anos para multas e demais sanções pessoais (excluída, portanto, a pretensão ressarcitória), contado a partir da prática do ato irregular, ou, nos casos de infrações permanentes ou continuadas, a partir do dia da sua cessação (...) Assim, considerando que o despacho que determinou a citação (nº 44/19, peça 101) data de 21/01/2019 e que o edital do certame em tela foi homologado em 2012, portanto mais de seis anos antes, deve ser reconhecida a incidência da prescrição quinquenal da pretensão sancionatória unicamente em relação ao Achado (...), referente aos critérios de julgamento adotados na licitação do tipo técnica e preço, para o qual somente foram indicadas sanções administrativas. (...) Fica ressalvada, ainda, a apreciação do mérito da irregularidade do Achado (...), nos termos da fundamentação do item 3.2 desta decisão, haja vista que, conforme apontado, nos termos do Prejulgado n° 26, a prescrição atinge, tão somente, a pretensão sancionatória, sem alcançar o mérito das contas. (...) (TCE-PR. Processo: 793460/18, Acórdão nº 1381/20 – Pleno, Rel. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Data da Sessão: 01.07.2020).
Deste modo, observa-se que não há prescrição no presente caso, eis que foi autuado em 30/08/2012 (peça 02), já constando o nome do recorrente desde então. No curso do processo, procedeu-se a intimação do recorrente, oportunizando o contraditório. Além disso, não houve trânsito em julgado, pelo que não se verifica causa para reinício da contagem do prazo prescricional[6], como apontado na decisão recorrida[7].
2.1 VOTO
Ante o exposto, em consonância com o opinativo da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso e consequente manutenção do Acórdão nº 772/22 proferido pela Primeira Câmara deste TCE/PR (peça 86).
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual à Prestação de Contas de Transferência nº 580473/12.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
I- CONHECER o presente recurso para, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO e consequente manutenção do Acórdão nº 772/22 proferido pela Primeira Câmara deste TCE/PR (peça 86);
II- após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual à Prestação de Contas de Transferência nº 580473/12.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 11 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. *No valor de R$ 354.200,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil e duzentos reais), relativa aos exercícios de 2008 a 2012, tendo por objeto a construção de 1.100 (mil e cem) unidades habitacionais destinadas ao atendimento de agricultores familiares residentes na área rural, em diversos munícipios do Estado.*

2. *Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.*

3. *Após ser interrompido com a citação válida, o prazo prescricional reiniciará a partir do último ato do processo que, em conformidade com o processo civil, é o trânsito em julgado, estando as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente inseridas na parte de execução, disciplinadas pelo art. 921.*

Conclui-se, assim, que, em razão da aplicação subsidiária das normas do processo civil, a suspensão da prescrição e a prescrição intercorrente serão aplicadas exclusivamente na fase de execução, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

4. *Em relação aos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, haverá prescrição sancionatória se o processo deixar de ser encaminhado a esta Corte e não forem instaurados os procedimentos específicos (ex. Tomada de Contas) em face do gestor omisso no prazo de cinco anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização.*

5. *[...] A CGE amparou equivocadamente a ocorrência de uma suposta prescrição no Prejulgado n.º 26, indicando que "constatada a falta de execução do objeto nos termos celebrados há mais de 05 (cinco) anos da realização da análise, não se faz possível o apontamento de sanção, haja vista a pretensão punitiva ao gestor responsável estar preclusa.". Porém, como já asseverado, não existe prescrição no caso em tela. Segundo o Prejulgado n.º 26, páginas 8 e 9, o prazo de 5 [cinco] anos se interrompe a partir do momento da protocolização do feito, conforme se observa: "Em relação aos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, haverá prescrição sancionatória se o processo deixar de ser encaminhado a esta Corte e não forem instaurados os procedimentos específicos (ex. Tomada de Contas) em face do gestor omisso no prazo de cinco anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização." A vigência do convênio foi de 29/06/2010 até 28/06/2012. De acordo com a letra do prejulgado, considerando que a prestação de contas de transferência voluntária é um processo de iniciativa do jurisdicionado, se o gestor não tivesse encaminhado este processo dentro do prazo, o Tribunal de Contas teria até cinco anos para instaurar um procedimento específico – nesse caso, uma Tomada de Contas Extraordinária. Só então, após decorrido esse lapso temporal, é que a prescrição punitiva estaria presente. Como o processo foi protocolizado em 08/05/2011 – portanto, ainda dentro do prazo – a multa administrativa não só pode como deve ser aplicada ao gestor do caso sob análise, uma vez que foi ele o responsável direto pela inexecução do objeto do convênio. [...] (TCE-PR. Processo: 249885/11, Acórdão nº 765/20 – Segunda Câmara, Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Data da Sessão: 14.05.2020). Grifo Nosso.*

6. *Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.*

7. *"Nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como na presente prestação de contas, não há que se falar em incidência de prazo prescricional, uma vez que compete aos próprios gestores de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo a este Tribunal em prazo definido em lei e em normativas, sem que haja necessidade de citação (após a primeira instrução, os interessados poderão vir a ser intimados para exercer o contraditório).*

No caso em exame, observa-se que os nomes dos gestores indicados no quadro de responsabilidade da Instrução 1147/21 (peça 80) já constavam dos extratos de autuação deste processo e do apenso 129058/13, tendo sido incluídos já na ocasião da protocolização dos processos. Restou também estabelecido no prejulgado que, em conformidade com as normas do processo civil, aplicadas subsidiariamente ao processo do Tribunal de Contas, nos termos do art. 52 da Lei Complementar 113/05, que a prescrição intercorrente se aplica apenas à fase de execução.

Assim, considerando a inaplicabilidade da prescrição intercorrente no processo do Tribunal de Contas, VOTO pelo afastamento da prescrição e consequente prosseguimento da análise do mérito do processo."

PROCESSO Nº:-396292/22
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO:-EDNEI SGOBI, MARCOS SONSIN, MARCOS VILAS BOAS PESCADOR (FALECIDO(A) EM 2021), MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, SUZANA APARECIDA BURIN PONCIANO
ADVOGADO / PROCURADOR-ANA BEATRIZ MIRANDA DEBONA, ANDRE DALANHOL, BRUNA ROHR NESELLO, CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI, GRACIELE ANTON, MARCELO DALANHOL, MATHEUS FERNANDO DA SILVA, RUY FONSATTI JUNIOR
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 1173/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Município de Vera Cruz do Oeste. Concessão de gratificação de função a servidora municipal ocupante do cargo de contadora, em razão do desempenho de novas funções. Atribuições que integram as atividades usualmente desempenhadas pelos profissionais da contabilidade. Irregularidade constatada. Gestor que agiu diligentemente para revogar o ato após a cientificação da irregularidade pela Controladoria Municipal. Aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar 113/2005 que se demonstra desproporcional. Multa afastada. Recurso conhecido e parcialmente provido.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo sr. EDNEI SGOBI, em face do Acórdão nº 1143/22, proferido pelo Tribunal Pleno, no âmbito do processo de representação nº 39629-2/22, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que julgou procedente a representação, a fim de considerar imprópria a concessão de gratificação por função à sra. Suzana Aparecida Burin Ponciano, por meio do Decreto nº 5.388/20, bem como aplicar ao recorrente a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/05 e recomendar ao Município de Vera Cruz do Oeste que verifique a necessidade de designação de quatro servidores para compor a equipe de apoio do pregoeiro.

Preliminarmente, sustenta o recorrente que seja declarada a nulidade do processo em razão da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público do Tribunal de Contas terem se manifestado após os prazos estabelecidos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, bem como em virtude da ocorrência de julgamento extra petita. No mérito, postulou a reforma do r. acórdão ao argumento de que o gestor prontamente atendeu as determinações expedidas pelo Controle Interno Municipal e por este Tribunal de Contas e que a aplicação de multa não se mostrava proporcional e adequada ao presente caso.

Os autos foram encaminhados a Coordenadoria de Gestão Municipal que apresentou a Instrução nº 2908/22, aduzindo, em síntese, em relação as preliminares arguidas, que não haveria nulidade em razão do descumprimento dos prazos estabelecidos pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná por se tratarem de prazos impróprios, bem como que do exame da exordial infere-se, de modo inequívoco, que a representação abrange a análise do decreto que concedeu, de forma irregular, gratificação funcional a contadora municipal.

Com relação ao mérito do recurso, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela manutenção da decisão proferida no acórdão recorrido, uma vez que inconteste a irregularidade do pagamento promovido a servidora a título de gratificação de função e em razão da aplicação da multa se mostrar proporcional e adequada ao caso em tela.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no parecer nº 151/23, acostado à peça nº 62, concluiu que não se constata fundamento apto a justificar as nulidades arguidas, bem como que o recurso deve ser parcialmente provido a fim de afastar a pena aplicada, uma vez que esta demonstra-se desproporcional tendo em vista que o recorrente revogou o Decreto Municipal nº 5.308/20 que instituiu a gratificação funcional para a servidora.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

2.1 DAS PRELIMINARES

Inicialmente pugna o recorrente seja a declarada a nulidade do processo, tendo em vista que a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas não observaram os prazos estabelecidos pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná para a apresentação de parecer, o que caracterizaria o excesso de prazo na tramitação do processo e inequívoca ofensa ao princípio do devido processo legal.

Todavia, cumpre esclarecer que os prazos estabelecidos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná são impróprios, de modo que em que pese norteiem a atuação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a sua inobservância não induz a nulidade do feito.

Sendo assim, não se vislumbra a ocorrência de excesso de prazo e de ofensa ao princípio do devido processo legal, apto a ensejar a nulidade requerida.

Com relação ao requerimento de nulidade do processo em razão da ocorrência de julgamento extra petita, ao argumento de que o Decreto Municipal nº 5.308/2020 não foi objeto da representação proposta e, portanto, não seria possível a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/05, em razão da concessão de função gratificada à servidora Suzana Aparecida Burin Ponciano, constata-se que este também não merece provimento.

Pois consoante se extrai da petição acostada à peça nº 03, é evidente que a concessão de gratificação de função à servidora Suzana Aparecida Burin Porciano, por meio do Decreto Municipal nº 5.308/2020, compreende os atos apontados pela Controladoria Municipal como irregulares. Neste sentido, inclusive, concluiu o Controlador que as circunstâncias indicavam que a finalidade do ato não seria suprir eventual necessidade pública, mas apenas conceder gratificação a servidora, consoante se observa: "Dado o exposto e, analisado todo o contexto das designações/concessões de vantagens, o que fica claro para esta Unidade de Controle Interno é que não se está designando a servidora com o intuito de suprir demanda de serviços da Administração. O que se busca é conceder gratificação à mesma, como se depreende da sucessão de atos de designação."[1]

Portanto, a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/05, em razão da concessão de função gratificada à sra. Suzana Aparecida Burin Ponciano, não caracteriza julgamento extra petita.

Por todo o exposto, não se vislumbra a ocorrência de nulidade, razão pela qual afasto as preliminares arguidas.

2.2 DO MÉRITO

Em síntese, requer o recorrente a reforma do r. acórdão ao argumento de que não haveria fundamento para a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005, uma vez que inconteste da instrução processual que após ser devidamente cientificado pela Controladoria Municipal quanto a irregularidade do ato de concessão de função gratificada a servidora Suzana Aparecida Burin Ponciano, o gestor prontamente atendeu as recomendações e revogou o Decreto Municipal nº 5.308/2020.

Afirma que o conteúdo do Decreto Municipal revogado foi devidamente fundamentado no preceituado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 1247/2019, que dispõe: "Poderá ser atribuída gratificação, exclusivamente, aos servidores públicos municipais ocupantes dos cargos de provimento efetivo, para realizarem atribuições específicas, adicionais ao cargo para o qual prestou concurso público, que pela natureza, peculiaridade, responsabilidade e complexidade das tarefas a serem desenvolvidas, justifiquem o pagamento".

Aduz que restou comprovado que as funções pelas quais a servidora recebia função gratificada, de fato, não constavam na Lei que instituiu o cargo de contador, razão pela qual evidencia-se que a concessão de função gratificada para o desempenho de atividades diversas caracterizaram tão somente inadequação da via escolhida pelo gestor para a regularização da atividade da servidora, visto que ao invés de conferir o pagamento de gratificação de função o Município deveria tão somente promover a adequação das funções descritas na Lei.

Diante disso, alega que a imposição de multa em razão da concessão de função gratificada à servidora não se demonstra proporcional a sua conduta, motivo pelo qual pugna que esta seja afastada.

Isto posto, compulsando os autos, constata-se que é inequívoco que ao ser cientificado pela Controladoria Municipal que o pagamento de gratificação de função a servidora, em razão do desempenho de atividades que, embora não estivessem compreendidas no rol de funções consignadas na Lei Municipal que instituiu o cargo de contador, integram as funções usualmente realizadas pelos profissionais da contabilidade, o recorrente revogou o ato.

Ademais, consoante o aduzido pela parte em suas razões recursais, infere-se que as circunstâncias delineadas demonstram apenas o equívoco do agente na escolha do procedimento correto para adequar as funções realizadas pela servidora.

Assim, tendo em vista que o recorrente após tomar conhecimento da irregularidade agiu diligentemente para corrigir o equívoco, entendo que não se demonstra razoável

a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar 113/2005, em razão da concessão de função gratificada à servidora Suzana Aparecida Burin Ponciano.
Sendo assim, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que o r. acórdão deve ser reformado, a fim de que seja afastada a aplicação da referida multa.
3. DO VOTO
Diante do exposto, CONHEÇO o Recurso de Revista interposto por EDNEI SGOBI e VOTO pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, com a finalidade de reformar o Acórdão nº 1143/22, acostado à peça 48, apenas para afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da concessão de função gratificada à Sra. Suzana Aparecida Burin Ponciano, por meio do Decreto nº 5.338/20.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que esta providencie o retorno do comando processual à Representação nº 55737/21 e posterior envio à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
I - CONHECER o Recurso de Revista interposto por EDNEI SGOBI para no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, com a finalidade de reformar o Acórdão nº 1143/22, acostado à peça 48, apenas para afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da concessão de função gratificada à Sra. Suzana Aparecida Burin Ponciano, por meio do Decreto nº 5.338/20;
II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para que esta providencie o retorno do comando processual à Representação nº 55737/21 e posterior envio à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 11 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
1*. Representação, peça 03, fl. 5.*

PROCESSO Nº:-704086/22
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO:-A JACOB TELECOM ME, ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, AMARILDO JACOB, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, DEAL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS APUCARANA LTDA, GESIMARY DE SANTI AZEVEDO, LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, MARLENE MANGANOTTI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, SIRLEY FATIMA DE SOUZA RODRIGUES GOMES, WANDERLEA DANTAS CORRÊA, WELLINGTON DE FARIA SILVA (FALECIDO(A) EM 2014)
ADVOGADO / PROCURADOR-JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 1174/23 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de revisão. Município de UMUARAMA. Alegação de dissídio jurisprudencial. Pelo não provimento.
1 DO RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revisão interposto por LUIS RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO em face do Acordão nº 1.873/22 – Tribunal Pleno, que decidiu pelo não provimento dos Recursos de Revista interpostos por WANDERLEA DANTAS CORRÊA (ex-secretária municipal de Administração de Umuarama) e LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO (ex-prefeito de Umuarama), mantendo as irregularidades de Tomada de Contas Extraordinária, consubstanciada no Acórdão nº 2082/18, da Primeira Câmara, em razão de irregularidades cometidas pelo Município de Umuarama na contratação de empresas para a prestação dos serviços de telefonia através de internet banda larga e tecnologia VOIP.
Na decisão inicial (nº 2082/18 – Primeira Câmara) deliberou-se pela irregularidade das contas de Luiz Renato Ribeiro de Azevedo e Amarildo Jacob e das senhoras Ângela Maria Martins de Faria, Wanderlea Dantas Corrêa, Gesimary de Santi Azevedo e Syrlei Fátima Rodriguez, em razão dos seguintes itens: a) contratação irregular da empresa Alô Grátis.com Mídia Eletrônica Ltda.; b) contratação irregular da empresa A. JACOB TELECOM – ME; c) contratação irregular da empresa JACOB & SILVA JACOB LTDA.
Determinou-se a aplicação de multas[1] bem como a devolução dos seguintes valores:
a) Restituição de R$ 7.983,00 (sete mil, novecentos e oitenta e três reais), em razão da inexecução dos serviços frente ao Município de Umuarama, com responsabilidade solidária, pelo senhor Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, Espólio do senhor Wellington de Faria Silva, Ângela Maria Martins de Faria e pela empresa Alô Grátis.com Mídia Eletrônica Ltda., com multa proporcional de 30%, nos termos do art. 89, §1º, inciso I, e §2º, do mesmo dispositivo, da Lei Orgânica, aos senhores Luiz Renato Ribeiro de Azevedo e Ângela Maria Martins de Faria;
b) Restituição de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), em razão da inexecução dos serviços frente ao Fundo Municipal de Saúde de Umuarama, com responsabilidade solidária, pelo senhor Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, Gesimary de Santi Azevedo, Espólio do senhor Wellington de Faria Silva, Ângela Maria Martins de Faria e empresa Alô Grátis.com Mídia Eletrônica Ltda., com multa proporcional de 30%, nos termos do art. 89, §1º, inciso I, e §2º, do mesmo dispositivo, da Lei Orgânica, ao senhor Luiz Renato Ribeiro de Azevedo e às senhoras Gesimary de Santi Azevedo e Ângela Maria Martins de Faria;
c) Restituição de R$ 3.536,00 (três mil, quinhentos e trinta e seis reais), em razão da inexecução dos serviços frente à Fundação de Cultura, Esporte e Lazer de Umuarama, com responsabilidade solidária, pelo senhor Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, Syrlei Fátima Rodriguez, Espólio do senhor Wellington de Faria Silva, Ângela Maria Martins de Faria e empresa Alô Grátis.com Mídia Eletrônica Ltda., com multa proporcional de 30%, nos termos do art. 89, §1º, inciso I, e §2º, do mesmo dispositivo, da Lei Orgânica, ao senhor Luiz Renato Ribeiro de Azevedo e às senhoras Syrlei Fátima Rodriguez e Ângela Maria Martins de Faria;
d) Restituição de R$ 40.486,00 (quarenta mil, quatrocentos e oitenta e seis reais), em razão da inexecução dos serviços frente ao Município de Umuarama, com responsabilidade solidária de Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, da empresa A Jacob Telecom ME e de seu sócio Amarildo Jacob, com multa proporcional de 30%, nos termos do art. 89, §1º, inciso I, e §2º, do mesmo dispositivo, da Lei Orgânica, aos senhores Luiz Renato Ribeiro de Azevedo e Amarildo Jacob;
e) Restituição de R$ 10.936,00 (dez mil, novecentos e trinta e seis reais), em razão da inexecução dos serviços frente ao Fundo Municipal de Saúde de Umuarama, de responsabilidade solidária de Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, Gesimary de Santi Azevedo, da empresa A Jacob Telecom ME e de seu sócio Amarildo Jacob, com multa proporcional de 30%, nos termos do art. 89, §1º, inciso I, e §2º, do mesmo dispositivo, da Lei Orgânica, aos senhores Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, Amarildo Jacob e Gesimary de Santi Azevedo;
f) Restituição de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), em razão dos pagamentos indevidos efetuados pelo Município de Umuarama, de responsabilidade solidária de Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, Wanderlea Dantas Corrêa, da empresa Jacob & Silva Jacob Ltda ME (Deal Distribuidora de Equipamentos Apucarana Ltda – CNPJ nº 07.626.124/0001-26) e de seu sócio Amarildo Jacob, com multa proporcional de 30%, nos termos do art. 89, §1º, inciso I, e §2º, do mesmo dispositivo, da Lei Orgânica, aos senhores Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, Amarildo Jacob e Wanderlea Dantas Corrêa;
O Recorrente defende que suas razões recursais encontram amparo nos incisos I e IV do artigo 486[2] do Regimento Interno deste Tribunal, sustentando a existência de divergência de entendimento nesta Corte, no que concerne à preliminar de incompetência dos Tribunais de Contas para julgar atos de gestão de prefeitos, em contraposição à análise pela Câmara Municipal.
Acosta para tanto, os Acórdãos nº 3945/20-STP e 2010/18-S1C, que ao tratarem de matéria semelhante, decidiram pelo provimento dos recursos propostos para fins de afastamento da multa. Junta as decisões mencionadas que sustentariam a alegada divergência de entendimentos.
Ao final, requer o recebimento do Recurso e a reforma da decisão atacada, a fim de afastar a aplicação da sanção que lhe foi imposta.
Na Instrução nº 92/23 (peça 149), a Coordenadoria de Gestão Municipal salienta que o argumento de que a decisão deve ser revisada em decorrência da divergência apresentada acerca da competência para julgamento dos atos de gestão do prefeito não merece acolhida.
Aduz que se trata de temática já bem delimitada pela jurisprudência do TCE-PR, e mediante o Prejulgado 04, principalmente quanto à competência de julgamento e legitimidade ativa do art. 494 do Regimento Interno do Tribunal.
Quanto ao julgado divergir dos existentes nesta Corte de Contas sob o mesmo conteúdo, afirma que os acórdãos indicados como paradigma versam no sentido de que as multas podem ser afastadas em determinados casos e não que devem obrigatoriamente ser afastadas, como o recorrente pretende interpretar.
Destaca que não foram apontados os parâmetros teóricos, nem expostas contratações análogas ou citados autores e/ou instituições, visando demonstrar que o estudo estava em consonância com o mercado ou com a jurisprudência deste Tribunal.
Ao final, posiciona-se pelo não provimento das razões recursais sob exame.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corrobora o posicionamento da unidade técnica, afirmando que o recorrente não apresentou argumentos hábeis a demonstrar a divergência de entendimento no âmbito da Corte, ou a demonstração analítica de dissídio jurisprudencial.
É o relatório.
2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, a presente comporta conhecimento.
Importa consignar que as hipóteses de interposição do Recurso de Revisão estão previstas no art. 486, do RI deste TCE e não permitem rediscussão do mérito.
Isto posto, verifica-se que a insurgência do recorrente se delimita em dois pontos: a) a divergência apresentada pelo Conselheiro Ivens Linhares; b) a suposta existência de julgado divergente, no âmbito desta Corte, sobre mesma matéria.
Quanto ao mérito, o recorrente alega que a decisão deve ser revisada devido à divergência apresentada pelo Conselheiro Ivens Linhares, quanto a competência para julgamento dos atos de gestão do chefe do executivo municipal por esta Corte de Contas.
Contudo, conforme apontado pela unidade técnica, trata-se de temática já abordada na jurisprudência desta Corte, conforme Prejulgado nº 04, em que os pedidos de rescisão estão devidamente delimitados, inclusive quanto a competência de julgamento e legitimidade ativa do art. 494, do Regimento Interno da Corte.
É límpida, portanto, a competência deste Tribunal para o exame de práticas de improbidade.
Pelo exposto, nota-se que o argumento trazido pelo recorrente não merece prosperar.
Alega suposta divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido (acórdão n.º 1873/2022 — Tribunal Pleno) e dois acórdãos paradigma (acórdão de n.º 3945/20 – Tribunal Pleno e acórdão n.º 2010/2018).
Aduz que em caso idêntico, o Acórdão paradigma (3945/20 – TCE-PR. Tribunal Pleno) decidiu de forma diversa da balizadora do presente processo. Vejamos:
"B) DA EXTINÇÃO OU REDUÇÃO DA MULTA DO ART. 89, §1º, INCISO I E §2º DA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Acerca da multa proporcional ao dano questionada, acompanho o posicionamento defendido pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que, com o integral ressarcimento concretizado, pode a mesma ser afastada, merecendo, neste ponto, provimento o recurso (grifamos)."
Ocorre que, como o próprio recorrente cita ao trazer o trecho supratranscrito do acórdão, dele se extrai que as multas podem vir a ser afastadas sob determinadas condições. Contudo, não há imposição de dever na hermenêutica do decisum balizador.
Observa-se, portanto, que as irregularidades apontadas não restam descaracterizadas, pelo contrário, a defesa não traz fundamentação que alicerce as conclusões apresentadas.
3 VOTO
Ante o exposto, em consonância com o posicionamento da unidade técnica e do MP de Contas, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso de Revisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual à Tomada de Contas Extraordinária nº 564256/09, para fins de execução da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.082/18 – Primeira Câmara.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
I - Conhecer este Recurso de Revisão, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO;
II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual à Tomada de Contas Extraordinária nº 564256/09, para fins de execução da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.082/18 – Primeira Câmara.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 11 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

__1__. "II - aplicar uma multa do art. 87, IV, d, da Lei Orgânica, ao senhor Luiz Renato Ribeiro de Azevedo e as senhoras Gesimary de Santi Azevedo e Syrlei Fátima Rodriguez, por contratar a empresa Alô Grátis.com Mídia Eletrônica Ltda., sem licitar;
III - aplicar uma multa do art. 87, III, d, da Lei Orgânica, ao senhor Luiz Renato Ribeiro de Azevedo e a senhora Gesimary de Santi Azevedo, por contratar a empresa A. Jacob Telecom ME., diante de irregularidades como ausência de orçamento prévio e de projeto básico".
__2__. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos: I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484; [...] IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente. [...]

PROCESSO Nº:-102190/18
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:-FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO:-CEZAR ROBERTO WEIGERT
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 1175/23 - TRIBUNAL PLENO

PEDIDO DE RESCISÃO. Inexistência de mácula na decisão que se quer ver rescindida. Improcedência.
1 DO RELATÓRIO
Trata-se de Pedido de Rescisão, com pleito cautelar suspensivo, proposto pelo Srs. VICTOR MIGUEL MILLÉO e CÉSAR ROBERTO WEIGERT, em face do Acórdão nº 4605/17-S2C, que julgou irregular a prestação de contas anual, exercício de 2014, do Fundo Municipal de Previdência de Piraí SUL-FUMPISUL.
A decisão ora atacada, decorre "da falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social e da posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, indicando situação irregular quanto ao encaminhamento do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR", com aplicação de multa aos requerentes.
O pedido cautelar de suspensão da execução da multa imposta aos requerentes foi indeferido pelo Despacho nº 510/18-GCML (peça 09).
Em manifestação conclusiva, objeto da Instrução nº 3850/22-CGM (peça 11), a unidade técnica manifesta-se pela improcedência da rescisória.
O Ministério Público de Contas, em parecer nº 755/22 (peça 12), converge com a CGM, no sentido de que o Pedido de Rescisão deve ser julgado improcedente.
É o relatório.
2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
O presente Pedido de Rescisão encontra sustentação na suposta existência de novos elementos de prova e na violação literal de disposição de lei, arguindo que:
a) as alterações necessárias para a regularização fogem da competência dos gestores da entidade autárquica, já que demandam alteração por lei;
b) foi reconhecida a inconstitucionalidade da Lei nº 9.717/98, que regulamenta a emissão do Certificado de Regularização Previdenciária;
c) o fundamento invocado para o julgamento da irregularidade das contas não possui equivalência nos artigos invocados;
d) não existe fundamento legal para o cálculo da multa.
Ocorre, que para o processamento de Pedidos de Rescisão, a causa de pedir deve ater-se a uma das condicionantes dos artigos 77 da Lei Orgânica do TCE/PR (LCE 113/2005)[1], e 494, do RI desta Corte. Assim, o pedido rescisório articulado pelo interessado deve enquadrar-se em uma das hipóteses previstas no referido diploma, para então preencher os requisitos regimentais de cabimento.
Na mesma linha, o tema é tratado pelo Prejulgado nº 4 do TCE-PR, que reforça a melhor interpretação do art. 966, VII, do CPC. De acordo com o instrumento, a Rescisória não detém natureza jurídica recursal, nem pode funcionar como sucedâneo de recurso não interposto, isto é, a mera irresignação da parte com a eventual "injustiça" da decisão não é motivo para o cabimento do pedido. Igualmente, por sua natureza autônoma, a Rescisória não segue a terminologia e o trâmite recursal.
No caso em tela, percebe-se que os requerentes buscam justificar tardiamente as falhas que resultaram na desaprovação da prestação de contas anual do FUMPISUL, sem demonstrar a existência de mácula na decisão rescindenda.
A tese que pretendem aplacar em sede Rescisória, caberia num eventual Recurso de Revista, ou ainda num Recurso de Revisão. Todavia, utilizar-se do Pedido de Rescisão como sucedâneo de recurso é expressamente vedado, conforme estipula o inciso X, do Prejulgado 04, desta Corte de Contas[2].
No mais, o pedido de mérito pleiteado na rescisória limita-se ao afastamento das sanções pecuniárias aplicadas pela decisão rescindenda.
Neste sentido, a multa aplicada aos requerentes – art. 87, inciso III e § 4º, da LOTC – deriva do julgamento de irregularidade das contas e não de uma outra conduta comissiva ou omissiva de cada um deles.
Compulsando o processo originário nº 270378/15, verifica-se que as multas retromencionadas já foram devidamente quitadas e, em vista disso, que o voluntário adimplemento das sanções, conforme atestado pela Instrução nº 3850/22-CGM, demonstra que os requerentes acataram tacitamente a penalidade imposta por este Tribunal.
2.1 VOTO
Ante o exposto, com fulcro no art. 32, inciso XII, do RI desta Corte, em consonancia com o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA do presente Pedido de Rescisão.
Com o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo (DP).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
I - Julgar IMPROCEDENTE o presente Pedido de Rescisão;
II - com o trânsito em julgado da decisão, autorizar o encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 11 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

__1__. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:
I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
III – erro de cálculo ou material;
IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
V – violar literal disposição de lei.
__2__. PREJULGADO 04, TCE-PR - X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

PROCESSO Nº:-813518/18
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO:-LEILA AUBRIFT KLENK
ADVOGADO / PROCURADOR-GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 1176/23 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Alegação de superveniência de novos elementos de prova, negativa de vigência à lei e erro material não configurados. Convalidação extemporânea dos atos praticados. Improcedência.
1 DO RELATÓRIO
Trata-se de Pedido Rescisório com Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo, proposto por LEILA AUBRIFT KLENK, ex-Prefeita do MUNICÍPIO DA LAPA (gestão 2013-2016), em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.230/18 – Tribunal Pleno, integralizado pelo Acórdão nº 2621/18 – Tribunal Pleno[1]. A citada decisão negou provimento ao Recurso de Revista, mantendo o constante do Acórdão n.º 5.297/16 – Tribunal Pleno[2], que determinou a adoção de medidas necessárias para anular o Processo Seletivo Simplificado (PSS) nº 002/2015, visando a contratação temporária de auxiliares de serviços gerais, imputando à requerente a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
A peticionária fundamentou seu pleito na superveniência de novos elementos de prova, supostamente capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, em razão da edição da Lei nº 3.526/2018, que ratificou as contratações anteriormente realizadas pelo Município da Lapa, com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal.
Sustenta que a manutenção da multa, decorrente de infração à norma legal, violaria a literal disposição contida no parágrafo único do art. 17 da Lei Municipal nº 3.526/2018, que expressamente reconheceu a legitimidade das contratações em exame, assim como o § 2º do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro[3].
Defende a ocorrência de erro material na decisão rescindenda, visto que não foram considerados os cálculos apresentados pelo Departamento de Recursos Humanos bem como o quantitativo de contratações anteriores ao PSS que, em cotejo com os valores registrados perante o SIM-AM, demonstrariam considerável economia mensal ao Município, afrontando-se o art. 22, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.
O Pedido de Rescisão foi recebido por meio do Despacho nº 1709/18, indeferindo-se o pedido de concessão de efeitos suspensivos.
Por meio da Instrução nº 5698/22, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) observa que a documentação trazida pela peticionária não comprova a regularidade dos apontamentos que embasaram a decisão rescindenda, constando, contudo, dos autos originários, que houve o efetivo desligamento de todos os servidores contratados/nomeados com base no Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01.02/2015, opinando pela perda de objeto e consequente encerramento para a presente rescisória ou, caso se entenda pelo enfrentamento de mérito, pela improcedência do pedido de rescisão.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 1195/22, corrobora o opinativo da CGM.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO
Da análise do feito, depreende-se que, embora o pedido de rescisão tenha sido fundamentado nos incisos II, III e V do art. 494 do Regimento Interno[4], a documentação acostada nos autos não comprova a regularidade dos apontamentos que ensejaram a determinação da adoção de medidas necessárias para anular o Processo Seletivo Simplificado nº 002/2015.
No tocante à legislação que supostamente ratificaria as contratações anteriormente realizadas pelo Município da Lapa (Lei nº 3526/2018), não se configura como documento novo, assim considerado como "documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos", ou mesmo, que deveria ter "sido produzido à época, mas não foi, mas reflete fato anterior".
Segundo o Prejulgado nº 04 desta Corte de Contas, a "convalidação de ato posterior a prestação de contas não é objeto de rescisória", sendo que a peticionária assumiu a gestão em 2013 e o contrato de terceirização encerrou-se em 30 de setembro de 2015, demonstrando que teve quase três anos para adotar as providências pertinentes sem que precisasse lançar mão de uma alegada "situação emergencial", não se confirmando as hipóteses previstas nos incisos II e V do art. 494 do Regimento Interno.
Evidencia-se, ademais, que a ausência de dano ao erário não descaracteriza a infração à norma legal, devendo a gestora responder pelos seus atos, face à inobservância do dever de agir que lhe era exigível em razão do cargo ocupado, de modo que resta não caracterizada a hipótese de erro material preconizada no inciso III do art. 494 do Regimento Interno, mantendo-se a multa aplicada.
Tal sanção não se mostrou desarrazoada ou desproporcional à sua conduta, não havendo que se falar na presença de circunstâncias práticas que impusessem, limitassem ou condicionassem a conduta da agente, de modo a não se evidenciar na decisão rescindenda o desatendimento do § 2º do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.
Ressalta-se que, no caso dos autos, houve o efetivo desligamento de todos os servidores contratados/nomeados com base no Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2015 em 31/01/2019, "anteriormente ao trânsito em julgado da sentença proferida (sic) Acórdão nº 5297/16 deste Tribunal de Contas do Paraná", de modo que se configura improcedente o pedido de Rescisão formulado.
2.1 VOTO
Diante do exposto, acompanhando a fundamentação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela improcedência do Pedido de Rescisão.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
I - Negar procedência do Pedido de Rescisão;
II - após o trânsito em julgado, remeta-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 11 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

__1__. Conheceu dos embargos de declaração propostos para, no mérito, dar-lhes provimento parcial para que passe a constar do Acórdão nº 1.230/18 – Tribunal Pleno a fundamentação nele constante, mantendo-se o juízo pelo não provimento do Recurso de Revista.
__2__. Peça nº 19 dos autos originais nº 725952/15.
__3__. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
§2º. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
__4__. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:
I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
III - erro de cálculo ou material;
IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou
V - violar literal disposição de lei.

PROCESSO Nº:-458967/19
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-NATANAEL DE ALMEIDA
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 1177/23 - TRIBUNAL PLENO
Pedido de Rescisão. Representação da Lei nº 8.666/1993. Multas aplicadas ao pregoeiro. Demonstração de que o requerente não deu causa às irregularidades apontadas. Responsabilização que desborda das atribuições do pregoeiro. Procedência parcial, com exclusão da multa administrativa.
1 DO RELATÓRIO
Trata-se de Pedido de Rescisão interposto por NATANAEL DE ALMEIDA, pregoeiro do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, contra o Acórdão nº 2901/17 – Tribunal Pleno, proferido nos autos nº 81456/14, o qual, por unanimidade, julgou procedente a Representação da Lei nº 8666/1993, nos seguintes termos: "II – aplicar multa administrativa, duplicada, prevista no Art. 87, inciso III, d, da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao Pregoeiro, Sr. Natanael de Almeida".
Inconformado, o Recorrente avia tempestivo e regular recurso de rescisão (peça 02), sustentando a necessidade de reforma do referido acórdão, com fulcro no art. 77, inciso V, parágrafo único, do Regimento Interno.
Após breve síntese processual, retoma os termos das defesas anteriores, alegando que a escolha do critério de adjudicação do edital pelo menor preço global foi amparada no parecer jurídico do Município, sendo descabidas as sanções imputadas, uma vez que, como pregoeiro, apenas cumpriu as determinações constantes do edital, conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 3.555/00.
Sustenta ainda que a exigência de republicação do edital ultrapassa as atribuições que lhe eram conferidas, conforme dispõe o art. 8º do Decreto Federal nº 3.555/00, que regulamentou a Lei nº 10.520/05.
Por fim, requer a reforma da decisão com o afastamento da multa que lhe foi imputada.
Por meio do Despacho nº 1089/19, o Pedido de Rescisão foi admitido (peça 04).
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 5985/22 (peça 07), entendeu incabível o Pedido de Rescisão, opinando pela improcedência do pedido rescisório, uma vez que o Recorrente busca a mera reanálise dos fatos.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1125/22, entende que, embora censurável a atitude do Requerente de ter deixado de suscitar a tese de ausência de responsabilização nas petições defensivas juntadas no curso da instrução da Representação nº 81456/14, fato é que as sanções aplicadas pelo Acórdão nº 2901/17-STP violaram o disposto no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, devendo, portanto, o Pedido de Rescisão ser julgado procedente, a fim de excluir as multas aplicadas ao Requerente.
É o relatório.
2 DA FUNDAMENTAÇÃO
Conforme previsão dos arts. 77 da Lei Orgânica e 494 do Regimento Interno, é admissível o Pedido de Rescisão nos casos de: a) decisão fundada em prova, cuja falsidade foi demonstrada na esfera judicial; b) superveniência de elementos provatórios novos; c) erro material; d) participação no julgamento da decisão rescindida por conselheiro ou auditor impedido ou suspeito; e e) violação de literal disposição legal.
Em que pese os argumentos despendidos pela Unidade Técnica, assiste razão ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, uma vez que há expressa violação literal de disposição legal. Nesse sentido, importa destacar, de plano, que as multas impostas ao Recorrente se fundamentaram: a) na fixação de prazo exíguo para apresentação de amostras; b) na falta de republicação do Edital, o que teria ofendido o art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93; e c) na injustificada escolha do critério de adjudicação pelo menor preço global, em detrimento da adjudicação por item, infringindo o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93.
Conforme se observa do art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.520/2002, cabe à autoridade competente estabelecer os critérios definidos no Edital, não competindo ao pregoeiro, pelo princípio da segregação das funções, promover qualquer alteração no instrumento convocatório, razão pela qual não pode ser ele responsabilizado pelo prazo exíguo estabelecido no edital.
De outra sorte, a republicação do edital também não poderia ter sido feita pelo Recorrente pois, mais uma vez, a referida questão ultrapassa as atribuições que lhe eram conferidas, conforme dispõe o art. 9º do Decreto Federal nº 3.555/00, sendo que a competência para execução de tal ato era do Departamento de Compras e Suprimentos. Vejamos:
Art. 9º As atribuições do pregoeiro incluem:
I - o credenciamento dos interessados;
II - o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação;
III - a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes;
IV - a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço;
V - a adjudicação da proposta de menor preço;
VI - a elaboração de ata;
VII - a condução dos trabalhos da equipe de apoio;
VIII - o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos; e
IX - o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação.
Quanto a escolha do critério de adjudicação pelo menor preço global, em detrimento da adjudicação por item, observo que tal condição foi definida no Termo de Referência elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, com aprovação da Procuradoria Geral do Município (peça 02 – fls. 11 e 12) e posterior anuência do Chefe do Poder Executivo de Foz do Iguaçu, não tendo o Recorrente dever e nem poder para realizar tal ato.
Com efeito, reputa-se plausível assentar a ausência de nexo de causalidade entre as irregularidades apontadas na decisão rescindenda e as condutas praticadas pelo Recorrente, na qualidade de pregoeiro.
III – CONCLUSÃO
Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Pedido de Rescisão, para rescindir parcialmente o Acórdão nº 2901/14, com vistas a excluir a multa administrativa duplicada, prevista no Art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual 113/2005, aplicada ao pregoeiro, Sr. Natanael de Almeida.
Por fim, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
I - Dar PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Pedido de Rescisão, para rescindir parcialmente o Acórdão nº 2901/14, com vistas a excluir a multa administrativa duplicada, prevista no Art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual 113/2005, aplicada ao pregoeiro, Sr. Natanael de Almeida;
II - por fim, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 11 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-469845/19
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-ALEXANDRE RAMOS WOSGRAU, CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, PEDRO WOSGRAU FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), PEDRO WOSGRAU NETO, RAFAEL RAMOS WOSGRAU
ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO FELIPE SANTOS SILVA, CAMILLE DE FATIMA WILSEK ANDRIGO, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FLAVIO PANSIERI, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, VANIA DE AGUIAR, VINICIUS RAFAEL PRESENTE
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 1178/23 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Documentos insuficientes para descaracterizar a irregularidade. Pagamento intempestivo de precatórios. Multa afastada de ofício, conforme jurisprudência. Improcedência. Manutenção do Parecer Prévio pela irregularidade das contas.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão com pedido liminar, apresentado pelo Sr. PEDRO WOSGRAU FILHO, em face de Acórdão de Parecer Prévio prolatado nos autos de Prestação de Contas Anual nº 153961/08, relativa às contas do exercício de fevereiro de 2007, do Munícipio de Ponta Grossa.

No julgamento da Prestação de Contas Anual de Ponta Grossa, o Acórdão de Parecer Prévio reconheceu a irregularidade das contas referentes ao exercício de 2007, em razão da ausência de pagamento de precatórios notificados entre 04/05/2000 e 1º/07/2006, bem como determinou a aplicação de 02 (duas) multas administrativas previstas no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da: a) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006; e b) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 1º/07/2006.

O requerente fundamentou a admissibilidade no art. 77, incisos II, da Lei Complementar nº 113/2005, que se refere à superveniência de novos elementos de prova.

Alegou, em síntese, que os precatórios já haviam sido quitados, havendo tão somente uma demora por parte do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em realizar a devida baixa dessas pendências.

Ainda comprovou os pagamentos da dívida relativa a ALAN PETER MANGI, quitada em 15.10.2014; da dívida relativa a ANTONIO MORO E CIA LTDA., quitada em 17.03.2013; da dívida relativa à COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE PONTA GROSSA, quitada em 13.04.2015; da dívida relativa a IVONETE ARTUSI SOARES, quitada em 09.05.2013; da dívida relativa a PAOLA DAMO COMEL GORMANNS E OUTRA, quitada em 10.07.2013; e da dívida relativa a TTL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS, quitada em 07.07.2014.

Assim, pleiteou pela concessão do pedido cautelar para suspender os efeitos da decisão rescindenda e para que, no mérito, seja julgado procedente o Pedido de Rescisão a fim de declarar regulares as contas anuais relativas ao exercício de 2007.

O Conselheiro Relator à época concedeu o pedido cautelar (peça 55) sob o fundamento de que a decisão da Prestação de Contas pode influenciar a consideração pela inelegibilidade do Requerente e que o perigo da demora poderia permitir que lhe retirassem direitos políticos, além de que houvesse a cobrança de valores em execução fiscal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução nº 2721/22 (peça 71), opinou pela improcedência do pedido rescisório com a manutenção na íntegra da decisão rescindenda.

Já o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 618/22 (peça 73), opinou pela improcedência deste Pedido de Rescisão, sugerindo afastamento, de ofício, da multa administrativa aplicada.

É o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O pedido rescisório foi interposto com amparo no inciso II do art. 77 da Lei Complementar Estadual n° 113/2005.

A construção do referido dispositivo é reflexo das disposições do art. 485, VII, do então vigente Código de Processo Civil, que consagrava:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:
[...]
VII – depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.

Considera-se novo elemento de prova, para fins rescisórios, o teor do Prejulgado n° 4:

[...] documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão.

Conforme se observa, o requerente logrou êxito em demonstrar o pagamento dos precatórios notificados entre 2000 e 2006, com documentos acostados nos autos (peças 07 a 40) indicando que a situação de irregularidade foi revertida nos anos de 2013 a 2015.

Ocorre que, em que pese o requerente tenha logrado êxito em comprovar o pagamento dos precatórios, não se pode negligenciar o fato de que o pagamento intempestivo gera ilegalidade, e que tal fato gerou dano ao erário. Nesse sentido também se manifestou a Unidade Técnica:

Tratando-se de Prestação de Contas 2006/2007, os precatórios deveriam ter sido incluídos no orçamento de 2006 e efetivamente pagos no exercício de 2007, em observância à regra constante do artigo 100, §1º da Constituição Federal, no entanto apenas foram quitados nos anos de 2012 e 2013.

Além do mais, não merece prosperar a alegação de moratória para precatórios vencidos, com a vigência da EC nº 62/2009 no art. 97 do ADCT, tendo em vista que estamos discutindo a regularidade das contas do exercício de 2007. Idêntico é o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 71):

Note-se que à época do descumprimento do mandamento constitucional sequer vigorava o artigo 97 do ADCT, responsável por conceder moratória para precatórios vencidos, o qual apenas foi inserido por meio da Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ao não realizar o pagamento dos precatórios no momento oportuno, o requerente violou o artigo 100, §1º da Constituição Federal.

Não obstante, considerando o falecimento do interessado, o Sr. Pedro Wosgrau Filho (peça 66), determino, de ofício, o afastamento das multas aplicadas em razão da irregularidade constatada, considerando seu caráter personalíssimo, conforme prevê o art. 5º, XLV da Constituição Federal, bem como jurisprudência pacífica desta Corte de Contas.

Portanto, concluo pela improcedência do pedido recisório, para manter a irregularidade das contas do exercício de 2007, em razão da intempestividade do pagamento dos precatórios.

2.1 VOTO

Assim, em face de todo o exposto, com fundamento no artigo 494, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, conheço do presente pedido de rescisão, e no mérito, VOTO pela improcedência, mantendo a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor Sr. Pedro Wosgrau Filho, Prefeito do Município de Ponta Grossa no exercício de 2007.

De todo modo, afasto de ofício as multas aplicadas, em razão da irregularidade constatada, tendo em vista o falecimento do interessado (peça 66).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar improcedente, mantendo a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor Sr. Pedro Wosgrau Filho, Prefeito do Município de Ponta Grossa no exercício de 2007;

II - de todo modo, afastar de ofício as multas aplicadas, em razão da irregularidade constatada, tendo em vista o falecimento do interessado (peça 66).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-59553/16
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
INTERESSADO:-1ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, ANTONIO PINESSO, CELSO DE CAMPOS, DALVO LUCIO MOREIRA, DARLENE DO PRADO MOREIRA, EDMAR LIMA, EDSON DOMINCIANO CORREA, FERNANDO CARLOS COIMBRA, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
ADVOGADO / PROCURADOR-CEZAR AUGUSTO RODRIGUES CORDEIRO
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 1179/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Adicional de insalubridade e de periculosidade. Suposto pagamento irregular de ambas as verbas. Base legal. Laudos técnicos comprovando a exposição a agentes nocivos e/ou perigosos. Pela improcedência.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO decorrente de Reclamatória Trabalhista proposta por servidora do quadro municipal, no cargo de auxiliar de serviços gerais, com valor estipulado em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em face do MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, por supostas práticas que oneraram indevidamente o erário.

Em síntese, os presentes autos tiveram origem em Requerimento Externo referente à Comunicação da Justiça do Trabalho, Ofício nº 0.112.458/2016, oriunda da 1ª Vara do Trabalho de Cornélio Procópio e foram recebidos como Representação, ocasião em que foi determinada a citação de ANTONIO PINESSO (gestor no período de 1º/01/2001 a 29/03/2004), CELSO DE CAMPOS (gestor no período de 30/03/2004 a 31/12/2004) e de DALVO LUCIO MOREIRA (gestor no período de 1º/01/2005 a 31/12/2008 e de 1º/01/2009 a 31/12/2012).

Na demanda trabalhista supramencionada, foi proferida sentença, com trânsito em julgado, que reconheceu a nulidade da alteração unilateral da jornada de trabalho de 30 para 40 horas semanais; da pré-contratação de horas extras; da diferença de adicional por tempo de serviço; e o equívoco no estabelecimento da base de cálculo do adicional de insalubridade e demais reflexos, como descontos previdenciários, fiscais e correção monetária.

O município foi condenado e o processo trabalhista ingressou na fase executória. Não obstante a existência de embargos à execução e impugnação dos cálculos de liquidação, o ente público manteve-se sentenciado às verbas pleiteadas e, ainda, à multa diária, caso não houvesse a inclusão de 50 horas mensais na folha de pagamento e do respectivo adicional de insalubridade.

A Representação foi recebida parcialmente (peça nº 73), tão somente quanto ao suposto pagamento irregular de adicional de insalubridade e periculosidade. Além disso, foi determinada a inclusão do interessado EDMAR LIMA aos autos.

Aberto o contraditório, foram apresentadas defesas às peças nº 82 a 87, 94, 95 e 101.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) considera que os pagamentos dos adicionais de insalubridade e de periculosidade possuem amparo legal, tendo em vista que há lei local (Lei Municipal nº 049/2006) que os regulamenta. Por meio da Instrução nº 127/22 (peça nº 104), opina pela improcedência da Representação.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 414/22 (peça nº 105), manifesta-se na mesma direção, corroborando o

entendimento da unidade técnica.
É o relatório.
2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Cinge-se a controvérsia ao suposto pagamento irregular de adicional de insalubridade e periculosidade feito pelo município de Rancho Alegre a servidores municipais.
Compulsando os autos, verifica-se que a Lei Municipal nº 127/2009 (Estatuto dos Funcionários Públicos de Rancho Alegre) estipulou o pagamento dos adicionais de periculosidade e insalubridade aos agentes municipais que se enquadrassem nas condições determinadas pelo ato normativo (peça 45)[1].
Nos termos da aludida legislação, o pagamento dos adicionais estaria condicionado à exposição do servidor a agentes nocivos de saúde, devidamente comprovada por perícia a cargo de médico ou engenheiro do trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.
Ocorre que o pagamento de adicional de insalubridade pelo Município de Rancho Alegre aos cargos de motorista, telefonista, pedreiro, operador de máquinas, vigia, pintor e mecânico, dentre outros, fora realizado sem a apresentação de laudo técnico que constatasse a situação insalubre que justificasse o pagamento dos referidos adicionais.
Assim, ante a ausência da apresentação do laudo, foi instaurada Tomada de Contas Extraordinária em face do Município de Rancho Alegre, com o objetivo de analisar os pagamentos concedidos a título de adicional de periculosidade e insalubridade a partir do ano de 2014.
Nesse sentido, por meio da manifestação na peça 43, a então gestora informou que o município já fazia uso de equipamentos de segurança (EPIs) e já adotava outras medidas a fim de evitar prejuízos aos cofres públicos.
Em relação aos laudos técnicos emitidos por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho, verifica-se que o Município de Rancho Alegre os acostou nas peças 69 e 96/99.
Verifica-se, em tais laudos, que o pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade permaneceu sendo pago a alguns agentes em razão das peculiaridades de suas funções e locais de trabalho.
Desse modo, considerando que o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade possui amparo legal, sendo realizado mediante apresentação de laudo técnico, a única irregularidade objeto da presente, a saber, o "suposto pagamento irregular de adicional de insalubridade e periculosidade", restou sanada.
2.1 VOTO
Ante o exposto, em consonância com a compreensão da CGM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação.
Com o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo (DP).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
I - Julgar IMPROCEDENTE a presente Representação;
II - com o trânsito em julgado da decisão, autorizar o encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 11 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

***1**. SEÇÃO III*
DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE
Art. 151 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos de saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e de tempo de exposição aos seus efeitos, e que corresponderá:
I - no caso de insalubridade, a dez por cento, vinte por cento ou quarenta por cento do menor vencimento pago pelo Poder Executivo, conforme o grau definido em perícia;
II - no caso de periculosidade, a trinta por cento do vencimento básico pago ao servidor.
Art. 152 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.
Art. 153 - O servidor que tiver direito aos adicionais de insalubridade ou de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo permitida a acumulação.
Art. 154 - O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que derem causa à sua concessão.
Art. 155 - Haverá permanente controle das atividades, em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.
Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante, enquanto durar a gestação e a lactação, exercerá suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso, deixando de receber o adicional durante o período de afastamento.

PROCESSO Nº:-193419/17
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO:-ALESSANDRA VALQUIRIA SALES NUNES, EDSON ANTONIO GOMES, FERNANDA DA SILVA, FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, JOAO JORGE SOSSAI, MUNICÍPIO DE DOURADINA
ADVOGADO / PROCURADOR-JOHANNES ARQUIMEDES WEIZENMANN APRIGIO
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 1180/23 - TRIBUNAL PLENO
Representação. Contratação de servidores da saúde para atuarem no Pronto Atendimento Municipal. Ausência de procedimentos licitatórios. Pela procedência.
1 DO RELATÓRIO
Trata-se de Representação formulada por João Jorge Sossai, Prefeito do Município de Douradina, em face do ex-gestor, Francisco Aparecido de Almeida, na qual comunica supostas irregularidades na contratação e pagamento de profissionais junto ao Pronto Atendimento Municipal – PAM. Os gastos somam o total de R$ 148.532,27 na contratação de profissionais de saúde para atendimento de urgência e emergência, pelo prazo de 180 dias.
O Despacho nº 1747/18 – GCAML (Peça nº 9) recebeu o processo e determinou a citação dos interessados.
O atual Prefeito Municipal se limitou a ratificar o conteúdo da inicial e a informar que o Município apresentaria defesa após a manifestação do Representado.
O ex-gestor, Francisco Aparecido de Almeida, por seu turno, deixou o prazo transcorrer sem o encaminhamento de resposta, conforme se depreende da certidão acostada à Peça nº 17.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer n.º 482/19 (Peça nº 18), manifestou-se pela procedência da Representação e aplicação das multas previstas nos artigos 87, V, —all, e 89, ambas da LC n.º 113/2005, ao ex-gestor.
Por seu turno, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 260/19 – 6PC (Peça nº 20) entendeu que os autos não se encontravam em condições de julgamento, visto que careciam de informações que permitissem concluir, com a clareza necessária, sobre a existência de irregularidade no Município de Douradina.
No parecer nº 1123/19-CGM (Peça nº 22), a Coordenadoria de Gestão Municipal, após esclarecimentos quanto aos questionamentos do Ministério Público de Contas, opinou pelo conhecimento da presente representação e por nova citação de Francisco Aparecido de Almeida para, querendo, apresentar defesa.
O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, no Parecer nº 395/19 (Peça nº 23), não se opôs à promoção da sugerida citação e requereu, em complementação, a citação de Alessandra Valquíria Sales Nunes, Fernanda da Silva e Edson Antônio Gomes, respectivamente Contadoras e Controlador Interno responsáveis pelo exercício em questão, para que, considerando suas respectivas áreas de atuação, igualmente se manifestassem na corrente Representação.
Em manifestação, Alessandra Valquíria Sales Nunes Ruiz (Peça nº 36), informa que, a seu pedido, foi exonerada do cargo em 15/01/2016, portanto não estava a cargo da prefeitura na data dos fatos e que deles não possui conhecimento.
Na Peça nº 43, Fernanda da Silva afirmou que até o ano de 2016 havia um único hospital particular na região, Hospital Regional de Douradina, o qual prestava todos os serviços de urgência e emergência do Município, para o qual eram contratados funcionários através de procedimento licitatório. Em 2015, o referido hospital foi arrendado pela Clínica Médica L & C Ltda – ME, empresa contratada posteriormente pelo ente para prestação de serviços de urgência e emergência, pelo prazo de 12 meses. Informa que, em junho de 2016, a empresa fechou e deixou de prestar os serviços, razão pela qual foi decretada situação de emergência na saúde pública pelo ente representado, o que gerou a contratação direta de serviços na área da saúde.
No que toca à contratação verbal, infere que os profissionais indicados na representação e cujos pagamentos foram empenhados como indenizações e restituições foram feitos de forma verbal, portanto, são atos nulos, porém alega que subsiste à administração o dever de indenizar os serviços prestados. Quanto a ausência de comprovação de vínculo como autônomo, aduz que ocorreu relação de emprego entre os profissionais contratados e o Município, pois os serviços se deram de forma habitual e com subordinação. Ainda, sobre a realização dos empenhos segundo orientação de empresa especializada em contabilidade pública, informa que em 11/05/2016, o Município celebrou junto a empresa Perobaltec, contrato para fins de prestar assessoria na área contábil.
Na Peça nº 48, Edson Antonio Gomes apresentou as mesmas alegações de Fernanda da Silva.
Conforme se infere da Peça nº 49 - Certidão de decurso de prazo, o contraditório concedido a Francisco Aparecido de Almeida expirou em 07/08/2019, sem resposta.
No Parecer nº 190/20 (Peça nº 50), a CGM opina pela procedência da Representação, com a consequente aplicação de sanção administrativa do art. 87, inc. I, "b" e art. 87, IV, "d", do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face de Francisco Aparecido de Almeida.
No Parecer nº 115/20 (Pela nº 51), o Ministério Público de Contas pugna por nova tentativa de citação do representado via Edital, buscando afastar futuras alegações de nulidade.
A Peça nº 57 traz a manifestação extemporânea do denunciado Francisco Aparecido de Almeida, o qual informa que, diante do fechamento do hospital, promulgou o Decreto Municipal nº 1.672/16 com o fito de não deixar os munícipes desguarnecidos de serviço essencial de saúde. Aduz também que, conforme os cálculos realizados pela própria CGM, o município não extrapolou o limite máximo de despesa com pessoal, não havendo dano à prestação de contas do exercício de 2016. Ao fim, pugna pela improcedência da Representação.
Na Instrução 808/22 (Peça nº 61), a Coordenadoria de Gestão Municipal segue opinando pela procedência da Representação, com a consequente aplicação da multa do art. 87, inc. IV, alínea "d" e "g", do Regimento interno do TCE-PR, a Francisco Aparecido de Almeida, gestor responsável à época.
O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 264/22-7PC (Peça nº 2), opina pela aplicação da multa disposta no artigo 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005 a Francisco Aparecido de Almeida, à Contadora do Município - Fernanda da Silva, responsável técnica pelo período de 18/01/2016 a 10/06/2019, e a Edson Antônio Gomes - Controlador Interno.
No Parecer nº 3985/22 (Peça nº 64), a CGM complementa a sua Instrução nº 808/22, acrescentando a ela a imposição da multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC nº 113/2005 a Edson Antônio Gomes, Controlador Interno do Município na época dos fatos, e a Fernanda da Silva, Contadora e responsável técnica do Município no período de 18/01/2016 a 10/06/2019.
No Parecer nº 1155/22-7PC, o Ministério Público de Contas manteve o entendimento revelado em seu parecer anterior.
É o relatório.
2 ANÁLISE
Da análise do Relatório de Gestão Anual relativo ao exercício de 2016, obtido junto ao SARGSUS – Sistema de Apoio ao Relatório de Gestão, realizada pela CGM, nota-se que o Município de Douradina contava com o Hospital Geral em sua rede física de saúde, estabelecimento este que deixou de constar do Relatório no exercício de 2017. Além do Hospital, a Municipalidade possuía outros 7 estabelecimentos de saúde, classificados como Posto de Saúde, Centro de Saúde/Unidade Básica, Clínica/Centro de Especialidade, Unidade de Apoio Diagnose e Terapia (SADT Isolado), Secretaria de Saúde e Pronto Atendimento.

Não há dúvidas, portanto, de que a paralisação do atendimento médico de urgência e emergência realizado pelo Hospital Regional foi justificativa idônea para a decretação de situação de emergência formalizada pelo Decreto Municipal n.º 1672/2016.
Contudo, em que pese as contratações de profissionais de saúde para atendimento de urgência e emergência tenham sido fundamentadas em decreto emergencial (art. 2° do Decreto Municipal n.º 1.6721), tal fato não exime, por si só, a responsabilidade da Administração Pública em respeitar o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, o qual prevê a necessidade de prévia licitação.
No caso em análise, seria possível a contratação por meio de dispensa ou inexigibilidade de licitação, o que não foi feito pela municipalidade. A circunstância na qual o Município de Douradina estava incurso se amoldava ao artigo 24, IV, da Lei n.º 8.666/93, de modo que não havia empecilhos para que fosse dispensada a licitação para a contratação dos profissionais necessários à manutenção da prestação dos serviços da saúde, acomodando o atendimento da população, nesse período de conclusão do procedimento administrativo e assinatura das avenças (que dependeria de poucos dias), aos demais estabelecimentos de saúde existentes na rede municipal.
A realização, em revés, de contratações diretas e verbais, não antecedidas de procedimento de dispensa de licitação, violou os artigos 26, 60, 61 e 62 da Lei n.º 8.666/93, além de expor o Município a demandas trabalhistas efetivadas pelos trabalhadores contratados irregularmente.
Em que pese os argumentos dos representados se fulcre na necessidade e urgência exposta em Decreto Municipal, tais fatos deveriam ter sido previamente organizados, controlados e fiscalizados pela municipalidade, a qual deveria ter realizado o procedimento licitatório em tempo hábil sem prejuízo do interesse público e da continuidade dos serviços.
De outro lado, é necessário esclarecer que não existe indícios de que os serviços não foram prestados, ou de que houve superfaturamento nos pagamentos, de modo que se revela indevida a restituição dos valores pagos pelos serviços prestados sob pena de enriquecimento ilícito do Município.
A prestação de serviços emergenciais foi objeto de acompanhamento por parte do Controlador Interno atuante à época, Sr. Edson Antônio Gomes, que afirmou textualmente, às fls. 07 da Peça n.º 48 destes autos, que, no "presente caso, os profissionais em questão foram contratados de forma verbal, e os serviços foram prestados efetivamente, de forma que a Administração estava obrigada a indenizar". Contudo, impende ressaltar que a forma de pagamentos dos serviços contratados foi irregular, conforme bem delineia o Parecer n.º 1123/19-CGM (Peça nº 22). Os serviços prestados no Pronto Atendimento Municipal pelos profissionais de saúde se deram via contratação de forma direta, com despesa classificada como "indenizações e restituições" – natureza da despesa 3.3.90.93.00, em um montante total de R$ 148.532,27.
As despesas relacionadas às respectivas contratações deveriam ter sido classificadas como "Outras Despesas de Pessoal", o que garantiria a inclusão delas no gasto total de despesas com pessoal do Município.
Outrossim, mesmo que os valores tivessem sido computados corretamente, como Despesa de Pessoal – 3.3.90.34.00, o percentual em com estes gastos em 12/2016 seria elevado para 53,76%, patamar que estaria dentro dos parâmetros legais, sem extrapolar o limite da despesa de pessoal, de modo que não há, neste ponto em específico, que se falar em irregularidade. Contudo, ainda que demonstrado que a correta contabilização não impactaria na situação de Alerta 95% em que a Municipalidade estava incursa, a falha da anotação errada da despesa merece ser reconhecida por esta Corte.
Assim, no presente caso, a irregularidade reside na forma da contratação dos serviços, o que incumbe a responsabilização do gestor público.
Portanto, voto pela procedência da representação considerando a ocorrência de: i) Contratação direta sem licitação ou processo de seleção regular, e; ii) Lançamento contábil equivocado dos pagamentos aos servidores na rubrica '3.3.90.93.00.00'.
As irregularidades cometidas pelo ex-gestor, consistem na ausência de procedimento de dispensa de licitação e da adequada formalização dos contratos emergenciais com os profissionais de saúde, e que esse acarretou na não emissão dos indispensáveis recibos de pagamentos a autônomos, com as retenções tributárias incidentes. Desse modo, voto pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005.
Ainda, voto pela aplicação da multa disposta no art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005, à Contadora do Município, Fernanda da Silva, e responsável técnica pelo período de 18/01/2016 a 10/06/2019, em razão de não terem sido emitidos os recibos de pagamentos a autônomos e consequentes retenções tributárias.
Por fim, quanto a Edson Antônio Gomes, também voto pela aplicação da multa disposta no art. 87, IV, "g", da LC nº 113/2005, pois como Controlador Interno do Município, mesmo ciente da violação à legislação, não comprovou a adoção de medidas concretas, na época dos fatos, no sentido de notificar o então Prefeito quanto à nulidade dos contratos verbais acordados (art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93) e exigir a imediata correção de rumos antes a assumida exposição do Município a questionamentos na esfera trabalhista.
3 CONCLUSÃO
Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, corroborando-se com a unidade técnica e com o Ministério Público de Contas, no sentido de aplicação da multa disposta no artigo 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005 ao ex-Gestor - Francisco Aparecido de Almeida, à Contadora do Município - Fernanda da Silva, e a Edson Antônio Gomes - Controlador Interno.
Após o trânsito em julgado do processo, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos dos artigos 301, parágrafo único, e 175-L do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
I - DAR PROCEDÊNCIA a presente Representação, corroborando-se com a unidade técnica e com o Ministério Público de Contas, no sentido de aplicação da multa disposta no artigo 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005 ao ex-Gestor - Francisco Aparecido de Almeida, à Contadora do Município - Fernanda da Silva, e a Edson Antônio Gomes - Controlador Interno;
II - após o trânsito em julgado do processo, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos dos artigos 301, parágrafo único, e 175-L do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 11 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-677220/17
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE CLEVELANDIA
INTERESSADO:-ADEMIR JOSÉ GHELLER, ALVARO FELIPE VALÉRIO, MUNICIPIO DE CLEVELANDIA
ADVOGADO / PROCURADOR-GABRIEL CAMBRUZZI, GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 1181/23 - TRIBUNAL PLENO
Representação. Pagamentos realizados fora da ordem cronológica. Impossibilidade de pagamento de horas extras para servidores ocupantes de cargos em comissão. Acumulação do cargo de oficial de contratos e convênios com o mandato de Vereador Municipal. Possibilidade de pagamento das horas extraordinárias quando existente a compatibilidade das jornadas desempenhadas. Ausência de prova das horas extras realizadas. Pagamento indevido. Emissão extemporânea de nota fiscal de serviço prestado no último mês de mandato. Obrigação contraída para o exercício seguinte, sem suficiente disponibilidade de caixa. Gastos com combustíveis sem o efetivo controle da quilometragem. Impossibilidade de verificação do consumo efetivo da frota municipal. Incidência de multas de trânsito em veículo oficial do Município. Ausência de indicação do condutor. Ofensa ao disposto no art. 257, § 7º, do CTB. Inobservância da data para pagamento das contribuições previdenciárias. Falha de planejamento. Parcelamento das contribuições previdenciárias com incidência de juros e multas. Pagamento indevido de adicional de insalubridade. Falta de prova do labor em condição insalubre. Aplicação de multas e recomendações.
1 DO RELATÓRIO
Trata-se de representação proposta pelo Município de Clevelândia contra Álvaro Felipe Valério, prefeito municipal na gestão de 2012 a 2016, em razão da ocorrência de supostas irregularidades no ano de 2016, quais sejam: 1) inobservância da ordem cronológica de pagamento, preceituada pelo art. 5º da Lei nº 8.666/93; 2) pagamento de horas extras para servidores ocupantes de cargos em comissão e função gratificada; 3) pagamento de horas extras a servidor ocupante do cargo de oficial de contratos e vereador do município; 4) emissão extemporânea de nota fiscal relativa a serviços prestados no mês de dezembro de 2016; 5) compensação indevida de contribuições previdenciárias; 6) gastos com combustíveis sem o devido controle; 7) incidência de multas de trânsito em veículo oficial de uso exclusivo do prefeito; 8) pagamento de juros e multas decorrentes do atraso no pagamento das contribuições previdenciárias; e 9) pagamento indevido de adicional de insalubridade.
Distribuído o feito ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, sobreveio o Despacho nº 1910/17 – GCAML (peça 08) que recebeu a representação e determinou a citação do representado.
Em atenção ao princípio do contraditório, o representado Álvaro Felipe Valério apresentou defesa, juntada na peça 15, alegando, em síntese, que: somente realizou o pagamento de credores menores fora da ordem cronológica; que o pagamento de horas extras aos funcionários mencionados na representação somente foi realizado quando esses foram investidos em cargo público, após a devida aprovação em concurso público; que não há prova de que o pagamento de horas extras ao funcionário Edson Luiz Modena ocorreu de forma irregular; que o pagamento da empresa Sermédico Organização Hospital Ltda – EPP era realizado sempre até o dia 14 do mês subsequente ao serviço; que a contratação da empresa Fiscale Assessoria e Consultoria Tributária Ltda. ocorreu de forma regular e que a compensação foi devidamente realizada, trazendo benefícios a municipalidade; que foi mantido o devido controle da quilometragem dos veículos; que não houve o abuso alegado pelo representante; que o veículo mencionado na representação não era de uso exclusivo do prefeito; e que os responsáveis pelas multas foram notificados para proceder o pagamento.
Os autos foram encaminhados para a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) que, em parecer técnico proferido na Instrução nº 4501/22, consignou: 1) não há prova nos autos capaz de atestar a existência de justificativa apta a afastar a observância da ordem cronológica de pagamento; 2) que foram pagas horas extraordinárias aos funcionários mencionados na representação sem a existência de prova da realização das horas extras; 3) a existência de irregularidades em relação ao pagamento de horas extraordinárias ao servidor Edson Luiz Belo nos meses de novembro e, parcialmente, no mês de dezembro de 2016; 4) a irregularidade da contratação de serviço no mês de dezembro de 2016, para ser adimplido no exercício seguinte, sem suficiente disponibilidade de caixa; 5) que não haveria fundamento para a contratação de empresa especializada para a compensação dos créditos tributários, em razão de se tratar de atividade que poderia ser realizada pela procuradoria do município; 6) a ausência de controle adequado da quilometragem dos veículos e dos gastos com gasolina; 7) a ocorrência de irregularidade em virtude da existência de diversas multas atribuídas ao veículo de uso exclusivo do prefeito do município, sem a devida identificação do condutor; 8) a ocorrência de irregularidade em razão do atraso nos pagamentos das contribuições previdenciárias; e 9) a existência de irregularidade ante a concessão de adicional de insalubridade sem laudo prévio atestando a ocorrência de situação periculosa ou insalubre.
Diante disso, opinou a Coordenadoria de Gestão Municipal pela parcial procedência da representação, nos seguintes termos:
1) aplicação de multa administrativa ao representado, com fundamento no disposto no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em razão dos pagamentos realizados fora da ordem cronológica, bem como a recomendação para que o Município de Clevelândia institua sistema interno para controle da ordem de cronologia dos pagamentos;

2) Ressarcimento dos valores pagos a título de horas extras para os servidores Edson Luiz Belo, Sonia Maria Alternrath e Adriano De Col, bem como pagamento da multa prevista no art. 89, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/PR, nos termos do disposto no § 2º, do referido artigo, em decorrência das horas extras indevidamente adimplidas;
3) Ressarcimento dos valores adimplidos a título de horas extraordinárias para o servidor ocupante de Cargo de Oficial de Contratos e Convênios, referente ao mês de novembro e, parcialmente, ao mês de dezembro, uma vez que duas horas extras não podem justificar o pagamento de R$ 1.693,84 (mil seiscentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos), bem como o pagamento da multa prevista no art. 89, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/PR;
4) Aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em razão das despesas contraídas ao final do mandato, para serem adimplidas no exercício seguinte, sem suficiente disponibilidade de caixa;
5) Deixar de aplicar penalidade ao ex-prefeito em virtude da compensação indevida das contribuições previdenciária, uma vez que tal fato já foi objeto da análise desse Tribunal de Contas;
6) Aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em razão dos valores dispendidos com combustíveis sem a devida anotação da quilometragem.
7) Aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em razão da incidência das multas de trânsito no veículo de uso exclusivo do prefeito municipal, sem a devida indicação do condutor.
8) Aplicação da multa administrativa preceituada pelo art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em virtude do atraso no pagamento das obrigações previdenciárias, que resultaram em juros e multas.
9) Aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tendo em vista o pagamento indevido de adicional de insalubridade para o servidor Marcos Pinto Carneiro, bem como o ressarcimento dos valores pagos ao referido servidor.
O Ministério Público de Contas (TCE-PR) apresentou na peça 28 o parecer nº 1013/22, declarando que adere integralmente às conclusões expostas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, motivo pelo qual opina pela procedência da representação, com a aplicação das multas e demais sanções elencadas na referida instrução.
Vieram os autos conclusos para decisão.
É o relatório.
2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Compulsando os autos, verifica-se que é incontroversa a prática dos fatos narrados na representação, residindo a controvérsia na apuração da legalidade dos seguintes atos: 1) inobservância da ordem cronológica dos pagamentos; 2) pagamento de horas extraordinárias para servidores ocupantes de cargos em comissão e função gratificada; 3) pagamento de horas extras para servidor ocupante do cargo de oficial de contratos e vereador municipal; 4) emissão extemporânea de nota fiscal, em virtude de despesas contraídas ao final do mandato, sem disponibilidade de caixa suficiente para o adimplemento; 5) compensação de contribuições previdenciárias mediante a contratação de empresa especializada; 6) suficiência do controle de gastos com combustíveis promovido pelo Gestor; 7) ocorrência de multas de trânsito para o veículo de uso exclusivo do prefeito municipal, sem a indicação do condutor; 8) atraso no pagamento de obrigações previdenciárias, que resultaram em juros e multas e, por fim, 9) regularidade do pagamento de adicional de insalubridade.
Inicialmente, no que tange à ordem cronológica de pagamentos, cumpre mencionar que o art. 5º da Lei nº 8.666/93 preceitua que:
Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (Grifos nossos).
O representado, em sua peça defensiva, acostada no mov. 15, sustenta que diante da crise financeira vivenciada pelo município, que o impossibilitava de promover o pagamento integral das dívidas contraídas, privilegiou o pagamento dos "menores credores", com o objetivo de evitar o colapso financeiro das empresas que "possuíam menores valores a receber".
Contudo, da análise das provas produzidas, em especial da tabela apresenta na exordial (Peça 2, fls. 3-6), constata-se o pagamento da importância de R$ 32.696,20 (trinta e dois mil seiscentos e noventa e seis reais e vinte centavos) para a empresa GMP CONSTRUTORA LTDA. EPP, referente a nota fiscal emitida e liquidada na data de 28/12/2016, cujo pagamento foi promovido no dia 31/12/2016, em detrimento do pagamento de R$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais) para a empresa LIMACAR COM. DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA., cuja nota fiscal foi emitida e liquidada na data de 17/08/2016.
Veja-se, ainda, que, nos termos do preceituado pelo art. 5º da Lei nº 8.666/93, a observância da ordem cronológica só pode ser afastada quando presente relevante interesse público e desde que a autoridade competente apresente prévia justificativa do seu ato, a qual deve ser devidamente publicada.
No presente caso, não se vislumbra que a opção do gestor municipal pelo pagamento de alguns credores, em detrimento de outros, fora da ordem cronológica, foi motivado pelo interesse público. Aliás, compulsando os autos, não se constata prova da existência de justificativa elaborada pelo ex-prefeito do município, tampouco da publicização do ato mediante publicação.
Sendo assim, o ato praticado, em contrariedade ao disposto no art. 5º da Lei nº 8.666/93, atrai a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, bem como enseja a recomendação para que o Município de Clevelândia institua sistema interno de controle de pagamento em ordem cronológica.
Em relação ao pagamento de horas extraordinárias aos funcionários Adriano de Col, Edson Luiz Belo de Araujo e Sonia Maria Alternrath, que seriam ocupantes de cargos em comissão, o representado dispôs que os funcionários Adriano de Col e Sonia Maria Alternrath foram investidos em cargos públicos após a devida aprovação em concurso público, assim como o funcionário Edson Luiz Belo deixou de perceber função gratificada em 6 de outubro de 2016, motivo pelo qual não haveria óbice ao pagamento das horas extraordinárias aos referidos funcionários.
Compulsando os autos, mais especificamente o documento juntado à peça nº 18, fl. 03, verifica-se que, desde o dia 2 de setembro de 2014, a funcionária Sonia Maria Altenrath desempenhava no município de Clevelândia a função de Secretária Municipal de Saúde e Saneamento e que, consoante o disposto no Decreto nº 0203/2016, juntado na peça nº 18, fl. 02, na data de 1º de março de 2016, foi nomeada para o cargo de Gestora Pública, após prévia aprovação em concurso público.
Aliás, conforme o disposto na Portaria nº 026/2016, acostada na peça nº 18, fl. 01, após a sua nomeação como Gestora Pública, na data de 9 de março de 2016, Sonia Maria Altenrath foi novamente nomeada como Secretária Municipal de Saúde e Saneamento Básico.
Por sua vez, o funcionário Adriano de Col, consoante o Decreto nº 0207/2016, juntado na peça nº 16, fl. 03, foi nomeado para o cargo de Gestor Público na data de 3 de março de 2016. Além disso, nos termos da Portaria nº 029/2016, juntada na peça nº 16, fl. 01, foi nomeado para a Chefia do Gabinete do prefeito municipal, na data de 11 de março de 2016, sendo exonerado da referida função na data de 26 de dezembro de 2016.
Assim, em que pese as alegações do representado em sentido contrário, é evidente do exame da Lei Municipal nº 2.419/2012, vigente à época dos fatos, que Sonia Maria Altenrath e Adriano de Col foram nomeados para ocupar cargos de provimento em comissão, mais especificamente os cargos de Secretário de pasta e Chefe de Gabinete, respectivamente, consoante se comprova:
É importante esclarecer que não há óbice para que o servidor efetivo ocupe cargo de provimento em comissão. Nesse sentido, inclusive, o art. 3º da Lei Municipal nº 2.419/2012 dispõe:
O servidor efetivo do Município quando nomeado para ocupar um cargo de provimento em comissão, deverá optar entre receber o salário de seu cargo de origem, ou o salário pertinente ao cargo em comissão para o qual foi nomeado, sendo vedado, em qualquer hipótese, o acúmulo de vencimentos.

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Nº CARGOS	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	SÍMBOLOS
08	Secretários	
01	Chefia de Gabinete	CC- 1
02	Assessoria Jurídica	CC- 2
02	Assessoria de Planejamento	CC- 2
01	Assessoria de Contabilidade	CC- 2
01	Assessoria de Imprensa	CC- 4
01	Secretária do Chefe do Executivo	CC- 3
12	Chefia de Departamento I	CC- 3
12	Chefia de Departamento II	CC- 4
15	Chefia de Departamento III	CC- 5

Portanto, é inequívoco das provas produzidas que Sonia Maria Altenrath e Adriano de Col ocupavam cargo em comissão. Como se sabe, este Tribunal de Contas do Estado do Paraná consolidou o entendimento no Prejulgado nº 25 que "É vedado(a): [...] A remuneração a título de hora extra aos ocupantes de cargo em comissão".
Além disso, para além da vedação ao pagamento de horas extraordinárias aos funcionários ocupantes de cargos em comissão, é importante observar que do exame dos controles de jornada acostados na peça nº 02, fls. 413-424, infere-se que Sonia Maria Altenrath e Adriano de Col não estavam submetidos a controle de jornada, de modo que seria impossível aferir eventual labor extra jornada realizado.
Diante disso, constata-se que absolutamente indevido o pagamento de horas extras aos funcionários Sonia Maria Altenrath e Adriano de Col.
Quanto ao funcionário Edson Luiz Belo de Araújo constata-se que esse foi nomeado na data de 17 de abril de 2013 para responder pelo Departamento de Recursos Humanos, conforme a Portaria nº 091/2013, acostada na peça nº 17, fl. 01. Infere-se, ainda, que o funcionário percebia gratificação pela função, a qual foi revogada a partir de 6 de outubro de 2016, nos termos da Portaria nº 090/2016, juntada na peça 17, fl. 02.
O representado sustenta que em razão da interrupção do pagamento de gratificação não haveria óbice para que o servidor Edson Luiz Belo de Araújo recebesse o pagamento de horas extraordinárias. Porém, consoante se infere da tabela constante na Lei Municipal nº 2.149/2012, que estabelecia a estrutura administrativa de cargos de provimento em comissão do Município de Clevelândia à época dos fatos noticiados na representação, a Chefia de Departamento estava enquadrada como cargo de provimento em comissão.
Cumpre mencionar, ainda, que também não se constata nos controles de jornada do servidor Edson Luiz Belo de Araújo, juntados na peça 02, fls. 425/427, a existência de eventuais horas extras laboradas, visto que não há registro da jornada, constando, inclusive, o funcionário como faltante.
Sendo assim, conforme o acima relatado, em razão do funcionário Edson Luiz Belo de Araújo ocupar cargo em comissão, bem como não estar submetido a controle de jornada, não faz jus ao recebimento de remuneração a título de horas extras.
No que tange ao pagamento de horas extraordinárias ao servidor Edson Luiz Modena, inicialmente, é importante elucidar que é possível a acumulação de cargo público com o exercício do mandato de Vereador, desde que exista compatibilidade de horário entre as duas funções.
No caso em tela, extrai-se do controle de jornada juntado na peça 2, fl. 450, que a jornada de trabalho do servidor Edson Luiz Modena no desempenho do cargo de oficial de contratos era de seis horas diárias, exercidas precipuamente das 7h às 13h, de modo que não é possível assumir que seria incompatível com o mandato de Vereador.
Assim, nos termos do entendimento proferido por esta Corte de Contas no Acórdão nº 3162/19, não há óbice para que o servidor efetivo eleito vereador receba horas extras. Todavia, compulsando os autos, verifica-se que o representado determinou o pagamento de 70 (setenta) horas extras ao funcionário Edson Luiz Modena nos meses de novembro e dezembro de 2016, sem que o labor extraordinário estivesse devidamente comprovado nos controles de jornada.
Destaca-se que, diversamente dos demais servidores acima mencionados, o servidor Edson Luiz Modena realizava o registro da sua jornada de trabalho. No entanto, do exame dos controles apresentados (Peça nº 02, fls. 451 e 452), verifica-se que o funcionário desempenhou apenas 2 (duas) horas extras no dia 15/12/2016 e não

realizou horas extras no mês de novembro de 2016.
Portanto, não há fundamento para o pagamento de horas extras ao servidor Edson Luiz Modena no mês de novembro de 2016 bem como no mês de dezembro do mesmo ano, no que exceder as duas horas extras efetivamente comprovadas.
Por todo o exposto, verifica-se que é imprescindível o reconhecimento da irregularidade do pagamento de horas extraordinárias aos funcionários Sonia Maria Altenrath, Adriano de Col e Edson Luiz Belo de Araújo, bem como a irregularidade do pagamento de horas extras ao servidor Edson Luiz Modena no mês de novembro e, parcialmente, dezembro de 2016, com a consequente aplicação da multa prevista no art. 89, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.
Porém, tendo em vista a impossibilidade de ressarcimento dos valores indevidamente adimplidos a título de horas extras, no âmbito do processo de Representação, entendo necessária a instauração da Tomada de Contas Extraordinária.
Com relação a emissão extemporânea de notas fiscais, relativas a serviços prestados pela empresa SERMÉDICO ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR LTDA – EPP, o representante informou que não foram emitidas as correspondentes notas fiscais relativas a serviços que foram efetivamente prestados em dezembro de 2016, bem como não foi realizado o devido empenho, tendo em vista a inexistência de saldo para o pagamento do valor do serviço no importe de R$ 244.769,57 (duzentos e quarenta e quatro mil setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e sete centavos).
Por sua vez, o representado aduziu que os pagamentos pelos serviços prestados pela empresa Sermédico Organização Hospitalar Ltda – EPP são sempre realizados no dia 14 do mês subsequente, de modo que o valor devido no mês de dezembro de 2016 deveria ser adimplido até a data de 14 de janeiro de 2017. Diz que no dia 31/12/2016 a senha para pagamento foi bloqueada, de modo que não foi possível adimplir o referido contrato, ainda que existisse dinheiro para tanto.
Porém, do extrato da conta apresentado na peça 03, fl. 05, extrai-se que o saldo disponível no período de 01/12/2016 a 31/12/2016 era de R$ 22.159,32 (vinte e dois mil cento e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos), valor muito inferior, portanto, a obrigação contraída com a empresa Sermédico Organização Hospitalar Ltda – EPP.
A Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece em seu art. 42 que: "É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito".
Neste sentido, o Tribunal de Contas do Paraná consolidou o entendimento no Prejulgado nº 15 de que é vedado ao gestor contrair dívidas ao final do mandato, sem a disponibilidade em caixa dos valores necessários para o pagamento, consoante se observa:
PREJULGADO Nº 15
1. a vedação estabelecida no art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000 se dirige diretamente ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, condicionando a atuação dos titulares da chefia dos Poderes Executivos (federal, estadual e municipal), Judiciário (federal e estadual) e Legislativo (federal, estadual e municipal), além do Ministério Público da União e dos Estados, Tribunal de Contas da União, do Distrito Federal e dos Estados, e Tribunal de Contas do Município, quando houver;
2. A regra é peremptória para alcançar o final de mandato, especificamente, os seus oitos últimos meses;
3. A princípio, o art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000 não possui condão de impedir a celebração, nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor, por prazo superior ao exercício financeiro ou com previsão de prorrogação, de contratos cujos objetos se encontrem entre os previstos nos incs. I, II e IV do art. 57 da Lei de Licitações, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para pagamento das parcelas vincendas no exercício, afastando a inscrição da despesa em restos a pagar, não se exigindo disponibilidade em caixa de valores necessários à duração total do contrato;
4. O ato de contrair obrigação de despesa, como a celebração de aditivos dentro do período vedado pela norma complementar, deve ser sopesado consoante as peculiaridade do caso, levando-se em conta a concretude dos fatores envolvidos;
5. Dada a competência outorgada a esta Corte para o exercício do controle externo da Administração Pública, os entes submetidos a sua jurisdição devem encaminhar a este Tribunal os termos aditivos e respectivos contratos celebrados nos últimos quadrimestres do mandato para fins de aferição do cumprimento da regra de controle do art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000.
Assim, restando inconteste que o representado deixou obrigações com vencimento para o mês seguinte ao término do seu mandato, sem a correspondente disponibilidade de caixa para pagamento da obrigação, em desrespeito ao preceituado pelo art. 42 da Lei nº 101/2000, a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná é medida que se impõe.
No tocante à suposta compensação indevida de contribuições previdenciárias e a contratação da empresa Fiscale Assessoria e Consultoria Tributária Ltda, o representado alegou que a compensação do tributo cobrado ilegalmente é direito líquido e certo, razão pela qual a sua compensação seria uma faculdade do contribuinte, bem como que a contratação da assessoria tributária ocorreu por meio de regular procedimento licitatório e resultou na obtenção de recursos indispensáveis para o Município.
Ocorre que, nos termos do consignado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o entendimento preconizado pelo Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas é que a contratação de empresas de consultorias contábeis e jurídicas somente é possível nas hipóteses em que restar evidenciada a exigência de notória especialização, a singularidade do objeto ou, ainda, que se trata de demanda de alta complexidade.
Contudo, a compensação de contribuições previdenciárias não se enquadra nas exceções previstas no Prejulgado nº 06, de modo que a contratação da empresa Fiscale Assessoria e Consultoria Tributária Ltda demonstra-se, de fato, irregular.
Porém, é inequívoco do exame do acórdão nº 831/19, proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 909194/16, que a contratação da referida empresa, para a compensação de contribuições previdenciárias, já foi objeto de análise por este e. Tribunal de Contas, resultando, inclusive, na condenação do representado ao ressarcimento do valor pago a empresa Fiscale Assessoria e Consultoria Tributária Ltda, no importe de R$ 143.030,54 (cento e quarenta e três mil e trinta reais e cinquenta e quatro centavos), bem como a incidência de multas administrativas, de modo que a aplicação de nova sanção configuraria inequívoco bis in idem.
No tocante aos gastos com combustíveis, aduziu o representante que o consumo informado durante o mandato do representado demonstra-se elevado para um município do porte de Clevelândia, bem como que os registros efetuados pela administração municipal não contam com a indicação da quilometragem inicial e final e outras informações necessárias para a devida apuração dos gastos, nos seguintes termos, in verbis:
A seguir relacionamos as ordens emitidas, destacando-se as eventuais falhas observadas, vistas dos documentos de n° 01 a 17, senão vejamos:
DOCUMENTO 01 Anomalias: a)ordem de compra emitida sem determinar a quantidade de litros e valor; b) Chefe do setor que autoriza é o destinatário da autorização para o abastecimento; DOCUMENTO 02 Anomalias: a) ordem de compra emitida sem determinar a quantidade de litros e valor; b)responsável pela autorização a servidora Sônia M. Altenrath, Secretária Municipal de Saúde, todavia a ordem é assinada "P1" inelegível; DOCUMENTO 03 Anomalias: a) autorização pela servidora Silvaria Piazza Somensi, responsável pelo Transpor Escolar, todavia a assinatura é de outro servidor, assinado "PP/" inelegível;
DOCUMENTO 04 Anomalias: a) ordens de compras emitidas sem determinar a quantidade de litros e valor;
DOCUMENTO 05 Anomalias: a) ordem de compra emitida determinando a quantidade de 100 litros de Diesel - 5- 500, sem especificar valor, todavia o valor que consta na Nota Fiscal Eletrônica n° 149462, diverge a Quantidade de litros, constando 78,277 lt;
DOCUMENTO 06 Anomalias: a) ordem de compra emitida em data de 02/12/2016, todavia a Nota Fiscal Eletrônica n° 187392, foi emitida cm 05/12/2016;
DOCUMENTO 07 Anomalias: a) ordem de compra emitida sem determinar a quantidade de litros e valor; b) uma única ordem de compra emitida em data de 05/12/2016, abrangendo 4 (quatro) Notas Fiscais Eletrônica n° 187441, emitida em 05/12/2016; n° 191035 emitida em 13/12/2016; no 192701 emitida em 16/12/2016 e n° 193637 emitida em 18/12/2016
DOCUMENTO 08 Anomalias: a) ordens de compras emitidas sem determinar a quantidade de litros e valor;
DOCUMENTO 09 Anomalias: a) ordem de compra emitida em data de 02/12/2016, todavia a Nota Fiscal Eletrônica n° 186430, foi emitida em 03/12/2016; b) ordem de compra emitida sem determinar a quantidade de litros e valor;
DOCUMENTO 10 Anomalias: a) uma ordem de compra emitida sem determinar a quantidade de litros e valor; b) urna ordem de compra emitida em data de 07/12/2016, abrangendo 5 (cinco) Notas Fiscais Eletrônica;
DOCUMENTO 11 Anomalias: a) ordem de compra emitida sem determinar a quantidade de litros e valor; b) uma única ordem de compra emitida em data de 22/12/2016, abrangendo 3 (tres) Notas Fiscais Eletrônica n° 194830, emitida em 22/12/2016; no 194446 emitida em 21/12/2016; n° 194962 emitida em 22/12/2016;
DOCUMENTO 12 Anomalias: a) uma ordem de compra emitida em 05/11/2016 sem determinar valor e contendo rasuras; b) uma ordem de compra emitida em data de 05/11/2016, abrangendo 5 (cinco) Notas Fiscais Eletrônica;
DOCUMENTO 13 Anomalias: a) ordem de compra emitida determinando a quantidade de 200 litros de Diesel - 500, sem especificar valor, todavia o valor que consta na Nota Fiscal Eletrônica n° 179084, diverge a quantidade de litros, constando 117,161 lt;
DOCUMENTO 14 Anomalias: a) ordem de compra emitida determinando a quantidade de 100 litros de Diesel - 500, sem especificar valor, todavia o valor que consta na Nota Fiscal Eletrônica n° 178558, diverge a quantidade de litros, constando 97,735 lt;
DOCUMENTO 15 Anomalias: a) uma ordem de compra emitida em 01/08/2016 sem determinar valor e contendo rasuras; As ordens de compras em anexas, evidenciam inúmeras irregularidades no que tange a gastos com combustíveis, pois além das anomalias identificadas nos documentos numerados de 01 a 15, identificamos que as ordens de compras foram preenchidas por diversos departamentos e mais grave ainda, por inúmeros servidores, senão vejamos: a) Agricultura - ordens preenchidas por 1 (um) servidor Documento n° 16; b) Compras - ordens preenchidas por 1 (um) servidor Documento n° 17; c) Saúde - ordens preenchidas por 4 (quatro) servidores Documento n° 18; d) Assistência Social - ordens preenchidas por 4 (quatro) servidores Documento n° 19; e) Educação - ordens preenchidas por 4 (quatro) servidores Documento n° 20; O Obras e Viação - ordens preenchidas por 1 (um) servidor Documento n° 21; Identificou-se 6 (seis) departamentos da Municipalidade responsáveis pela emissão das ordens de compras.[1]
Em sua peça defensiva o representado alegou que todos os veículos possuíam diário de bordo e que o controle da quilometragem era devidamente realizado. Porém, compulsando os autos, em especial os documentos acostados na peça nº 03, fls. 56/150 e peça nº 04, fls. 01/41, é evidente que o controle não foi devidamente realizado, visto que por vezes não foram inseridas todas as informações necessárias nas ordens de serviço.
Aliás, não se vislumbra controle efetivo da quilometragem da frota de veículos municipal, capaz de embasar o cotejo da quilometragem realizada com o consumo de combustíveis indicado, o que impede o controle efetivo dos gastos.
É importante consignar que, com base nos princípios da moralidade e da eficiência, preceituados pelo art. 37, caput, da Constituição Federal, não basta a apresentação de nota fiscal, recibo ou comprovante de transferência para justificar o gasto público, visto que é imprescindível que o gestor comprove que a despesa efetivamente existiu.
Sendo assim, para justificar os gastos do Município com combustíveis, faz-se necessária a apresentação detalhada dos deslocamentos realizados pelos veículos que compõem a frota municipal, com a devida indicação da quilometragem e dos abastecimentos promovidos por cada veículo.
Deste modo, ante a ausência de informações pormenorizadas durante a gestão do representado em relação aos deslocamentos efetivamente realizados pela frota municipal e os gastos com combustíveis, que totalizaram o montante de R$ 1.487.271,10 (um milhão quatrocentos e oitenta e sete mil duzentos e setenta e um reais e dez centavos) no ano de 2016, resta configurada a irregularidade que justifica a condenação do representado ao pagamento da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.
Em relação a existência de débitos referentes a supostas multas de trânsito no veículo de uso exclusivo do prefeito de Clevelândia, no importe de R$ 3.700,74 (três mil e setecentos reais e setenta e quatro centavos), constata-se que a existência das multas é incontroversa e que o representado Álvaro Felipe Valério se limitou a afirmar que o veículo não era de seu uso exclusivo, de modo que não seria possível admitir que seria o responsável pelas multas aplicadas, bem como que os condutores

sempre foram notificados para proceder o pagamento da multa, mas que em algumas ocasiões estes se esquivaram do pagamento.
Todavia, o que se observa dos documentos acostados à peça nº 04, fls. 44/68 é que diversas vezes sequer houve a indicação do condutor do veículo, em desrespeito ao disposto pelo art. 257, § 7º, do Código de Trânsito Brasileiro. Veja-se, inclusive, que em razão da inércia da administração para indicar o condutor do veículo, foi aplicada, em mais de uma oportunidade, a multa prevista no § 8º do art. 273 do Código de Trânsito Brasileiro.
Deste modo, verifica-se que a administração pública não agiu diligentemente para identificar os responsáveis pelas infrações de trânsito, bem como garantir o adimplemento das multas, razão pela qual deve responder pela sua inércia e negligência.
Por todo o exposto, demonstra-se imperiosa a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, em razão da incidência de multas sobre o veículo da frota municipal, sem a devida identificação do condutor.
O representante também informou que o representado promoveu o parcelamento das contribuições devidas a Autarquia Previdenciária, em 60 (sessenta) meses. Diz que o parcelamento, referente aos meses de setembro e outubro de 2016, ocasionou um prejuízo de R$ 97.904,90 (noventa e sete mil novecentos e quatro reais e noventa centavos) ao Município.
É inconteste dos autos que houve atraso no pagamento das contribuições previdenciárias devidas pela administração, que resultou no parcelamento do débito devido, com a incidência de juros e multas.
No presente caso, não se vislumbra a ocorrência de culpa grave ou erro grosseiro na atuação do gestor, capaz de justificar a determinação de ressarcimento ao erário dos valores referentes a incidência de juros e multa, decorrentes do parcelamento
Porém, uma vez que o pagamento das contribuições previdenciárias é despesa frequente e obrigatória, que deve ser recolhida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, conforme o disposto no art. 30, alínea "b", da Lei nº 8.212/91, verifica-se que a opção do gestor pelo parcelamento decorreu da sua falta de planejamento.
Deste modo, em razão da inobservância da data de pagamento das contribuições previdenciárias, decorrente da ausência de planejamento do gestor municipal, aplica-se a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Por fim, o representante se insurge contra o pagamento de adicional de insalubridade ao servidor Marcos Pinto Carneiro, investido na função de motorista e nomeado, durante a gestão do representado, para o desempenho de função de confiança, em razão da inexistência de Lei Municipal que autoriza o pagamento do referido adicional.
Em sua peça defensiva o representado sustentou que o pagamento de adicional de insalubridade ao servidor Marcos Pinto Carneiro ocorreu em virtude de o funcionário ter trabalhado na área da saúde.
Contudo, verifica-se que absolutamente infundada a justificativa apresentada pelo representado, visto que o adicional de insalubridade não se incorpora à remuneração do empregado, uma vez que caracteriza salário-condição, ou seja, está condicionado à exposição do trabalhador a agentes insalubres.
Frise-se, ainda, que a exposição a agentes insalubres não se presume e deve ser atestada por meio de Laudo Técnico.
Assim, inexistindo prova da exposição do servidor Marcos Pinto Carneiro a agente insalubre, capaz de justificar o pagamento do adicional de insalubridade recebido, demonstra-se imperiosa a condenação do representado ao ressarcimento dos valores pagos ao servidor Marcos Pinto Carneiro a título de adicional de insalubridade, bem como ao pagamento da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
III – DO VOTO
Nos termos da fundamentação, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da Representação, a fim de que sejam adotadas as seguintes providências:
3.1. Aplicação da multa preceituada pelo art. 87, inciso IV, alínea "g", da LC nº 113/2005, em desfavor do Gestor Álvaro Felipe Valério, em razão dos pagamentos realizados fora da ordem cronológica, bem como recomendação para que o Município institua sistema interno de controle de pagamento em ordem cronológica.
3.2. Aplicação da multa preceituada pelo art. 87, inciso IV, alínea "g", da LC nº 113/2005, em desfavor do Gestor Álvaro Felipe Valério, em virtude dos valores indevidamente pagos a título de horas extras aos servidores Edson Luiz Belo, Sonia Maria Alternrath e Adriano de Col;
3.3 Aplicação da multa preceituada pelo art. 87, inciso IV, alínea "g", da LC nº 113/2005, em desfavor do Gestor Álvaro Felipe Valério, em razão dos valores indevidamente pagos ao servidor Edson Luiz Modena, nos meses de novembro e dezembro de 2016, nos termos da fundamentação;
3.4. Em razão das obrigações contraídas com a empresa Sermédico Organização Hospitalar Ltda - EPP, para pagamento no exercício seguinte, sem suficiente disponibilidade de caixa, determino a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da LC nº 113/2005, em desfavor do Gestor Álvaro Felipe Valério,
3.5. Em decorrência da ausência de controle dos gastos com combustíveis, determino a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da LC nº 113/2005, em desfavor do Gestor Álvaro Felipe Valério;
3.6. A incidência da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da LC nº 113/2005, em desfavor do Gestor Álvaro Felipe Valério, em virtude da falta de diligência para a indicação do condutor responsável pelas multas imputadas ao veículo de uso exclusivo do executivo municipal.
3.7. Aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da LC nº 113/2005, em razão da não observância do prazo para pagamento das contribuições previdenciárias, decorrentes da falta de planejamento do Gestor Álvaro Felipe Valério;
3.8. Em razão do pagamento de adicional de insalubridade ao servidor Marcos Pinto Carneiro, sem prova do labor em condição insalubre capaz de justificar o recebimento da referida verba, determino a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da LC nº 113/2005, em desfavor do Gestor Álvaro Felipe Valério.
3.9. Determino a instauração do processo de Tomada de Contas Extraordinária, para apurar eventuais valores que devam ser ressarcidos pelo Gestor Álvaro Felipe Valério, em decorrência dos pagamentos indevidos a título de horas extras e adicional de insalubridade, das multas de trânsito pendentes sobre o veículo de uso exclusivo do Prefeito, sem a devida indicação do condutor, e dos gastos com combustíveis sem o controle adequado, nos termos da fundamentação supra.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
I. Conhecer a Representação, para no mérito, julgá-la procedente, a fim de que sejam adotadas as seguintes providências:
I.1. Aplicação da multa preceituada pelo art. 87, inciso IV, alínea "g", da LC nº 113/2005, em desfavor do Gestor Álvaro Felipe Valério, em razão dos pagamentos realizados fora da ordem cronológica, bem como recomendação para que o Município institua sistema interno de controle de pagamento em ordem cronológica;
I.2. aplicação da multa preceituada pelo art. 87, inciso IV, alínea "g", da LC nº 113/2005, em desfavor do Gestor Álvaro Felipe Valério, em virtude dos valores indevidamente pagos a título de horas extras aos servidores Edson Luiz Belo, Sonia Maria Alternrath e Adriano de Col;
I.3. aplicação da multa preceituada pelo art. 87, inciso IV, alínea "g", da LC nº 113/2005, em desfavor do Gestor Álvaro Felipe Valério, em razão dos valores indevidamente pagos ao servidor Edson Luiz Modena, nos meses de novembro e dezembro de 2016, nos termos da fundamentação;
I.4. em razão das obrigações contraídas com a empresa Sermédico Organização Hospitalar Ltda - EPP, para pagamento no exercício seguinte, sem suficiente disponibilidade de caixa, determinar a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da LC nº 113/2005, em desfavor do Gestor Álvaro Felipe Valério;
I.5. em decorrência da ausência de controle dos gastos com combustíveis, determinar a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da LC nº 113/2005, em desfavor do Gestor Álvaro Felipe Valério;
I.6. a incidência da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da LC nº 113/2005, em desfavor do Gestor Álvaro Felipe Valério, em virtude da falta de diligência para a indicação do condutor responsável pelas multas imputadas ao veículo de uso exclusivo do executivo municipal;
I.7. aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da LC nº 113/2005, em razão da não observância do prazo para pagamento das contribuições previdenciárias, decorrentes da falta de planejamento do Gestor Álvaro Felipe Valério;
I.8. em razão do pagamento de adicional de insalubridade ao servidor Marcos Pinto Carneiro, sem prova do labor em condição insalubre capaz de justificar o recebimento da referida verba, determinar a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da LC nº 113/2005, em desfavor do Gestor Álvaro Felipe Valério;
I.9. determinar a instauração do processo de Tomada de Contas Extraordinária, para apurar eventuais valores que devam ser ressarcidos pelo Gestor Álvaro Felipe Valério, em decorrência dos pagamentos indevidos a título de horas extras e adicional de insalubridade, das multas de trânsito pendentes sobre o veículo de uso exclusivo do Prefeito, sem a devida indicação do condutor, e dos gastos com combustíveis sem o controle adequado, nos termos da fundamentação supra.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 11 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

***1**. Representação acostada na peça nº 01, fls. 35/38.*

PROCESSO Nº:-696624/21
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO:-CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH, ESTADO DO PARANÁ, FILIPE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, JOSÉ SORIA ARRABAL, RICARDO MARCELO FONSECA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA - HOSPITAL E MATERNIDADE VICTOR FERREIRA DO AMARAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ-HOSPITAL DE CLÍNICAS
ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA MARTINELLI MARTINS, ALAN MOTA NORONHA, ALAN SOARES ELEUTERIO, ALESSANDRO MARIUS OLIVEIRA MARTINS, ALICE OLIVEIRA DE SOUZA CAVALCANTE, ALINE DE CASTRO TRINDADE, ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI, AMANDA HEBERLE REIS, ANA CAROLINA DE ARAUJO MEDEIROS BARRETO, ANA KERCIA VERAS BOGEA, ANGELICA PREVEDELLO SARZI, ANTONIO CICERO DA CUNHA NETO, BARBARA DANTAS NERI, BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES, BRUNO DE ASSIS BASTOS, BRUNO RIBEIRO MARTINS, BRUNO SERAFIM DE SOUZA, BRUNO TEIXEIRA, BRUNO WURMBAUER JUNIOR, CAMILA MARTINS DE MELO, CAMILA VILAR QUEIROZ ALVES, CARLOS AUGUSTO FABRINI, CARLOS EDUARDO DA SILVA SOUZA, CAROLINA MONTEIRO BONELLI BORGES, CESAR GABRIEL DE MIRANDA PELIZ, CLAUDIO MALDANER BULAWSKI, CLAUDIO RAIMUNDO COSTA BARBOSA, CRISTINE HELOISA DE MIRANDA, DAISY CRISTINA OLIVEIRA BATISTA LIMA, DANILLO LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA, DIOGO MANOEL NOVAIS LINO, ELIANA TAVARES LIMA, ERIKA COSTA DE QUEIROZ VELLOSO, EVERTON JULIANO DA SILVA, EZEQUIEL DIEGO LIMA DE SOUZA, FABIANO MEDANI FRIZERA ALTOE, FERNANDA RAMOS VON FLACH, FERNANDO HENRIQUES CHARCHAR, FREDERICO AUGUSTO BORBA DE SOUZA, GABRIELLE OLIVEIRA LOPES DA SILVA, GERMANO ANDRADE MARQUES, GERMANO GIOVANNI CORREIA FERREIRA, GILVANIA SARAIVA RIBEIRO, GILVANIA TELES DE ARAUJO ALVES, GIVALDO BARBOSA MACEDO JUNIOR, GIVALDO SANTOS DA COSTA, GLAYTHON BARRETO DE MENEZES, GLERGER ALCANTARA SABIA, GUILHERME CAMPOS FONSECA, INGRID CARVALHO DE OLIVEIRA, IVAN DA SILVA TEIXEIRA, JACQUELINE MACIEL DE SANTANA, JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA, JOAO AURELIANO DIAS FILHO, JOAO CLAUDIO RIGHETTO MOREIRA, JOAO LUIZ DOS SANTOS FILHO, JOSE OTAVIO BARBOSA, JOSEAM CATANHEDE DE OLIVEIRA, JOSELINE

MONTEIRO DE AMORIM FAHIER, JULIANA LIMA FALCAO RIBEIRO, JULIANA MELISSA LUCAS VILELA E MELO, KAREN GOVASQUE SANTANA DA SILVA, LAIS DEPRA MARTINS, LEANDRO MARQUES COELHO, LEANDRO WEDER DA SILVA MARRA, LEONARDO BORSA, LEONARDO LAGE DA SILVA, LEONARDO MARQUES DE JESUS PINTO, LETICIA HORBACH GONCALVES, LETICIA SANTOS CARVALHO OLIVEIRA, LIGIA QUEIROZ FREITAS FRANZAO, LUCAS CAVICCHIOLI PEREIRA DA FONSECA, LUCAS VACCHIANO FERREIRA DE OLIVEIRA, LUCIANA FLAVIA SOARES FELIX, MARA SILVIA ZIMMERMANN, MARC ANDRE ZELLER, MARCELA JACOME LOPES BOAZ, MARCELO BESSA FIGUEIREDO, MARCELO DE ARAUJO FREIRE, MARCELO FERREIRA SOARES RAPOSO, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NOVAES, MARCO AURELIO SIZENANDO SANTIAGO MIRANDA, MARIA TEREZA BARROS ARRAIS MAIA, MARIANA DE ALMEIDA E SILVA, MARINA PEREIRA CORREIA DAS NEVES NONO, MATHEUS VIANA FERREIRA, MAYARA GUIRELLE LIMA, MICHEL PINHEIRO GOMES, MICHELE CARDOSO DA SILVA, PAULA ANDRADE PRADO, PAULA CECILIA RODRIGUES DE SOUZA, PEDRO IVO CAMPOS RODRIGUES, POLLYANA DA SILVA ALCANTARA, PRISCILLA CORREIA SIMOES, RAFAEL BARCELOS DE MELLO, RAFAEL MARINHO DE LUNA FREIRE MEDEIROS, RANIELY BENITES GONCALVES, RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA, RAYANNA SILVA CARVALHO, REBECCA COUTINHO NERY DANTAS, RENATA BARRETO DA FONSECA, ROBERTA ALVES CARVALHO SANTOS, ROMULO CRUZ BRITTO LYRA, ROSIANI DIAS JATENI, SARITA MARIA PAIM, SERGIO FEITOSA DIAS JUNIOR, TANIA MARIA FERREIRA DE MEDEIROS, THAYS ROCHA DE CARVALHO, TIAGO JOSE DE MORAES GOMES, TISSIANE RODRIGUES ACOSTA, VANESSA GONCALO GUEDES, VANIA MARIA DE JESUS VERAS, VITOR HUMBERTO SAMPAIO NETTO, WACIM TORRES BALLOUT, ZULIVIA CONCEICAO BRITTO MENEZES
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 1182/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação ao pagamento de contas de água, esgoto e energia elétrica do Complexo Hospitalar da Universidade Federal do Paraná em Curitiba. Lei nº 11.722/1997 que impõe ao Estado o cumprimento da obrigação financeira. Improcedência.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo protocolado pelo Deputado Federal Filipe Barros, com pedido cautelar, referente ao pagamento de contas de água, esgoto e energia elétrica do Complexo Hospitalar da Universidade Federal do Paraná em Curitiba, composto pelo Hospital da Clínicas e pela Maternidade Amaral, administrados pela Empresa Estatal Federal – EBSERH.

O Requerente alega que: a) o Governo do Paraná tenta se desvincular do custeio mensal de água e energia elétrica deste complexo federal hospitalar; b) Em 2011, outros prédios localizados no entorno do Complexo Hospitalar do HC enviavam as suas contas de energia elétrica e de água para serem pagas, indevidamente, pelo Estado do Paraná; c) Houve uma tentativa de revogação da Lei 11.722/97 pela Assembleia Legislativa.

Requereu também a) a interrupção dos pagamentos por parte do Fundo Estadual de Saúde do Paraná e da Secretaria Estadual de Saúde, fazendo com que EBSERH pague mensalmente à Copel e a Sanepar as despesas do Complexo Hospitalar ; b) o levantamento de todos os pagamentos feitos desde 1997 incluindo os irregulares e descobertos em 2011 para que se faça um encontro de contas entre a União e o Estado do Paraná, na expectativa de obter o ressarcimento desses valores milionários; c) que a Assembleia Legislativa do Paraná seja instada a revogar a lei meramente autorizativa para que não mais a utilizem com o escopo de falsa regularidade contábil.

A Representação foi recebida para processamento pelo nobre Relator, na sequência foi determinada a citação dos representados Secretaria de Estado da Saúde, da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, do Complexo do Hospital de Clínicas da UFPR e do Estado do Paraná e seus representantes legais. (peça 29)

A Representada EBSERH, suscita preliminar de ilegitimidade passiva, considerando que o contrato de gestão firmado com a Universidade Federal do Paraná (peça 54), se deu apenas em 2014, e as irregularidades apontadas pelo representante ocorreram em 2011. Ainda no mérito, sustenta a improcedência da representação, vez que o pagamento das despesas descritas na inicial encontra amparo na Lei nº 11.722/97, ainda em pleno vigor.

Secretário de Saúde, César Augusto Neves Luiz, (peça 64) também afirma em suas alegações, que as despesas efetuadas pelo Estado, a título de pagamento das tarifas de energia elétrica e de água encontram respaldo na lei nº 11.722/97, que disciplina sobre a obrigação desse dispêndio pelo poder executivo estadual.

O Estado do Paraná, (peças 41 e 42), no mesmo sentido, adota a orientação da Secretaria de Estado da Saúde ao afirmar que as despesas efetuadas pelo Estado em retribuição ao fornecimento de água e energia elétrica derivam do princípio da legalidade estrita.

Em seguida, a Unidade Técnica corroborou o alegado pelos representados e opinou pela regularidade da situação, uma vez que a lei 11.722/97 é clara em responsabilizar o Estado pelo pagamento das despesas de energia elétrica e de água dos hospitais universitários públicos desde que observados os requisitos dispostos no parágrafo único de seu artigo 1°. (peça 72)

Por fim, acompanhando o entendimento técnico, o Ministério Público de Contas também opinou pela improcedência da representação. (peça 73)

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, diante do lapso temporal, deixo de analisar o pedido cautelar, pela suspensão dos pagamentos das tarifas de água e luz pelo Estado do Paraná, por perda de objeto, posto que o Conselheiro Relator à época não o fez.

Passo a análise do mérito.

O Representante notícia supostas irregularidades no pagamento no pagamento de água, esgoto e energia elétrica do Complexo Hospitalar da Universidade Federal do Paraná em Curitiba, composto pelo Hospital das Clínicas e pela Maternidade Amaral, hoje administrado pela Empresa Estatal Federal – EBSERH (Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares). Ainda solicita a interrupção dos pagamentos por parte do Fundo Estadual de Saúde do Paraná e Secretaria Estadual de Saúde, fazendo com que a pague mensalmente as contas referente a luz, água e esgoto.

Pois bem, a Lei nº 11.722/1997, é clara ao determinar a responsabilidade do Estado pelo custeio das tarifas de energia elétrica e água do complexo hospitalar da Universidade Federal do Paraná:

Art. 1º. O Poder Executivo custeará as taxas de consumo de energia elétrica e de água para Hospitais Universitários Públicos ou Hospitais de Clínicas, mantidos por Instituições Públicas de Ensino Superior, a partir de 1º de janeiro de 1997.

Parágrafo único. Para se habilitar aos benefícios de que trata este artigo, os Hospitais Universitários Públicos ou Hospitais de Clínicas, mantidos por Instituições Públicas de Ensino Superior, deverão dispor de um mínimo de 70% (setenta por cento) de leitos do Sistema Único de Saúde.

Não assiste razão na fundamentação do representante sobre a existência de um projeto de lei sob nº 564/2012 que tinha o condão de revogar a lei citada acima, porém foi reprovado pela Assembleia Legislativa.

Reforço que por meio do Ofício - SEI nº 1/21/PRES-EBSERH, foram esclarecidos os seguintes pontos: a) o custeio das taxas de consumo de energia elétrica e de água do CHC-UFPR pelo Poder Executivo do Estado do Paraná está amparado na Lei Estadual nº 11.722, que consta, vigente; b) os bens imóveis onde funcionam as atividades do Complexo Hospitalar CHC-UFPR continuam sendo de propriedade da UFPR; c) a Ebserh é uma empresa estatal dependente da União; que presta serviços de assistência à saúde de forma integral e exclusivamente inseridos no SUS; d) o CHC-UFPR, mesmo gerido pela Ebserh, pode ser destinatário do benefício concedido pelo Poder Executivo Estadual.

Além disso, conforme consta da peça 44, o Contrato entre o Município de Curitiba e o Complexo do Hospital de Clínicas da UFPR, no inciso III da Cláusula Sétima prevê "Manter o percentual mínimo de 100% (cem por cento) da sua capacidade instalada, em leitos e serviços, disponibilizada ao SUS/Curitiba". Ou seja, cumpre o requisito do parágrafo único do art. 1º, da referida Lei.

Nesse sentido, além de executar ações e serviços de saúde apenas para o SUS, embora administrado pela EBSERH, o Complexo Hospitalar Universitário continua sendo órgão suplementar da UFPR, conforme dispõe o art. 13, inc. VII e § 1º, do Estatuto da Universidade Federal do Paraná:

Art. 13. A Universidade contará com os seguintes órgãos suplementares, cujo funcionamento e organização serão definidos em regimentos próprios: (...);

VII- Hospital de Clínicas;

(...).

§ 1º Os órgãos suplementares são vinculados à Reitoria ou aos setores, nos termos do Regimento Geral, e servem à Universidade nos programas de ensino, pesquisa e extensão, competindo ao Reitor designar seus diretores.

Conforme apontou a Unidade Técnica "A prevalência de raciocínio dessa ordem implicaria admitir-se que os futuros – e até aqui, incertos – efeitos de novo regramento alcançassem os atos jurídicos perfeitos, porque lastreados na lei, já cristalizados no tempo e, pois, protegidos por mandamento constitucional (art. 5º, XXXVI da CF/88). Por isso, a representação ativada pelo parlamentar não merece prosperar, razão pela qual mostra-se improcedente"

Portanto, não se vislumbra ilegalidade ou benefício por pagamento irregular de faturas de energia elétrica, água e esgoto, como alegado pelo Representante.

3.VOTO

Em face do exposto, acompanhando o opinativo técnico e ministerial VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Representação, ao pagamento de contas de água, esgoto e energia elétrica do Complexo Hospitalar da Universidade Federal do Paraná em Curitiba.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar IMPROCEDENTE a Representação, ao pagamento de contas de água, esgoto e energia elétrica do Complexo Hospitalar da Universidade Federal do Paraná em Curitiba;

II - após o trânsito em julgado, determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-250409/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO:-AMIN JOSE HANNOUCHE, INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME, MEURY NAOMI MATUDA MARQUES
ADVOGADO / PROCURADOR-EDMAR CALOVI
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 1183/23 - TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993. Ato da Pregoeira que indeferiu o recurso proposto pelo Representante. Improcedência.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 com pedido cautelar proposto pela empresa INSECT COMÉRCIO DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA – ME em face do Pregão Eletrônico nº 18/22 do MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, cujo objeto é o registro de preços para contratação de serviços de limpeza de fossa, coleta, transporte e destinação final dos resíduos, nos VALORES TOTAIS MÁXIMOS estimados em R$ 529.875,00 (quinhentos e vinte e nove mil oitocentos e setenta e cinco reais) e R$ 176.625,00 (cento e setenta e seis mil seiscentos e vinte e cinco reais) por lote[1].

A Representante foi excluída do certame em razão de possuir débitos tributários com o Município contratante e por não ter apresentado o certificado para transporte de produtos perigosos e documento de aferição do cronotacógrafo.

Apesar de ter sinalizado a intenção de recorrer da inabilitação, a insurgência não foi

apreciada por carência de motivação, segundo decisão do Pregoeiro.
Sustenta a Representante que não houve abertura do devido contraditório. Requereu a suspensão imediata do Pregão para reabertura do prazo recursal e, no mérito, pediu a anulação da sessão e sua reabilitação.
A defesa do município, em manifestação prévia à análise da medida cautelar requerida na exordial, esclareceu que as alegações da Representante não foram acolhidas administrativamente, pois não houve atendimento ao requisito da motivação, por não ter restado demonstrado que o ato seria passível de revisão, considerando que não foi sequer apresentada justificativa para a ausência do certificado para transporte de produtos perigosos e documento de aferição do cronotacógrafo (peça 15).
Aberto o contraditório, o Município repetiu as justificativas já apresentadas na manifestação preliminar e encaminhou cópia integral do procedimento.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) concordou com as justificativas prestadas pelo Município (peça 67) e opinou pela improcedência da Representação, uma vez que o Decreto Federal nº 10.024/19 prevê que a ausência de motivação no recurso ocasiona a decadência do direito de recorrer.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 911/22 (peça 68), corroborou o opinativo técnico pela improcedência da presente Representação, considerando que não há ilegalidade ou irregularidade na atuação do Pregoeiro na análise da insurgência recursal da Representante, tendo a decisão fundamento razoável.
Acrescentou que seria inócuo anular o certame apenas para que o recurso da Representante fosse apreciado, já que a inabilitação ainda ocorreria em razão da ausência dos demais documentos exigidos em Edital.
É o relato do essencial.
2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Nos termos do Despacho nº 456/22-GCAML, verifica-se que a representação foi recebida, o pedido cautelar foi indeferido e foi determinada a citação do Município, por meio do seu Representante legal e da Pregoeira, para o exercício do contraditório, cujas manifestações foram devidamente apresentadas às peças 21-23.
Durante a instrução probatória, verificou-se a presença do contraditório e da ampla-defesa às partes no decorrer da licitação, nos termos do art. 5º, LV, da CRFB.
A Representante manifestou interesse em recorrer apenas da existência de débitos tributários municipais, nada tendo dito sobre o segundo item – a saber, a não apresentação do certificado para transporte de produtos perigosos e documento de aferição do cronotacógrafo –, de modo que a Pregoeira decidiu pelo indeferimento do Recurso em razão da ausência de motivação.
O Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamenta o Pregão Eletrônico na Administração Pública Federal, prevê que a ausência de motivação no recurso ocasiona a decadência do direito de recorrer.[2]
No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União esclarece que:
a análise da intenção de recurso por parte do pregoeiro deve apenas se ater aos pressupostos recursais da sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, sendo incabível análise do mérito do recurso (TCU, Acórdão nº 518/2012, rel. Min. Ana Arraes, Plenário, j. 7/3/2012).
A insurgência da interessada não se mostrava suficiente para satisfazer a falta de apresentação da documentação obrigatória. Desse modo, não vislumbro qualquer irregularidade no ato da pregoeira.
Há que se consignar que, mesmo recebido o recurso em questão, o resultado não seria favorável à Representante, pois a inabilitação ainda ocorreria em decorrência da não apresentação de documentação obrigatória.
Não se observa no caso, portanto, a presença de pressupostos recursais, que são condições de cabimento de um recurso. A melhor doutrina define como condição do interesse em recorrer a presença do binômio utilidade/adequação.
Entende-se, por utilidade, a capacidade de o recurso gerar, do ponto de vista prático, uma condição fática mais favorável ao recorrente e, por adequação, o cabimento da medida processual utilizada, o que não restou comprovado no decorrer do pregão.
Assim, somo-me à intepretação exarada pelo órgão técnico, com anuência do MP de Contas, pela improcedência da presente.
2.1 VOTO
Com fulcro no art. 32, inciso XII, do Regimento I desta Corte, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Representação da Lei nº 8666/93, interposta por INSECT COMÉRCIO DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME em face do MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO.
Com o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo (DP).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
I - Julgar IMPROCEDENTE a Representação da Lei nº 8666/93, interposta por INSECT COMÉRCIO DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME em face do MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO;
II - com o trânsito em julgado da decisão, autorizar o encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 11 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. *Lote 1: Serviço de limpeza de fossa com caminhão de sucção, incluindo coleta, transporte e destinação final em local a ser determinado pela Contratante; Lote 2: Serviço de limpeza de fossa com caminhão de sucção, incluindo coleta, transporte e destinação final em local a ser determinado pela Contratante.*

2. *Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. (...) § 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.*

PROCESSO Nº:-706917/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
INTERESSADO:-CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 1184/23 - TRIBUNAL PLENO
Representação. Pregão Eletrônico. Aquisição de pneus. Alegação de que as exigências constantes no edital violam o princípio da ampla competitividade. Requisição de apresentação de Certificado de Garantia emitido pelo fabricante do pneu. Possibilidade. Certificado emitido em língua estrangeira que deve ser devidamente traduzido por tradutor juramentado. Necessidade de análise das informações técnicas constantes no certificado. Exigências que não se demonstram abusivas. Determinação de que os pneus possuam data de fabricação não superior a 06 (seis) meses. Produto que possui 05 (cinco) anos de garantia a contar da data da fabricação. Exigência que se justifica pelo período de fruição da garantia do produto, bem como pela qualidade do bem. Licitude da exigência fundada na situação mais vantajosa. Entendimento consolidado por este Tribunal de Contas no Acórdão nº 1045/16. Improcedência.
1 DO RELATÓRIO
Trata-se de representação proposta por Camila Paula Bergamo contra o Município de Ribeirão Claro, ao argumento de que no edital de Pregão Eletrônico nº 96/2022, que tem como objeto a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos leves e pesados, foram realizadas exigências que violam o princípio da ampla competitividade, quais sejam:
Item 11.8.2 Certificado de Garantia Técnica emitida pelo FABRICANTE; em língua nacional brasileira. Nos casos em que o pneu for importado o certificado deverá estar traduzido por tradutor juramentado;
11.8.3 Declaração de que os pneus não são remodelados/recauchutados, e ainda que os mesmos possuam o devido selo de aprovação do INMETRO; com data de fabricação impressa no produto não superior a 6 (seis) meses a contar da data de recebimento; devendo o produto possuir validade de no mínimo 5 (cinco) anos a contar da data de fabricação;
Diz que tais exigências impedem a participação no certame das empresas que trabalham exclusivamente com produtos importados. Além disso, sustenta que qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ser devidamente fundamentada e que, conforme o preceituado na Súmula 15 do Tribunal de Contas de São Paulo, "Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa".
Afirma que, nos termos do preceituado pelo Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade pelos produtos importados é da empresa importadora ou da empresa que os comercializa, razão pela qual não seria necessária a garantia do fabricante.
Diante disso, requereu a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 96/2022 do Município de Ribeirão Claro e, no mérito, que, em futuras licitações, o município se abstenha de fazer exigências que excedam o disposto nos arts. 27 e 33 da Lei nº 8.666/93 e eventual direcionamento do certame pelos funcionários que elaboraram o edital.
Após a regular distribuição, os autos vieram conclusos a este gabinete, ocasião em que foi proferido o Despacho nº 30/22, acostado à peça 10, que indeferiu a medida cautelar, sob o fundamento da ausência do fumus boni iuris, uma vez que o entendimento deste Tribunal de Contas sobre a matéria arguida na representação já estaria consolidado.
O Município de Ribeirão Claro apresentou defesa na peça nº 14, argumentando, em síntese, que as exigências apresentadas no edital impugnado seguem a jurisprudência deste Tribunal de Contas do Paraná.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) apresentou a Instrução nº 753/23, na peça nº 19, sustentando que, com relação à exigência de que os pneus possuam data de fabricação não superior a 06 (seis) meses, não há vedação legal para a exigência de garantia, mas que a determinação para que os pneus tenham sido fabricados em até 06 (seis) meses é demasiado restritiva e reduz a competitividade do certame.
Diante disso, opina a CGM pela parcial procedência da Representação, com a consequente aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei nº 113/05, ao gestor João Carlos Bonato, em razão do curto prazo de 06 (seis) meses fixado no certame.
O Ministério Público de Contas (MPC-PR), no Parecer nº 190/23, juntado à peça nº 20, corroborou integralmente o entendimento exarado pela Unidade Técnica.
Vieram os autos conclusos para decisão.
É o relatório.
2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, cumpre esclarecer que não se vislumbra irregularidade na exigência contida no Item nº 11.8.2 do Edital de Pregão nº 96/2022, qual seja: "Certificado de Garantia Técnica emitida pelo FABRICANTE; em língua nacional brasileira. Nos casos em que o pneu for importado o certificado deverá estar traduzido por tradutor juramentado".
O objetivo da licitação é assegurar que a administração pública promova a contratação da proposta mais vantajosa, apta a concretizar de forma mais efetiva o interesse público. Assim, o estabelecimento de critérios objetivos, tais como a exigência de apresentação de certificado de garantia da fabricante do pneu, demonstra-se aceitável.
Nesse sentido, inclusive, é a decisão proferida pelo Pleno deste Tribunal de Contas no Acórdão nº 1045/16, conforme se comprova:
11) "exigência de apresentação de certificado de garantia da fabricante do pneu"
(...) A empresa que deve dar a garantia é especialmente aquela que está participando do certame. No entanto, o fabricante detém mais conhecimento sobre o seu produto e, com base nisso, pode fornecer garantias aos seus produtos averiguando a relação custo/benefício. O maior custo do oferecimento de garantia é a reposição de peças defeituosas ou que não duram ao tempo prometido pela fabricante. O principal benefício é a imagem da empresa, uma vez que longas garantias acabam por demonstrara qualidade do produto vendido. Assim, se grande volume de produtos vendidos apresentarem problemas durante o período da garantia, certamente os custos serão superiores ao benefício. Portanto, exigir certificado de que os pneus

produzidos pela empresa tenham 5 (cinco) anos de garantia parece razoável. Isso porque são um bom indicativo de que os pneus são de qualidade e terão a durabilidade esperada pela Administração. Ademais, como já afirmado anteriormente nesta instrução, o princípio fundamental a um meio ambiente sadio e a finalidade da licitação que busca o desenvolvimento nacional sustentável reclamam que o Ente tenha garantias de que o pneu terá durabilidade. Assim, exigir que o próprio fabricante garanta durabilidade mínima de 5 (cinco) anos naquele modelo de produto que disponibiliza ao mercado e que está sendo vendido ao Ente é eficiente e legal. Frise-se que essa garantia fornecida ao mercado não isenta que tal exigência seja requerida também da fornecedora de pneus. (Diretoria de Contas Municipais – Evento 21, fls. 45 e 46, grifos nossos).
Ressalta-se, ainda, que, em razão das informações técnicas serem essenciais para a análise do objeto da contratação bem como não ser possível exigir do responsável pela análise da documentação o conhecimento prévio de determinada língua estrangeira ou o emprego de tempo para a tradução dos documentos apresentados, não se constata qualquer embaraço na exigência de tradução do certificado por tradutor juramentado.
Nesse sentido, inclusive, o § 4º, do art. 32, da Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre a habilitação de empresas estrangeiras, preceitua que os documentos apresentados por essas empresas sejam autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado.
Pelo exposto, não se demonstra abusiva a exigência de apresentação de Certificado de Garantia Técnica, tampouco a requisição de que o documento seja devidamente traduzido, na hipótese de ser emitido por empresa estrangeira.
Com relação às exigências de que os pneus possuam data de fabricação não superior a 06 (seis) meses a contar da data do recebimento e de que o produto possua validade mínima de 05 (cinco) anos, constantes no item 11.8.3, verifica-se que também não se demonstram irregulares.
Conforme a informação disponibilizada pela Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos (ANIP), os pneus não possuem prazo de validade, mas garantia contratual oferecida pelos fabricantes. Destaca-se, ainda, que usualmente a garantia é de 05 (cinco) anos da data da compra do pneu ou do veículo novo e, na ausência de comprovante da compra, da data da fabricação consignada no produto[1].
Diante disso, a predileção da administração por produtos com data de fabricação não superior a 06 (seis) meses não se demonstra infundada, visto que se justifica em razão do período de fruição da garantia do produto. Além disso, tal medida tem como finalidade evitar a aquisição de mercadorias estocadas, submetidas às ações climáticas decorrentes do armazenamento inadequado.
Desse modo, é evidente que a exigência se funda na busca da proposta mais vantajosa para a administração pública, que além de garantir a aquisição de produto novo, contará com um período maior de garantia.
Sobre o tema, é o entendimento pacificado pelo Pleno deste Tribunal de Contas no Acórdão nº 1045/16, in verbis:
Representação da Lei 8.666/93. Aquisição de pneus e produtos correlacionados. Análise conjunta de 52 procedimentos e, bem assim, dos 20 subitens insertos nos respectivos processos. (...) 12) Exigência de entrega de pneus em prazo máximo de — "x" dias após a ordem de compra ou após a homologação do certame. Exíguo prazo para cumprimento obrigacional. Inibição a participação de outros concorrentes tecnicamente habilitados. Procedência com Expedição de Recomendação ao Município envolvido; (...) Sem multas e/ou ressarcimentos. (TCE-PR, Acórdão nº 1045/16, rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral, Tribunal Pleno, j. 10/03/2016).
Portanto, também não se constata a existência de irregularidade em razão da exigência de pneus com data de fabricação inferior a 06 (seis) meses.
Desse modo, ante a inexistência de irregularidades, a Representação deve ser julgada improcedente.
2.1 VOTO
Por todo o exposto, nos termos da fundamentação, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da Representação.
É a decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
Conhecer a presente Representação, para no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 11 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS (ANIP). Pneus: prazo de validade x garantia. Não paginado. Disponível em: https://www.anip.org.br/dicas-e-manutencao/#:~:text=Pneus%3A%20prazo%20de%20validade%20x,pneu%20ou%20do%20ve%C3%ADculo%20novo. Acesso em: 03 abr. 2023, às 17h51.

PROCESSO Nº:-724184/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
INTERESSADO:-MATHEUS ONIAS DAVID, RENATO TONIDANDEL
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 1185/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Santa Lúcia. Supostas irregularidades na administração do patrimônio público do ente. Acordo homologado judicialmente. Ausência de danos ao erário. Pela improcedência.
1 DO RELATÓRIO
Trata-se de Representação com pedido cautelar formulada por MATHEUS ONIAS DAVID, em face do Prefeito Municipal de Santa Lúcia, Sr. RENATO TONIDANDEL e do MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, noticiando supostas irregularidades na administração do patrimônio público municipal.
De acordo com o autor, no ano de 2001, o Poder Executivo desapropriou três lotes de terras – por meio da ação judicial nº 355/2001 – que foram incorporados ao patrimônio público do ente em 19/05/2004, após trânsito em julgado do referido procedimento.
Contudo, em 2012, nos últimos dias do mandato do Representado, esse emitiu o Decreto nº 207, de 20/12/2012, em que declara que o município não teria mais interesse nos referidos imóveis, solicitando o arquivamento dos autos e a desistência dos mesmos em favor de Geraldo Brandini e Laine Maria Manica Brandini, em afronta à Lei nº 8.666/1993, o que configuraria ato de improbidade administrativa.
Afirma que o Decreto nº 207/2012 foi anulado pelo superveniente Decreto nº 43/2013, emitido pelo gestor que assumiu a prefeitura em 2013, Sr. Adalgizo Candido de Souza e que, mesmo assim, houve a perda dos imóveis pelo Município.
Por fim, requereu liminarmente que o Tribunal
determine que o Município de Santa Lucia adote todas as providências cabíveis, quanto aos imóveis objetos da demanda, bem como, para que este órgão determine o imediato bloqueio das matrículas dos imóveis objetos da demanda.
Por meio do Despacho nº 83/22 - GCMRMS (peça 14), o pedido cautelar foi indeferido, sendo recebida a Representação e determinada a citação do município e do Sr. Renato Tonidandel, prefeito de Santa Lúcia à época dos fatos e na atualidade (2021-2024), para o exercício do contraditório.
O Município e o Prefeito apresentaram defesa conjunta (peças 19 a 21) alegando, em síntese, que o Representante foi omisso ao não informar ao Tribunal que a ação de desapropriação fora anulada por ter sido promovida em face de terceiro, isto é, pessoa que não era proprietária do imóvel.
A COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL (CGM), por meio da Instrução nº 686/23 (peça nº 24), informou que não se observa nos presentes autos o que foi alegado pelo Representante, já que a desistência dos imóveis decorre do reconhecimento de que o Sr. Geraldo Brandini era o verdadeiro proprietário dos terrenos e que não há que se falar em prejuízo ao Município, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência da Representação.
Por seu turno, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, no Parecer nº 172/23 (peça 25), corrobora o opinativo da CGM.
É o relatório.
2 DA FUNDAMENTAÇÃO
Cinge-se a controvérsia à suposta perda de três terrenos pelo Município de Santa Lucia, incorporados ao patrimônio público por meio de desapropriação e destinados a terceiros posteriormente.
No entanto, documentação acostada aos autos às peças 20 e 21 (proveniente de autos judiciais), demonstra que o Representante omitiu informação essencial sobre a anulação da desapropriação.
Ocorre, que a informação omitida demonstra erro do Município na indiciação do verdadeiro proprietário dos imóveis, o que levou à citação por edital e a procedência da ação de desapropriação, sem qualquer manifestação do suposto proprietário, nem sequer para receber a indenização pelos terrenos, mantendo-se em depósito judicial o valor destinado ao pagamento.
A saber: Figurou no polo passivo da desapropriação, a empresa Coceara - Comércio de Cereais Araújo LTDA, que vendeu o terreno para a Algodoeira Limoeirense S/A - Algolim - muitos anos antes, em 1985 (escritura pública peça 21, página 116).,
A sentença que julgou procedente a desapropriação (peça 21, página 292), transitou em julgado em 2004 (peça 21, página 297), mas foi em 2012 que os fatos narrados na petição inicial foram se sucedendo, já que no dia no dia 13/12/2012 o Sr. Geraldo Brandini adquiriu os três terrenos da Algodoeira Limoeirense S.A - ALGOLIM., verdadeira proprietária dos lotes, conforme cópia da escritura pública seguida do Registro de Imóveis (peça 21, página 189 e seguintes).
Os documentos trazidos à baila, demonstram que tanto o Município como o Sr. Geraldo Brandini julgavam-se proprietários dos bens, de forma que ambos buscaram justificar e defender sua posse. O ente público formalizou boletim de ocorrência alegando a retirada indevida de uma balança de pesagem de caminhão, que estava no terreno (peça 20, página 114). Já, o Sr. Geraldo Brandini, por sua vez, através de boletim de ocorrência, narra a existência de duas ações ajuizadas em face do Município: uma de interdito proibitório, contra o Poder Executivo, que estaria turbando sua posse (peça 20, página 54), e outra Declaratória de Nulidade da Desapropriação, cujo fundamento foi a citação de quem não era proprietário (peça 20, página 174).
Importa consignar, que em âmbito administrativo também houve contradição na emissão dos atos, pois o Representado, em fim de mandato e logo após a aquisição dos terrenos pelo Sr. Geraldo Brandini, anulou, por meio do Decreto nº 207/2012, o Decreto nº 49/2001 de declaração de utilidade pública, que tinha dado início à ação de desapropriação.
O Prefeito sucessor, por seu turno, anulou o Decreto nº 207/2012 através do Decreto nº 43/2013 (peça 21, página 214), por entender que deveria prevalecer a decisão judicial (transitada em julgado em 2004), que julgou procedente a desapropriação.
Contudo, foi depois da anulação do Decreto 207/2012 (no início da nova gestão), que o Município pretendeu cercar o terreno e foi impedido pelo proprietário, que estava construindo nos lotes, fato que deu ensejo às demandas judiciais de interdito proibitório e anulatória da desapropriação.
Assim, a Magistrada responsável pela análise reuniu todos os processos (Autos: 355/2001, 00317-34-2013 Projudi e 361-53-2013 Projudi; ação: desapropriação, interdito proibitório e declaratória de nulidade) e designou audiência de conciliação (peça 20, página 158), momento em que acordo entre as partes restou homologado.[1]
Desta forma, como pode ser verificado no Termo de Audiência, não se observa o que foi alegado pelo Representante sobre a perda dos terrenos pelo Município, em razão do suposto favorecimento de terceiros por desistência da posse dos terrenos, tendo em vista que a desistência dos imóveis decorreu do reconhecimento de que o Sr. Geraldo Brandini era o verdadeiro proprietário dos lotes.
Ressalta-se que não se vislumbra qualquer prejuízo ao Município, de modo que na audiência retromencionada foi autorizado o levantamento dos valores depositados no processo de desapropriação.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação.
Com o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e arquivamento da presente junto à Diretoria de Protocolo (DP).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE

MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
I - JULGAR IMPROCEDENTE esta Representação;
II - com o trânsito em julgado da decisão, autorizar o encerramento e arquivamento da presente junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 11 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. *ABERTA A AUDIÊNCIA constatou-se a presença das partes e de seus procuradores. A conciliação restou frutífera nos seguintes termos: a) O autor renuncia ao direito que funda a ação de desapropriação e concorda com a extinção da mesma (desistência), oportunidade em que o Município fará um ato administrativo revogando o Decreto 43/2013 para o fim de manter os acordos firmados nesta audiência. b) as partes acordam que nos autos de interdito proibitório sob n. 00317-34-2013 o Município de Santa Lúcia reconhece a propriedade e posse regular de Geraldo Brandini e Laine Mari M. Brandini, permitindo o livre uso e gozo dos imóveis, objeto dos autos, e estes desistem do referido processo, solicitando a extinção; c) As partes acordam que nos autos de Ação Declaratória de Nulidade sob n. 361-53-2013 em trâmite por este Juízo onde figuram como autores Geraldo Brandini e Laine Mari M. Brandini, em razão do contido no item "a" deste termo, os autores desistem do mesmo, reconhecendo a perda do objeto; d) as partes arcarão com as despesas de seus patronos, enquanto as custas processuais serão suportadas pela parte autora de cada feito. e) as partes acordam que não manejarão qualquer ação futura, visando indenização por danos morais ou materiais entre si, dos fatos trazidos nos autos em que houve acordo, dando a mais ampla e rasa quitação, para nada mais exigir em qualquer juízo, ou fora dele. f) As partes renunciam o prazo recursal; g) o valor depositado no processo sob n. 355/01 será levantado pelo Município de Santa Lúcia/PR (fl. 173), autorizando o Dr. Procurador LUIS JOSÉ MILANI - OAB/PR 41702, CPF 768.617.249-04 a proceder o saque. O Juiz proferiu a seguinte sentença: "1. Homologo os acordos firmados entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo extintos os feitos supramencionados, o que faço com fundamento no art. 269, 11I, do CPC. Extraia-se cópia deste termo e junte-se aos autos de interdito proibitório sob n. 00317- 34-2013 e Ação Declaratória de QJ{J;~ Ulidadesob n. 361-53-2013. Custas e honorários conforme acordado. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal que ora homologo, expeça-se alvará em favor do MUNICIPIO DE SANTA LUCIA/PR, conforme disposto na letra "g". Sentença publicada em audiência, da qual as partes e intimadas. ~ Registre-se. ~ arquivem-se."*

PROCESSO Nº:-285652/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-BELA VISTA GERACAO DE ENERGIA S.A.
INTERESSADO:-ROBERTO WERNECK SEARA
ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, DAIANE MEDINO DA SILVA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, GERONIMO AMILTON THOMAZI, HELIO EDUARDO RICHTER, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, TALITA COSTA REBELLO, WALTER GUANDALINI JUNIOR
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 1186/23 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de Contas da BELA VISTA GERAÇÃO DE ENERGIA S.A., exercício de 2021. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.
1 DO RELATÓRIO
As contas da BELA VISTA GERAÇÃO DE ENERGIA S.A., relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo seu Presidente no período de 1º/01/2021 a 31/12/2021[1], Sr. Roberto Werneck Seara, CPF nº 460.974.650-68, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGM), após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 604/2022 – CGE – 1ª ANÁLISE (peça nº 22), a Instrução nº 828/2022 – CGE – ANÁLISE CONTRADITÓRIO (peça nº 36), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da BELA VISTA GERAÇÃO DE ENERGIA S.A.
Em sua análise, a unidade destacou o cumprimento do prazo previsto no art. 221 do Regimento Interno desta Corte e o atendimento à Instrução Normativa n° 168/2021 mediante a apresentação dos documentos mínimos exigidos para a composição do processo de prestação de contas.
Consignou que os dados quadrimestrais do SEI-CED foram encaminhados nos prazos fixados na Instrução Normativa n° 113/15 e, além disso, indicou que não foram constatadas irregularidades/anomalias na análise contábil, financeira e patrimonial.
Registrou que não foram constatadas divergências entre as demonstrações contábeis apresentadas pela entidade e os dados do SEI-CED e que foi dado cumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Manifestou, ainda, por meio da Instrução nº 828/22-CGE (peça 36), no item 3, que, quanto ao RESULTADO DA ANÁLISE DA COORDENADORIA DE GESTÃO ESTADUAL:
De acordo com os motivos e conclusões expostos na análise técnica do contraditório, entende-se que a entidade apresentou justificativas suficientes para afastar integralmente os apontamentos desta CGE contidos no primeiro exame da prestação de contas.
Por fim, em manifestação conclusiva, objeto da Instrução nº 828/22-CGE (peça 36), a unidade técnica opina pela regularidade da Prestação de Contas, encaminhando-a ao Ministério Público de Contas, conforme o art. 353 do Regimento Interno.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1.049/22 – 4PC (peça nº 37), da lavra do Procurador GABRIEL GUY LÉGER, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da BELA VISTA GERAÇÃO DE ENERGIA S.A., exercício de 2021, corroborando a conclusão da Unidade Técnica.
2 VOTO
Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas relativas à BELA VISTA GERAÇÃO DE ENERGIA S.A., referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade de seu Gestor no período de 1º/01/2021 a 31/12/2021, Sr. Roberto Werneck Seara, CPF nº 460.974.650-68.
Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
I - Julgar REGULARES as contas relativas à BELA VISTA GERAÇÃO DE ENERGIA S.A., referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade de seu Gestor no período de 1º/01/2021 a 31/12/2021, Sr. Roberto Werneck Seara, CPF nº 460.974.650-68;
II - após o trânsito em julgado, autorizar, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 11 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. *Peça nº 3.*

PROCESSO Nº:-320927/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-CELSO FERNANDO GOES, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1190/23 - TRIBUNAL PLENO
Representação. Diferença de valores pagos a servidores que exercem a mesma função comissionada. Promulgação de Lei Municipal instituindo plano de cargos e salários de provimento em comissão. Unidade técnica pela extinção da representação sem resolução de mérito e Ministério Público pela improcedência. Pagamento irregular de vencimentos. Dano ao erário. Impossibilidade de acumulação de gratificação com a remuneração do cargo em comissão. Prejulgado nº 025. Procedência. Instauração de Tomada de Contas Especial.
RELATÓRIO
Trata-se de representação instaurada em decorrência de proposta de representação nº 03/2022 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (peça processual nº 003) em face de Celso Fernando Góes, Prefeito Municipal de Guarapuava.
A unidade técnica informou que a presente representação decorre de fiscalização iniciada em 15 de julho de 2021, em razão de possível irregularidade no pagamento de “verbas de representação” a servidores da municipalidade em montantes de até 100% da remuneração base.
Após diligência, o Município manifestou-se alegando que não conseguiu identificar, de forma precisa, qual seria a ilegalidade apontada e que, desta forma, a adequação legislativa sugerida ficaria prejudicada. Alegou ainda que normas jurídicas do município respaldariam o pagamento das verbas de representação e que a sistemática aplicada pelo município aos seus servidores comissionados, especialmente no que tange à sua remuneração, seria praticamente igual a sistemática utilizada pela Assembleia Legislativa do estado do Paraná e que, assim, não estaria praticando irregularidade alguma no que se refere ao pagamento dos comissionados.
Entendendo que as razões de justificativa não elidiram o achado, e com o objetivo de obter novas evidências, a CAGE enviou via Canal de Comunicação o CACO nº 220735 solicitando informações adicionais acerca da diferença de valores recebidos por servidores que exerciam a mesma função.
Em resposta, o município repisou as razões de justificativa enviadas anteriormente e informou que os valores pagos têm como diretrizes o cargo ocupado; a complexidade das atribuições; o local de lotação; e o grau de escolaridade titularizado pelo ocupante do cargo. Adicionalmente informou que: deflagará os estudos e procedimentos necessários a uma eventual elaboração de minuta de ato normativo que regulamente a percepção da verba de representação.
Em análise da folha de pagamentos dos servidores comissionados do Município de Guarapuava, a unidade técnica identificou o pagamento da rubrica “verbas de representação” sem respaldo válido no normativo jurídico vigente, entendendo que uma verba de representação é legítima se está inserida na estrutura remuneratória do cargo em comissão de forma específica e para que não afronte o normativo jurídico vigente, é necessário que a verba de representação faça parte, de forma explícita, da estrutura do cargo em comissão, divergindo do entendimento da municipalidade, entendendo que leis gerais que tratam de verbas de representação, ad valorem sobre o vencimento ou valor específico, de forma indiscriminada, não são suficientes para configurar adequação ao ordenamento jurídico. No caso do Município de Guarapuava, o fundamento legal da verba de representação é a Lei Municipal nº 88/2018 (Institui o “Plano de Cargos e Salários de Provimento em Comissão, da Estrutura Organizacional do Município”), com previsão apenas genérica da referida verba, conforme art. 2°, §1°[1], sendo incapaz de configurar a verba de representação como integrante da estrutura remuneratória do cargo.
Ao final a CAGE, considerando que a primeira orientação foi enviada no dia 03 de agosto de 2021 e em razão da mora do gestor, prefeito municipal em regularizar a situação, opina pela procedência da presente representação, orientando-se que, alternativamente, seja elaborado projeto de Lei para adequação da legislação ou que sejam interrompidos os pagamentos das referidas verbas de representação.
Por meio do Despacho nº 364/22 (peça processual nº 014) foi determinada a citação do Prefeito Municipal, Sr. Celso Fernando Góes, para manifestação.

Por meio da petição intermediaria nº 587810/22 (peças processuais nº 021 e 022) o município apresenta manifestação informando que foi promulgada a Lei Complementar Municipal nº 152/2022, a qual instituiu o Plano de Cargos e Salários de Provimento em Comissão na Estrutura Organizacional do Poder Executivo do Município de Guarapuava, disciplinando que os cargos de provimento em comissão do Município são remunerados, única e exclusivamente, por meio de seus vencimentos básicos – sistemática que se aproxima àquela de subsídios, de acordo com o que é preconizado pela Constituição Federal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4887/22 – peça processual nº 023) constatou que o Município aprovou uma nova lei definindo de forma específica os vencimentos básicos para cada cargo comissionado e extinguiu a possibilidade de pagamento por meio das verbas de representação, entendendo, assim, sanada a irregularidade apontada, opinando pela extinção da presente representação sem resolução de mérito e seu consequente arquivamento, em razão da perda do superveniente do objeto.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Michael Richard Reiner (Parecer nº 1063/20 – peça processual nº 025) acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pela improcedência da presente representação.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Tendo em vista as informações prestadas pelo Município de Guarapuava (petição intermediaria nº 587810/22 - peças processuais nº 021 e 022) informando que foi promulgada a Lei Complementar Municipal nº 152/2022, de 01/06/2022, a qual instituiu o Plano de Cargos e Salários de Provimento em Comissão na Estrutura Organizacional do Poder Executivo do Município de Guarapuava, revogando Lei Complementar Municipal nº 88/2018, de 10/05/2018, e disciplinando que os cargos de provimento em comissão do Município são remunerados, única e exclusivamente, por meio de seus vencimentos básicos, levando a unidade técnica e o representante do Ministério Público a entender que restaram sanadas as irregularidades que ensejaram a instauração da presente representação com a decorrente perda de seu objeto.

Divirjo da manifestação técnica e ministerial.

No presente caso a Lei Complementar Municipal nº 88/2018 (Plano de Cargos e Salários de Provimento em Comissão) em seu art. 2º, § 1º[3] estabeleceu de forma genérica a possibilidade de pagamento de verba de representação em até 100% do valor do vencimento mensal. Em razão disso a unidade técnica propôs a presente representação, entendendo que uma verba de representação é legítima se está inserida na estrutura remuneratória do cargo em comissão de forma específica, bem como verificou que servidores que exerciam a mesma função comissionada recebiam valores totalmente diferentes.

Em caso análogo, este Tribunal respondeu a Consulta nº 577361/16, da Câmara Municipal de Guarapuava, que questionava a possibilidade de pagamento de gratificação, para servidores puramente comissionados. Por meio do Acórdão nº 671/18 – Pleno (trânsito em julgado em 17/04/2018), seguindo a jurisprudência desta Corte[4], entendeu pela impossibilidade de acumulação da remuneração de cargo em comissão com gratificação por função de confiança ou com outras instituídas em razão de condições excepcionais de serviço.

Ademais, a jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade de acumulação de gratificação com a remuneração do cargo em comissão, conforme Prejulgado nº 025 (Acórdão nº 3595/17 - Pleno).

Com o advento da Lei Complementar Municipal nº 152/2022 regularizou-se o padrão dos vencimentos dos cargos em comissão, vedando-se o pagamento de verba de representação, ou nenhuma outra eventual acréscimo remuneratório[5].

Contudo, os valores pagos irregularmente anteriores ao advento da citada lei não restaram sanados, caracterizando dano ao erário[6].

Diante do exposto, proponho a este colegiado que decida pela procedência da presente representação, determinando a instauração, e posterior envio a este Tribunal, de tomada de contas especial pelo controle interno do Município de Guarapuava para apuração do dano ao erário e responsabilização em decorrência da irregularidade verificada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Dar procedência a presente representação, determinando a instauração, e posterior envio a este Tribunal, de tomada de contas especial pelo controle interno do Município de Guarapuava para apuração do dano ao erário e responsabilização em decorrência da irregularidade verificada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. *Art. 2º Os cargos em comissão criados por esta Lei terão valores nominais com vencimento mensais fixados em razão do padrão numérico indicado pela sigla "CC".*
§1º O padrão de vencimentos ou valores nominais dos cargos em comissão CC1, CC2, CC3 e CC4, poderão ser acrescidos de verba de representação de até 100% (cem por cento).

2. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*

3. *Art. 2º Os cargos em comissão criados por esta Lei terão valores nominais com vencimento mensais fixados em razão do padrão numérico indicado pela sigla "CC".*
§1º O padrão de vencimentos ou valores nominais dos cargos em comissão CC1, CC2, CC3 e CC4, poderão ser acrescidos de verba de representação de até 100% (cem por cento).

4. *Processos nº 521565/09, nº 67921/14, nº 568996/13, nº 399796/15, nº 17740/15.*

5. *Art. 4º Os cargos em comissão criados por esta Lei terão valores nominais com vencimentos mensais fixados em razão do padrão numérico indicado pela sigla "CC".*
§1º O padrão de vencimentos ou valores nominais dos cargos em comissão CC1, CC2, CC3, CC4, CC5 e CC6, não poderão receber verba de representação, ou nenhuma outra eventual acréscimo remuneratório.

6. *Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.*

§ 1º Considera-se lesão ao erário:
(...)
VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

TCEPR
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

TCEPR
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-514992/21
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, NILZA NAVARRO DE MIRANDA
ADVOGADO / PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1068/23 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Inclusão de verba no cálculo dos proventos sem a respectiva contribuição previdenciária. Ofensa ao princípio contributivo. Proposta de Decisão Vencida: Negativa de registro. Voto Vencedor: encaminhamento ao Tribunal Pleno para pronunciamento sobre a inconstitucionalidade do art. 13, § 3º da Lei Municipal nº 14.526/14, acrescentado pela Lei nº 14.779/15.

RELATÓRIO DA PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO)

Trata-se de ato de inativação, veiculado pela Portaria nº 729/21 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (peça 11), publicada no D.O.E em 1/7/2021, que concedeu aposentadoria integral à senhora Nilza Navarro de Miranda no cargo de agente administrativo, com base no art. 6º da EC nº 41/03 e no art. 3º da EC nº 47/2005.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 5701/22-CAGE (peça 18), opinou pela realização de diligência à origem para esclarecer a incidência de desconto previdenciário sobre a verba transitória "GRATIFICAÇÃO SMF 200 - FRM/FRI/PGF" relativamente a período anterior à 2014.

Na peça 28, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (IPMC) informou, em síntese, que somente com o advento da Lei nº 14779/2015, responsável por alterar o artigo 13 da Lei nº 14526/2014, foi instituído o desconto de contribuição previdenciária sobre a gratificação de produtividade fiscal (Gratificação SMF 200), observados os critérios estabelecidos na Lei n.º 10.817/2003, sendo que os parágrafos 2º e 3º do referido artigo previram a incorporação proporcional aos proventos da gratificação de produtividade fiscal relativa ao período entre outubro de 2006 e janeiro de 2015[1], época na qual não houve contribuição previdenciária.

Por fim, aduziu que o Município efetua aportes ao IPMC para equacionar o déficit previdenciário do RPPS municipal, alegando que não há ofensa ao equilíbrio financeiro e atuarial, nem ao princípio contributivo e à Lei nº 10.817/2003, requerendo, assim, o registro do ato.

Em sua análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio do Parecer nº 14596/22-CAGE (peça 30), defendeu que não assiste razão à entidade previdenciária. Para tanto, alegou:

[...] Cumpre esclarecer que tal questão já foi objeto de demanda via Canal de Comunicação (Demanda nº 198400) na qual o Município de Curitiba, em resposta, confirma a não incidência de contribuição antes de 2015 sobre os valores pagos da vantagem "Gratificação SMF" e argumenta que "Eventual desequilíbrio financeiro e atuarial, decorrente da inclusão dos períodos retroativos na base de cálculo da incorporação da vantagem aos proventos de aposentadoria dos Analistas de Finanças, foram equalizados pelo legislador por meio do sistema de equacionamento instituído pelo art. 43-a da Lei Municipal nº 9.626/1999, acrescido pela Lei Municipal nº 12.821/2008."

(...)

Não há que se falar, também, em dispensa de contribuição com respaldo em lei municipal. Vale lembrar que desde a Emenda Constitucional 20/98 o sistema previdenciário, em razão do caráter contributivo, passou a exigir TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO e não mais TEMPO DE SERVIÇO, ou seja, desde 1998 exige-se a contribuição previdenciária do segurado não havendo sequer em se cogitar, atualmente, em substituição da contribuição do servidor por aportes feitos pelo Município ao Fundo.

(...)

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 4720/22 (peça 35), reiterou integralmente o conteúdo da Instrução nº 14596/22 (peça 30) da CAGE, manifestando-se pela negativa do registro da aposentadoria em tela.

Por seu tuno, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 978/22 - 7PC (peça 36) pronunciou-se no mesmo sentido.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO)

Acompanho o entendimento dos pareceres precedentes, os quais adoto como razões de decidir, diante da impossibilidade da inclusão de períodos anteriores ao advento da Lei Municipal nº 14.779/2015 no cálculo da verba transitória "Gratificação SMF 200" a ser incorporada aos proventos de aposentadoria.

Como é notório, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, que estabeleceu o princípio contributivo, não é possível a incorporação de verba aos proventos do servidor sem que sobre ela tenha incidido a contribuição previdenciária.

Somente com a edição da Lei nº 14779/2015, que alterou o art. 13 da Lei nº 14.526/2014, foi instituída de forma expressa a contribuição previdenciária sobre a verba transitória analisada, permitindo sua incorporação aos proventos de aposentadoria.

Assim, não poderiam ser incluídas no cálculo dos proventos parcelas anteriores ao ano de 2015, sobre as quais não houve contribuição, em respeito ao inafastável princípio contributivo.

Nesse sentido, cito o recente Acórdão nº 36/22 – S1C (autos 12020-2/18) em que o Colegiado da Primeira Câmara desta Corte, acompanhando proposta de voto do Conselheiro José Durval de Mattos do Amaral, negou registro ao ato de inativação em caso similar.

Outrossim, destaco que não devem prosperar os argumentos da entidade previdenciária de que as incorporações são legítimas, pois estão consagradas na legislação municipal, e de que os aportes realizados suprem a falta de contribuições dos segurados.

A Lei nº 14.526/2014 ofende frontalmente a Constituição Federal ao prever a incorporação proporcional aos proventos de período em que não houve contribuição previdenciária.

Ademais, os aportes realizados pelo Município não possuem o condão de substituir a contribuição previdenciária do segurado. Como apontado pela CAGE, "o Tesouro Municipal, através de eventuais aportes efetuados, não busca beneficiar um determinado grupo de servidores desobrigando-os de cumprir com sua obrigação busca, sim, dar um suporte ao Fundo de Previdência, em atenção ao princípio da solidariedade, de forma que, juntamente com as contribuições previdenciárias a encargo de cada servidor, seja assegurado o necessário equilíbrio financeiro e atuarial garantindo-se, assim, os direitos dos beneficiários atuais e futuros" (Instrução nº 14596/22-CAGE,p. 2).

Assim, diante do exposto, a negativa de registro da aposentadoria é medida que se impõe.

PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO)

Ante o exposto, proponho o voto:

a) pela negativa de registro do ato de concessão da aposentadoria em apreço, em razão do cálculo incorreto da verba transitória "Gratificação SMF 200", que incluiu períodos anteriores ao início da contribuição previdenciária;

b) pela expedição de determinação à entidade previdenciária para que comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;

c) pela expedição de determinação à entidade previdenciária para que cientifique o interessado do teor desta decisão, em observância ao Prejulgado nº 11[2].

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Ato de Inativação. Incorporação de verbas transitórias aos proventos. Lei que impõe ao Município o pagamento das contribuições previdenciárias anteriores à promulgação da Lei. Voto que propõe negativa de registro do ato com fundamento na inconstitucionalidade da norma. Súmula Vinculante 10. Violação da cláusula de reserva de plenário. Configuração. Preliminar pela manifestação do Plenário do Tribunal de Contas. Incidência do art. 408, caput, do Regimento. No mérito, pelo registro do ato com fundamento no art. 21, parágrafo único, parte final, da LINDB.

Cuidam os autos do ato de inativação de Nilza Navarro de Miranda no cargo de agente administrativo, com base no art. 6º da EC 41/03 e no art. 3º da EC 47/2005, outorgado pela Portaria nº 729/21, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada em 1º/7/2021, (peça 11).

Com fundamento na inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 14.779/2015, que autorizou a incorporação da verba transitória "Gratificação SMF 200" aos proventos de aposentadoria dos servidores do Município de Curitiba sem a respectiva contribuição previdenciária no período anterior à sua vigência, o excelentíssimo Conselheiro – Substituto TIAGO ALVARES PEDROSO apresentou proposta de voto pela negativa de registro do ato de inativação.

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ouso divergir da proposta de negativa de registro do ato de inativação, com fundamento no que passo a expor.

De acordo com a Lei Municipal nº 14.526, de 14 de outubro de 2014, com a redação dada pela Lei nº 14.779, de 22 de dezembro de 2015, a responsabilidade pelas contribuições sociais incidentes sobre a Gratificação SMF 200, no período entre outubro de 2006 e janeiro de 2015, foi imposta ao Município de Curitiba. Verbis (destaquei).

Art. 13. Sobre os valores pagos a título de Gratificação de Produtividade Fiscal instituída pelo art. 6º da Lei nº 8.579, de 1994 e de Gratificação Especial de Desenvolvimento da Qualidade e de Atendimento de Metas na Gestão Fiscal, Orçamentária e Financeira instituída pela Lei nº 11.874, de 2006, seja na forma de residuais expressos nos arts. 4º, 5º, 7º e 8º ou na forma expressa no art. 11, todos desta lei, passa a incidir contribuição ao Sistema de Seguridade Social, nos termos da legislação vigente, após noventa dias do início da vigência desta lei.

§ 2º Aos servidores abrangidos pelo disposto no art. 11 desta lei, fica assegurada a incorporação proporcional nos proventos de aposentadoria ou pensão das gratificações referidas no caput relativas ao período compreendido entre outubro de

2006 e janeiro de 2015.
§ 3º As contribuições previstas no inciso II do art. 13, e no inciso II do art. 14, ambos da Lei nº 9.626, de 8 de julho de 1999, referentes ao período definido no parágrafo anterior, serão equacionadas nos termos da Lei nº 12.821, de 1º de julho de 2008. (Redação dada pela Lei nº 14.779/2015).
O fato de a Lei estabelecer um procedimento próprio para o pagamento das contribuições sociais ao regime próprio de previdência social não recolhidas pelos servidores, a meu ver, constitui matéria relevante que deve ser apreciada, preliminarmente, pelo Tribunal Pleno, visto haver o Município assumido a reponsabilidade pelo ressarcimento dos valores então devidos.
Tendo-se em vista que o voto condutor está fundamentado na inconstitucionalidade da Lei e não em sua mera inaplicabilidade ao caso concreto, tenho para mim que, para prevenir a insegurança jurídica e a relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica, no dizer da Constituição Federal[3], mostra-se necessário a prévia a manifestação o Plenário deste Tribunal.
Esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme enunciado da Súmula Vinculante 10. Verbis.
Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.
Uma vez que não se trata apenas da inaplicabilidade de norma legal ao caso concreto, mas proposta de voto fundada na inconstitucionalidade do art. 13, § 3º da Lei Municipal nº 14.526/14, acrescentado pela Lei nº 14.779/15, incide a Súmula Vinculante 10.
A simples ausência de aplicação de uma dada norma jurídica ao caso sob exame não caracteriza, apenas por isso, violação da orientação firmada pelo STF. Para caracterização da contrariedade à Súmula Vinculante 10 do STF, é necessário que a decisão fundamente-se na incompatibilidade entre a norma legal tomada como base dos argumentos expostos na ação e a Constituição. [Rcl 6.944, rel. min. Cármen Lúcia, j. 23-6-2010, P, DJE de 13-8-2010.]
Da mesma forma, não incide a cláusula de reserva de plenário quando o órgão fracionário ou membros julgadores, atuando monocraticamente, rejeitam a arguição de invalidade dos atos normativos, o que não é o caso dos presentes autos. Nesse sentido, as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal:
A cláusula constitucional de reserva de plenário, insculpida no art. 97 da CF, fundada na presunção de constitucionalidade das leis, não impede que os órgãos fracionários ou os membros julgadores dos tribunais, quando atuem monocraticamente, rejeitem a arguição de invalidade dos atos normativos, conforme consagrada lição da doutrina (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V – Arts. 476 a 565, Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 40). [RE 636.359 AgR-segundo, rel. min. Luiz Fux, j. 3-11-2011, P,DJEde 25-11-2011.]
A interpretação conforme a Constituição, por veicular juízo afirmativo da constitucionalidade da norma interpretada, dispensa, quando exercida no âmbito do controle concreto e difuso de constitucionalidade, a instauração do incidente processual atinente ao princípio da reserva de plenário (full bench) de que trata o art. 97 da Constituição da República/1988. [RE 579.721, rel. min. Ayres Britto, j. 15-12-2010, dec. monocrática, DJE de 16-2-2011.]
Consoante dispõe o art. 408, caput, do Regimento Interno: “Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria”.
Portanto, e considerando que a decisão proposta pelo voto condutor terá expressiva repercussão sobre os valores dos proventos de servidores do Município – no caso uma redução da ordem de 60% - apresento, em sede de preliminar, para deliberação deste d. Colegiado, o encaminhamento do feito ao Tribunal Pleno para pronunciamento sobre a inconstitucionalidade ou não do art. 13, § 3º da Lei Municipal nº 14.526/14, acrescentado pela Lei nº 14.779/15.
Se, vencido na preliminar ora suscitada, considerando que o afastamento do art. 13, § 3º da Lei Municipal nº 14.526/14 implicará substancial redução no valor dos proventos da interessada, cujos valores foram concedidos com amparo em norma legal não impugnada, com fundamento no art. 21, parágrafo único, parte final[4], da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, VOTO pelo registro do ato.
MANIFESTAÇÃO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
Acompanho a Proposta de Voto Divergente apresentada pelo Conselheiro Fábio Camargo apenas quanto à preliminar para encaminhar o feito ao Tribunal Pleno para pronunciamento sobre a inconstitucionalidade do art. 13, § 3º da Lei Municipal nº 14.526/14, acrescentado pela Lei nº 14.779/15.
MANIFESTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
Conforme exposto pelo Conselheiro Ivan Bonilha também acompanho a Proposta de Voto Divergente apresentada pelo Conselheiro Fábio Camargo apenas quanto à preliminar para encaminhar o feito ao Tribunal Pleno para pronunciamento sobre a inconstitucionalidade do art. 13, § 3º da Lei Municipal nº 14.526/14, acrescentado pela Lei nº 14.779/15.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
- encaminhar, em sede de preliminar, o feito ao Tribunal Pleno para pronunciamento sobre a inconstitucionalidade ou não do art. 13, § 3º da Lei Municipal nº 14.526/14, acrescentado pela Lei nº 14.779/15.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO (Voto Vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

1. *Art. 13 Sobre os valores pagos a título de Gratificação de Produtividade Fiscal instituída pelo art. 6º da Lei nº 8.579, de 1994 e de Gratificação Especial de Desenvolvimento da Qualidade e de Atendimento de Metas na Gestão Fiscal, Orçamentária e Financeira instituída pela Lei nº 11.874, de 2006, seja na forma de residuais expressos nos arts. 4º, 5º, 7º e 8º ou na forma expressa no art. 11, todos desta lei, passa a incidir contribuição ao Sistema de Seguridade Social, nos termos da legislação vigente, após noventa dias do início da vigência desta lei.*
§ 1º Em virtude do disposto no caput deste artigo, as gratificações ali mencionadas passarão a ser incorporáveis de forma proporcional aos proventos de aposentadoria e pensão, conforme critérios fixados no Anexo X da Lei nº 10.817, de 28 de outubro de 2003, a cujo art. 3º ficam acrescidos os incisos XIX e XX, com a seguinte redação:
"XIX - gratificação de produtividade fiscal criada pelo art. 6º da Lei nº 8.579, de 14 de dezembro de 1994;
XX - gratificação especial de desenvolvimento da qualidade e de atendimento de metas na gestão fiscal, orçamentária e financeira, instituída pela Lei nº 11.874, de 31 de agosto de 2006."
§ 2º Aos servidores abrangidos pelo disposto no art. 11 desta lei, fica assegurada a incorporação proporcional nos proventos de aposentadoria ou pensão das gratificações referidas no caput relativas ao período compreendido entre outubro de 2006 e janeiro de 2015.
§ 3º As contribuições previstas no inciso II do art. 13, e no inciso II do art. 14, ambos da Lei nº 9.626, de 8 de julho de 1999, referentes ao período definido no parágrafo anterior, serão equacionadas nos termos da Lei nº 12.821, de 1º de julho de 2008." (NR)
2. *(...) EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIA, PENSÃO, REFORMA E RESERVA, OS SERVIDORES AFETADOS NÃO SÃO PARTES ATÉ QUE EXISTA DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DESTA FEITA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS MESMOS PARA ATUAREM NO PROCESSO, O QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – NESSES PROCESSOS, HAVENDO DECISÃO PELA NEGATIVA DE REGISTRO, DEVERÁ O ÓRGÃO DE ORIGEM, NO PRAZO DE 15 DIAS, NÃO SÓ APRESENTAR PEÇAS DEMONSTRANDO O ATENDIMENTO À DECISÃO, MAS TAMBÉM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DE CIENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES AFETADOS, UMA VEZ QUE A PARTIR DE TAL MOMENTO RESTA CONFIGURADO O INTERESSE DOS MESMOS NO PROCESSO.*
3. *Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*
§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.
§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.
§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.
4. *Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.*
Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

PROCESSO Nº:-186162/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO:-CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, HÉLIO RODRIGUES DE JESUS
RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 1069/23 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas da Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá, exercício 2020. Ausência do certificado de regularidade previdenciária – CRP. Ausência do laudo atuarial e atraso na entrega dos documentos que compõem a PCA. Irregularidade das contas com aplicação de multa administrativa.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas da Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do senhor Hélio Rodrigues de Jesus.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3427/21-CGM (peça 9), apontou a ausência de encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, a ausência do laudo atuarial e o atraso de sete dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas.
Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa na peça 14 e juntou documentos nas peças 15 e 16. Alegou, em síntese, que a irregularidade decorre do não pagamento pelo município das obrigações patronais e do aporte ao fundo previdenciário, motivo que impossibilitou a emissão do certificado de regularidade previdenciária – CRP. Em relação à ausência do laudo atuarial, informou que foi publicada a Lei nº 1185, de 01/9/2021, na qual homologa a reavaliação atuarial para equacionamento do déficit do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos servidores públicos do Município de Inajá, apurando um custo suplementar de R$ 45.177.770,42, a ser quitado no prazo de 35 anos.
No que se refere ao atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas, aduziu que houve um lapso no momento da autuação do processado. Alegou que na data de 30/3/2021 foram inseridos os dados no sistema, porém somente após 7 dias percebeu-se o erro, promovida novamente a autuação da prestação de contas na data de 7/5/2021, conforme atestam os documentos contidos nas peças 15 e 16.
Ao analisar o contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por intermédio da Instrução nº 170/22-CGM (peça 17), opinou conclusivamente pela irregularidade das contas, com aplicação ao responsável das multas descritas no art. 87, I, “b”, III, “a” e IV, “g” da LCE nº 113/2005.
Entendeu a unidade técnica que persiste a situação de inconformidade pelo não encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária e que não foram apresentados no processo comprovantes de procedimentos contábeis visando ajustar o registro do passivo atuarial da entidade previdenciária no exercício em destaque.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 187/22-6PC (peça 18), acompanhou integralmente o entendimento da unidade técnica.
FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, convém aclarar que o certificado de regularidade previdenciária (CRP) consiste em um documento que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98, bem como em outros regramentos previdenciários específicos, pelos regimes próprios de previdência social dos entes federados,

demonstrando que são observadas normas de boa gestão previdenciária. Essas exigências e obrigações devem ser cumpridas tanto pelo Poder Executivo quanto pelos fundos previdenciários, conforme dispõe art. 7° da referida lei[1].
Com base nesse entendimento, este Tribunal incluiu o CRP no escopo das prestações anuais de contas dos prefeitos e das entidades previdenciárias, cabendo a ambos a comprovação da regularidade do regime próprio de previdência.
A simples ausência do CRP não necessariamente deve implicar o julgamento pela irregularidade das contas. Contudo, o impedimento para emissão do CRP revela que a entidade previdenciária pode ter descumprido a legislação previdenciária.
Sendo o CRP documento obrigatório da prestação de contas, cabe ao gestor demonstrar detalhada e justificadamente as razões pelas quais o documento não pode ser obtido, de modo a permitir a esta Corte o juízo sobre as faltas que impediram a apresentação do documento no julgamento da prestação de contas.
A ausência dessa demonstração permite a presunção de que houve o descumprimento da legislação previdenciária, o que motiva a irregularidade das contas.
Em sua defesa, o responsável alega que a não emissão do CRP decorreu do não pagamento pelo município de obrigações patronais e do aporte ao fundo previdenciário.
Entretanto, em consulta ao extrato de regularidade previdenciária, acostado aos autos na peça 17, verifica-se que, na realidade, há diversas pendências para a emissão do CRP que decorrem, principalmente, da não apresentação de informações e de documentos à Secretaria de Previdência, tarefas que competem ao gestor da entidade previdenciária, titular das contas ora em análise.
Desse modo, evidenciado o descumprimento da legislação previdenciária, as contas devem ser julgadas irregulares, cabendo a aplicação da multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica ao responsável.
No que tange à ausência do laudo atuarial relativo ao exercício financeiro de 2020, observo que o laudo da peça 6 não é do exercício em análise e não foi encaminhado pelo gestor documento atualizado.
Ainda, a mera informação a respeito da mencionada lei não supre a inconformidade apontada, já que em nenhum momento o responsável acostou ao processado comprovantes de procedimentos contábeis visando a ajustar o registro do passivo atuarial da entidade previdenciária no exercício de 2020, o que enseja a irregularidade das contas também em relação a esse ponto.
Observo que após a apresentação da defesa e análise conclusiva da unidade técnica, este relator concedeu novamente a oportunidade ao gestor para o saneamento da irregularidade, mediante o despacho à peça 20, e o responsável limitou-se a reapresentar a manifestação anterior, novamente desacompanhada do novo laudo atuarial.
Relativamente ao atraso de 7 dias no encaminhamento da documentação que compõe a prestação de contas, embora a entidade tenha demonstrado que acessou ao sistema nas datas mencionadas, consoante se depreende do contido nas peças 15 e 16, não há comprovação de que, de fato, tentou inserir os dados necessários, motivo pelo qual, assiste razão o pronunciamento técnico quanto à aposição de ressalva.
Todavia, é mister frisar o entendimento desta Corte, no sentido de dispensar a aplicação da multa quando o atraso é de pequena monta, como ocorreu neste processo.
Nesse contexto, deve-se registrar que o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nesta Corte por expressa previsão do art. 52 da LC nº 113/05, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” (art. 926, CPC).
Por conseguinte, deixo de propor a aplicação da multa sugerida pelos pareceres precedentes.
VOTO
Pelo exposto, com fundamento no artigo 16, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/200, proponho o voto:
a) pela irregularidade das contas relativas ao exercício de 2020 do senhor Hélio Rodrigues de Jesus, responsável pela Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá, em razão do descumprimento da legislação previdenciária, pela falta de apresentação do certificado de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social e do laudo atuarial do exercício de 2020;
b) pela aplicação ao senhor Hélio Rodrigues de Jesus, CPF nº 894.443.459-04, de uma multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do descumprimento da legislação previdenciária, presumido pela não apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária;
c) pela aplicação de ao senhor Hélio Rodrigues de Jesus, CPF nº 894.443.459-04, de uma multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do não encaminhamento do laudo atuarial.
Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:
I – julgar irregulares as contas relativas ao exercício de 2020 do senhor Hélio Rodrigues de Jesus, responsável pela Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá, em razão do descumprimento da legislação previdenciária, pela falta de apresentação do certificado de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social e do laudo atuarial do exercício de 2020;
II - aplicar ao senhor Hélio Rodrigues de Jesus, CPF nº 894.443.459-04, uma multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do descumprimento da legislação previdenciária, presumido pela não apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária;
III - aplicar ao senhor Hélio Rodrigues de Jesus, CPF nº 894.443.459-04, uma multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do não encaminhamento do laudo atuarial; e
IV – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias; na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

1. Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:
I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;
II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

PROCESSO Nº:-205938/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA
INTERESSADO:-CLEONICE CAROLINE PEREIRA, RAMIRO CANDIDO DE SOUZA JUNIOR
RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 1070/23 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tapejara. Exercício de 2022. Regularidade.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tapejara, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Ramiro Cândido de Souza Júnior.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1284/23 (peça 6), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 286/23-5PC (peça 7), igualmente manifestou-se pela regularidade.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.
Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1284/23 – CGM e o Parecer nº 286/23-5PC do Ministério Público de Contas.
VOTO
Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 do senhor Ramiro Cândido de Souza Júnior, responsável pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tapejara no período.
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:
I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 do senhor Ramiro Cândido de Souza Júnior, responsável pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tapejara no período; e
II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-207426/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADO:-VALDOMIRO MARQUES DA COSTA
RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 1071/23 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jorge do Ivaí. Exercício de 2022. Regularidade.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jorge do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Valdomiro Marques da Costa.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1293/23 (peça 7), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 267/23-6PC (peça 8), igualmente manifestou-se pela regularidade.
É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.
Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1293/23 – CGM e o Parecer nº 267/23-6PC do Ministério Público de Contas.
VOTO
Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 do senhor Valdomiro Marques da Costa responsável pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jorge do Ivaí no período.
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:
I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 do senhor Valdomiro Marques da Costa responsável pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jorge do Ivaí no período; e
II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-218061/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO:-DANIEL GUSTAVO SILVA, JOSE FERNANDES DA SILVA NETO, WAGNER TOMA
RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 1072/23 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes. Exercício de 2022. Regularidade.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade dos senhores Daniel Gustavo Silva e Wagner Toma.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1115/23 (peça 6), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 247/23-5PC (peça 7), igualmente manifestou-se pela regularidade.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.
Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1115/23 – CGM e o Parecer nº 247/23-5PC do Ministério Público de Contas.
VOTO
Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 dos senhores Daniel Gustavo Silva e Wagner Toma, responsáveis pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes no período.
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:
I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 dos senhores Daniel Gustavo Silva e Wagner Toma, responsáveis pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes no período; e
II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

TCEPR
ATOS DE RELATORIA

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 212442/22
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST.
INTERESSADO: CARLOS EDUARDO FOGANHOLO, MARTA MARQUES ROCHA, REZENDE STEFANUTO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 519/23
Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Marta Marques Rocha (peças 34-35).
À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.
Publique-se.
Curitiba, 12 de maio de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
__2__. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se- á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 34268/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO: ANA CLAUDIA FREDIANI, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 520/23
Vistos e examinados.
Considerando que o Acórdão 319/23 - S2C (peça 46) transitou em julgado (Certidão 197/23 - peça 49) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Despacho CMEX 313/23 - peça 52), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.
À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 12 de maio de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.
__2__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.
__3__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 667670/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO: ADRIANO HEINZEN, CULESTINO KIARA, ELIANE CRISTINA DA SILVA PINHO, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, GILBERTO ANTONIO SCUSSEL, VALDIR ANDRADE DA SILVA, VILMA INÊS DEFINSKI
PROCURADOR/ADVOGADO: ELIANE ANGELA SZEREGA, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, VANEIDE SKURA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 521/23
Vistos e examinados.
Considerando que o Acórdão 317/23 - S2C (peça 95) transitou em julgado (Certidão

201/23 - peça 98) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Despacho CMEX 314/23 - peça 101), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.
À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 12 de maio de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.
__2__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.
__3__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 297567/06
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO
INTERESSADO: CADRI MASSUDA, CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CLAUDIO MURILO XAVIER (FALECIDO(A) EM 2010), EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, LUIZ DERNIZO CARON, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI, MICHELE CAPUTO NETO, NELSO RODRIGUES, ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA, DANIEL MULLER MARTINS, JEAN CARLO DE ALMEIDA, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, MATHEUS FERNANDES DE JESUS, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER, RICARDO DOS SANTOS ABREU, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 526/23
Diante do contido na Instrução nº 272/23-CGE[1], encaminhem-se os autos à manifestação da Coordenadoria de Obras Públicas – COP.
Na sequência, retornem à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE para instrução.
Publique-se.
Curitiba, 15 de maio de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Peça 286.

PROCESSO N.º: 296068/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS
INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, OSNEI STADLER
PROCURADOR/ADVOGADO: AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 528/23
Pela Instrução nº 291/23[1], a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX atesta que o montante recolhido pelo Senhor Adelmo Luiz Klosowski, correspondente à multa administrativa imposta no item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 82/19-S2C[2], está correto, motivo pelo qual recomenda a baixa de sua responsabilidade pecuniária.
O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 391/23-4PC[3], corrobora o entendimento da unidade técnica.
Adotando tais manifestações como razões de decidir, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno[4] e sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (art. 504, RI[5]), autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária do Senhor Adelmo Luiz Klosowski, relativamente ao item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 82/19-S2C.
Encaminhem-se os autos à CMEX para expedir a respectiva Certidão de Quitação e proceder aos registros pertinentes.
Publique-se.
Curitiba, 15 de maio de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Peça 116.
__2__. Peça 42.
__3__. Peça 121.
__4__. "Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade."
__5__. "Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.
Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas."

PROCESSO N.º: 322357/23
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
INTERESSADO: RODRIGO SARTOR MAYER
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 529/23
Recebi o protocolado com o Despacho 1542/23 do Gabinete da Presidência, para deliberação. Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo interessado para solicitar envio da íntegra do Processo de Consulta n. ° 504206/22, de minha Relatoria.
Autorizo seja liberado ao interessado o acesso aos autos digitais. Contudo, importante alertá-lo que o referido processo de Consulta ainda não foi julgado e, que deste modo, a instrução técnica e a manifestação do órgão ministerial, que o instruem, não foram apreciadas, não podendo ser reconhecidas como resposta oficial desta Corte.
Retorne o protocolado ao Gabinete da Presidência.
Publique-se.
Curitiba, 15 de maio de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 112947/19
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA ROSANE PERINA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 532/23
Recebo o processo com a Instrução 310/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para deliberar a respeito da recomendação de baixa de responsabilidade e do Recurso de Revista interposto pela beneficiária.
A Coordenadoria relatou que pela petição intermediária n° 293730/23 (peças 57/61) da Paranaprevidência foram encaminhadas as seguintes documentações: (1) Relatório Circunstanciado atualizado do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP (peça 58); (2) Recurso contra decisão do Acórdão n° 324/23 - Segunda Câmara (peça 59); (3) Carta de notificação e demais informações acerca da diligência de cientificação da parte interessada (peça 60) e; (4) Informativo da Diretoria de Protocolo confirmando o cumprimento da diligência, assim como a apresentação de Recurso de Revista elaborado pelo advogado da beneficiária. E então concluiu que a Paranaprevidência realizou adequadamente a notificação da parte interessada a respeito da decisão do Acórdão 324/23 – 2C, cumprindo integralmente a determinação contida no item II da decisão colegiada, quando recomendou a baixa de responsabilidade.
Diante do que foi verificado, autorizo a referida baixa da responsabilidade, nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno.
Ademais, recebo o Recurso de Revista interposto pela beneficiária, pois tempestivo, conforme notificação da interessada em 20 de abril (página da peça 60) e protocolo dia 2 de maio (peça 57).
À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da respectiva Certidão de Quitação (Art. 175-L, XIII, do Regimento). Após, encaminhe-se o processado à Diretoria de Protocolo, para autuação e distribuição do Recurso de Revista.
Publique-se.
Curitiba, 15 de maio de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 229934/23
ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 533/23
Retorna o processo com a Informação 50/23 da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca. Não configurada a hipótese do § 4º[1] do art. 313, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações, com a observação de que, nos termos do despacho anterior, o termo Consulente foi substituído para "Sociedade de Economia Mista" nos questionamentos propostos.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 15 de maio de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. § 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.

PROCESSO N.º: 669240/19
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: ERNESTO ANTONIO ROSSI, GERSON DENILSON COLODEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, LUCAS MATHEUS BATISTA, MARIA SILVANA BUZATO, OSVALDO LUIZ TREVISAN
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 534/23
Nos termos do que propôs o Ministério Público de Contas, no seu Parecer 330/23 – 5PC (peça 37), converto o feito em diligência, a fim de que a entidade previdenciária demonstre que realizou o protocolo do processo de revisão de pensão.
Com a resposta, retorne.

À Diretoria de Protocolo para a devida comunicação.
Publique-se.
Curitiba, 15 de maio de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 178816/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO GOMES JUNIOR, FABIO CHICAROLI, TANIA MARTINS COSTA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 536/23
Vistos e examinados.
Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio nº 85/20 - 2C transitou em julgado (Certidão nº 458/20 - peça 26), que a Câmara Municipal julgou Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Município de Lobato, do Exercício de 2018, e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (peças nº 27 e 34), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.
À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos do art. 168, VII[3], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 15 de maio de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. *Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:*
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.
2. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)*
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.
3. *Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 281081/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE URAÍ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 541/23
Trata-se de Representação instaurada em cumprimento ao item II do Acórdão nº 1603/22 - STP, para exame de possível nomeação de cargos em comissão em desconformidade com a Constituição Federal e o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Uraí, por parte da atual gestão (2021-2024).
Previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova:
I - a inclusão, na autuação do feito, do atual Prefeito Municipal de Uraí, Sr. Ângelo Tarantini Filho;
II - a intimação do Município de Uraí e de seu atual Prefeito Municipal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas, que originaram a presente Representação.
Publique-se.
Curitiba, 16 de maio de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 215038/23
ENTIDADE: MUNICIPIO DE CLEVELANDIA
INTERESSADO: RAFAELA MARTINS LOSI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 543/23
Trata-se da prestação de contas do Município de Clevelândia, referente ao exercício financeiro de 2022.
Por força do Despacho nº 245/23-CGM, os autos vieram a este gabinete para apreciação dos documentos de peças 8/10.
Percebe-se que os documentos anexados às peças 8/10 possuem o mesmo conteúdo dos que foram juntados às peças 3/5.
A diferença é que, enquanto os de peças 3/5 não possuem assinatura, nos de peças 8/10 consta assinatura digital da gestora responsável.
Considero tal circunstância despicienda, e desnecessário eventual desentranhamento.
Assim, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para prosseguimento.
Publique-se.
Curitiba, 16 de maio de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 291433/05
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS, MUNICÍPIO DE PINHAIS, OSMAR NUNES CARDOSO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 545/23
Concedo 90 (noventa) dias de prazo para o Município de Pinhais apresentar os esclarecimentos e as providências adotadas quanto às questões suscitadas na Informação n° 1834/23-CMEX (peça 637).
Retorne à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e acompanhamento.
Publique-se.
Curitiba, 16 de maio de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-237058/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
INTERESSADO:-GELSON MAFFI, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-501/23
Considerando que o Processo 152184/23 de Prestação de Contas Municipais do Município de Bela Vista da Caroba, referente ao exercício de 2022, de minha relatoria, encontra-se na Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, a qual emitiu a Instrução 1153/23-CGM (peça 04) demonstrando concordância com o recálculo deferido nestes autos, ciente do teor do Despacho 282/23 (peça 06), encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para deliberação.
Curitiba, 8 de maio de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-762138/17
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO:-ALCIDES VICENTE, CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, PAULO AFONSO DE OLIVEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-541/23
I. Considerando o contido na Instrução n.º 316/23, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 107), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de PAULO AFONSO DE OLIVEIRA, CPF nº 616.614.739-20, referente à multa aplicada pelo item III, do Acórdão n.º 4184/17-S2C (peça 73), alterado pelo Acórdão n.º 2823/22-STP (peça 96).
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.
III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.
Curitiba, 16 de maio de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 260432/23
ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADORES: ELAINE FALCAO SILVEIRA
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 568/23
Tratam os autos de expediente autuado como Denúncia que noticia supostas irregularidades decorrentes da cobrança de taxa instituída por autarquia estadual em razão de serviços prestados via credenciamento por médicos e psicólogos, consistentes, em síntese, na impossibilidade de cobrança de tal taxa pela autarquia; o baixo valor das taxas em virtude de ausência de estudo de precificação de valores no Edital de Credenciamento; bem como eventual impossibilidade de repasse do produto dessa arrecadação a outros órgãos.
Assim, requer a denunciante que a matéria seja analisada por este Tribunal, a fim de apurar a legalidade do Edital de credenciamento e a conformidade das contas e de eventuais repasses efetuados pela autarquia.
Previamente ao juízo de admissibilidade da Denúncia, encaminhei os autos para manifestação por parte da 4ª Inspetoria de Controle Externo (Despacho nº 479/23 – GCFSC, peça 6).
Por meio da Informação nº 23/23 – 4ICE (peça 8) a 4ª Inspetoria de Controle Externo informou que o tema trazido para análise não faz parte, no momento, do escopo de fiscalização da Inspetoria; que tramita ação judicial ajuizada pela denunciante em face de supostas ilegalidades no edital de credenciamento ora denunciado. Assim, sugere a possibilidade de intimação da autarquia para manifestação preliminar, a fim de subsidiar o recebimento da denúncia.
Após, a denunciante apresentou novo peticionamento à peça 12 esclarecendo que não há alegação de inconstitucionalidade da autarquia em promover o credenciamento, e sim nas inovações trazidas no Edital de Credenciamento, notadamente a ausência de estudo de precificação, cobrança dos serviços prestados pelos particulares por meio de taxas públicas e os repasses efetuados a outros órgãos.
Juntou, ainda, análise e julgamento da impugnação por ela formulada ao Edital de Credenciamento nº 01/2021 (peça 12).
É o breve relato.
Inicialmente, a previsão da autarquia poder efetuar o credenciamento é trazida pelo Código de Trânsito Brasileiro:
Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:
(...)
X - credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do CONTRAN;
Em relação ao recolhimento dos valores dos serviços prestados como taxa, existe

autorização legal nesse sentido na Lei Estadual nº 11.019/94, na qual também figura a possibilidade do repasse de percentuais dos valores recolhidos a outras entidades para atingimento de finalidades relacionadas à missão da autarquia:
Art. 1º. A Tabela de Serviços a que se refere o art. 25 da Lei nº 7.811, de 29 de dezembro de 1983, alterada pelo art. 1º da Lei nº 8.067, de 28 de dezembro de 1984, pelo art. 1º da Lei 9.500, de 28 de dezembro de 1990 e pela Lei nº 10.038, de 16 de julho de 1992, passa a vigorar com as alterações contidas no Anexo desta Lei.
§ 1°. As taxas de serviços de que trata o Anexo Único desta lei serão recolhidas diretamente pelo DETRAN-PR e se constituirão em receita própria da autarquia, exceto os percentuais definidos por ato do Poder Executivo, os quais deverão ser repassados mensalmente ao Fundo Estadual da Segurança Pública do Paraná (Funesp/PR), ao Departamento de Estradas de Rodagem (DER), vinculado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL), para manutenção de rodovias e ao Fundo de Equipamento Agropecuário (FEAP), por meio do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB), para a construção, pavimentação, readequação e conservação de estradas rurais. (Redação dada pela Lei 20121 de 31/12/2019)
A possibilidade de destinação de parte da taxa arrecadada a órgão distinto não ofende a Constituição, conforme já decidiu o STF na ADI 3028/RN:
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO V DO ART. 28 DA LEI COMPLEMENTAR 166/99 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. TAXA INSTITUÍDA SOBRE AS ATIVIDADES NOTARIAIS E DE REGISTRO. PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DESTINADO AO FUNDO DE REAPARELHAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.
1. O Supremo Tribunal Federal vem admitindo a incidência de taxa sobre as atividades notariais e de registro, tendo por base de cálculo os emolumentos que são cobrados pelos titulares das serventias como pagamento do trabalho que eles prestam aos tomadores dos serviços cartorários. Tributo gerado em razão do exercício do poder de polícia que assiste aos Estados-membros, notadamente no plano da vigilância, orientação e correição da atividade em causa, nos termos do § 1º do art. 236 da Constituição Federal.
2. O inciso V do art. 28 da Lei Complementar 166/99 do Estado do Rio Grande do Norte criou taxa em razão do poder de polícia. Pelo que não incide a vedação do inciso IV do art. 167 da Carta Magna, que recai apenas sobre os impostos.
3. O produto da arrecadação de taxa de polícia sobre as atividades notariais e de registro não está restrito ao reaparelhamento do Poder Judiciário, mas ao aperfeiçoamento da jurisdição. E o Ministério Público é aparelho genuinamente estatal ou de existência necessária, unidade de serviço que se inscreve no rol daquelas que desempenham função essencial à jurisdição (art. 127, caput, da CF/88). Logo, bem aparelhar o Ministério Público é servir ao desígnio constitucional de aperfeiçoar a própria jurisdição como atividade básica do Estado e função específica do Poder Judiciário.
4. Ação direta que se julga improcedente
Analisando a Denúncia, constata-se que seu objeto principal diz respeito ao baixo valor, de acordo com a denunciante, das taxas referentes aos serviços prestados via credenciamento por médicos e psicólogos.
Observo que o valor de tais taxas também é previsto em lei estadual e, conforme destacou a 4ª ICE, esse tema já está sendo discutido em sede judicial, na Ação nº 5076909-63.2021.4.04.7000. Nesse sentido vale transcrever ementa de Acórdão proferido em Agravo de Instrumento interposto naqueles autos:
ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETRAN. PERÍCIA NO TRÂNSITO. CLÍNICAS CREDENCIADAS. PRECIFICAÇÃO.
1. Conforme o art. 21 da Resolução 425, de 27/11/2012, as tabelas elaboradas pela AMB e CFP são utilizadas como referência, de modo que o pagamento da remuneração não precisa necessariamente ser nos valores ali previstos.
2. Não se mostra razoável a majoração dos honorários pagos aos profissionais credenciados ao (...), onerando o cidadão, quando a quantidade de profissionais e pessoas jurídicas que consideram a remuneração satisfatória para assumir os riscos inerentes às atividades vinculadas ao credenciamento é mais que suficiente para a prestação dos serviços. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5005850 29.2022.4.04.0000/PR)
Assim, considerando que mais que um interesse público a denúncia denota interesse de categoria profissional, e que o objeto já está sob análise do Poder Judiciário, deixo de receber a Denúncia com fundamento no art. 32, XII, e no art. 276, §3º, ambos do Regimento Interno[1] .
Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência. Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV[2], do Regimento Interno.
Decorrido o prazo recursal, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §2º, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, VII, todos do Regimento Interno[3].
Publique-se.
Curitiba, 12 de maio de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____
1. *Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; [...]*
Art. 276. (...) § 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;
2. *Art. 436. (...)*
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...)
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;
3. *Art. 398 (...)*
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.
[...]
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 247916/23
ORIGEM: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RODRIGO JOSE SANCHEZ, SERASA S.A., WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
PROCURADORES: ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, EDINA MONICA SOBRINHO, EDUARDO CHALFIN, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, JESSICA ANSELMO DE ABREU, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, LIA CALEGARI DA CUNHA, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, OSVALDO ROGERIO DE OLIVEIRA, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, RENATA QUIROGA CHATE, SANI CRISTINA GUIMARAES, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO N.º: 581/23
Retornam os autos para juízo de admissibilidade sobre o peticionamento efetuado pelo advogado Dr. Conrado Almeida Corrêa Gontijo nas peças 124/128, supostamente em nome da TECNOBANK TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A., apesar de não localizar instrumento de procuração junto à manifestação.
Em relação ao peticionamento efetuado, não obstante no Recurso de Revista (peça 118) tenha a recorrente citado, exemplificativamente, a empresa TECNOBANK TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A., a fim de reforçar suas alegações recursais, observo que a mencionada empresa não faz parte deste feito.
Ademais, não é o Recurso de Revista o meio adequado para noticiar eventuais irregularidades que supostamente teriam ocorrido no Edital de Credenciamento nº 01/2018, considerando que a sua finalidade é a reanálise de Acórdão proferido nas hipóteses previstas no art. 484 do Regimento Interno deste Tribunal, razão pela qual se mostra desnecessária a apresentação de esclarecimentos por parte da empresa mencionada.
Dessa forma, deixo de receber os documentos juntados às peças 124/128.
Encaminhem-se o feito à Diretoria de Protocolo para efetuar o desentranhamento das referidas peças.
Após, devolvam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual conforme Despacho nº 548/23 – GCFSC (peça 123).
Curitiba, 12 de maio de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 34038/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADOS: JOAO DALMACIO PAVINATO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ
PROCURADORES: GRACIANE DOS SANTOS LEAL, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, LEANDRO SOUZA ROSA, MARCELA BATISTA FERNANDES, RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO N.º: 588/23
Transitado em julgado o Acórdão de Parecer Prévio nº 91/23 – Tribunal Pleno, conforme certificado na peça 209, promovido o devido registro junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 210), e já havendo a comunicação ao Poder Legislativo competente (nos termos do art. 217-A, §6º do Regimento Interno), autorizo o encerramento do processo, na forma do art. 398, §4º do Regimento Interno[1], e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
Curitiba, 12 de maio de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____
1. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
(...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO N.º: 33768/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADOS: MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
PROCURADORES:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 591/23
Defiro o pedido de prorrogação do prazo, por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade, concedido ao gestor, Mario Junio Kazuo da Silva, para que cumpra o contido no Despacho n.º 222/23-GCFSC (peça 81).
Encaminhe-se o feito à DP para acompanhamento do prazo.
Publique-se.
Curitiba, 15 de maio de 2023.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 484473/21
ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: CAP S/A. ARENA DOS PARANAENSES, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, LETICIA FERREIRA DA SILVA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS
PROCURADORES: ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LETICIA FERREIRA DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO PAVAN DE VALOES, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 600/23
Ciente da juntada do peticionamento peças 200/202, em que a CAP S/A – Arena dos Paranaenses informa sobre o arquivamento no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná do Inquérito Civil nº 0046.23.008377-9, instaurado para analisar “a possibilidade de assinatura de novo convênio entre o Estado do Paraná, Município

de Curitiba e o Clube Atlético Paranaense para pagamento dos valores que exorbitaram o convênio nº 19.275", ante a inexistência de ilegalidades no caso.
Considerando o pedido em conjunto formulado pelo Estado do Paraná, pelo Município de Curitiba e pela CAP S/A – Arena dos Paranaenses (peça 196), DEFIRO a prorrogação do prazo para cumprimento por parte do Estado do Paraná e do Município de Curitiba do determinado pelo item II do Acórdão nº 701/22 – Tribunal Pleno por mais 60 (sessenta) dias, a contar de 12 de maio de 2023.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e acompanhamento do cumprimento do Acórdão.
Curitiba, 15 de maio de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 195480/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADOS: HIROSHI KUBO
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 601/23
Não obstante se mostre intempestivo o contraditório juntado pelo interessado nas peças 34/43, as informações que lá figuram podem alterar a análise acerca da prestação de contas. Observo, ainda, a existência de justificativa sobre a ausência de apresentação do contraditório no prazo (peça 35). Assim, recebo o aludido peticionamento.
Encaminhem-se os autos para nova Instrução por parte da Coordenadoria de Gestão Municipal.
Posteriormente, o feito deverá ser remetido para elaboração de Parecer pelo Ministério Público de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 15 de maio de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 216983/21
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: AAB, BCML, DVC, HUDUEDL, LKM, MATM, OGF, SCDC, SJDL, VBERF
PROCURADORES: ADAM MILGROM, BRUNO ALVES DUARTE, CARLA BACCHIN FERNANDES DE MORAES COX, FABIO PERES CAPOBIANCO, FILIPE CASSIANO COLOMBO, GABRIEL MOREIRA PARANHOS, GUILHERME SILVA CHACON, HELOISA BARROSO UELZE BLOISI, HENRIQUE KRUGER FRIZZO, JOSE ROBERTO BALDOINI MARTINS, JULIANA YEN SANCHES, MAIRA DE LIMA MELO, PAOLA DALMOLIN DI FIORI SOARES, PAULA CERQUEIRA CASTRO BARBOSA, PIETRO GAETA PETRONE, PRISCILA GIANNETTI CAMPOS PIRES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 604/23
Às peças 101/103 a Universidade Estadual de Londrina renova o pedido de concessão de acesso aos autos formulado na peça 90, bem como requer a retirada do processo da pauta de julgamento, suspensão do trâmite processual e eventuais restituições de prazos concedidos durante o período em que o seu acesso restou indisponível.
Conforme certidão peça 104, este feito foi retirado de pauta de julgamento.
Observo que o contraditório da UEL, assim como o dos demais agentes daquela instituição, já foi apresentado nas peças 72/82, não havendo nenhum evento posterior que enseje a apresentação de nova manifestação por parte da interessada.
Considerando o teor dos peticionamentos efetuados, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de proceder a correta autuação da Universidade Estadual de Londrina nestes autos, de modo a propiciar o seu acesso ao feito.
Após retornem conclusos.
Publique-se.
Curitiba, 15 de maio de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 329300/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADOS: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO N.º: 611/23
Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, cumulada com pedido de liminar, apresentada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, em face do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 06/2023 do MUNICÍPIO DE INAJÁ, que objetivou a "Aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores, para as linhas de veículos leves e pesados, (com prestação de serviços de balanceamento, cambagem, alinhamento e recapagem), com entrega parcelada, conforme as especificações mínimas, quantitativas e demais condições constantes do Anexo I - Termo de Referência, do Edital".
O Representante relata, em síntese, que algumas cláusulas do referido Edital, aparentemente, seriam restritivas à competitividade dos licitantes com relação a exigência de apresentação de "pneu nacional". Alegando ainda que, aparentemente, o Edital estaria violando o art. 3º da Lei n.º 8.666/93 e o princípio da isonomia.
Ao final, requer:
a) o recebimento da presente denúncia, com base no artigo 1º, inciso XV, e artigo 275, do Regimento Interno deste Tribunal,
b) a concessão da suspensão do instrumento convocatório.
É o breve relato.
Preliminarmente, considerando a possibilidade de que nos autos do procedimento licitatório possam constar justificativas sobre as exigências trazidas, e que o certame está marcado para início no dia 19/05/2023, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO, com fundamento nos arts. 404, caput, e 405, ambos do Regimento Interno[1], por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, do MUNICÍPIO DE INAJÁ, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente Representação no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise acerca da medida cautelar requerida.
Publique-se.
Curitiba, 15 de maio de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____
__1__. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.
Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização. (Redação dada pela Resolução nº 85/2021)
§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)
§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

PROCESSO N.º: 695000/18
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADOS: DIVANIR GARCIA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, SERGIO OSCAR DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2018), TEREZA LEITE
PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO N.º: 613/23
No que tange a determinação exarada no item II[1] do Acórdão 2089/2021 – Segunda Câmara (peça 28), intime-se a PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para demonstrar, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento da ref. decisão, considerando o decurso de prazo em 13/10/2022.
Publique-se.
Curitiba, 15 de maio de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____
__1__. ACO 2089/21, peça 28. II. expedir determinação ao ente previdenciário para que informe o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos judiciais nº 0002987- 49.2018.8.16.0004 em até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, ou a cada 12 (meses) se não houver julgamento em definitivo, de forma análoga aos prazos estipulados na Resolução nº 70/19 desta Corte;

PROCESSO N.º: 247827/23
ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADORES: LUCAS MATHEUS MARQUES SAGATI
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 614/23
Retornam os autos de Denúncia promovida por R.B.B., em face de Município Paranaense, alegando que, supostamente, familiares do Prefeito estariam sendo beneficiados na construção de escolas naquele Município, pelo fato de subcontratação de suas empresas pela empresa vencedora de processos licitatórios.
Pelo Despacho n.º 426/23 – GCFSC (peça 4), determinei a intimação da Denunciante para que promovesse a emenda à inicial "de forma a especificar, de maneira clara e fundamentada, os supostos fatos que, no seu entendimento, comportam processamento por este Tribunal de Contas nos termos do art. 276, § 1º do Regimento Interno, identificando os respectivos responsáveis/familiares do gestor que entende em situação irregular e eventuais danos causados ao erário, juntando aos autos documentação comprobatória de que dispuser".
Devidamente intimada, a Denunciante se manifestou à peças 9/19, buscando esclarecer os fatos narrados.
A Denunciante complementou as suas alegações relatando que, supostamente, as empresas ganhadoras do processo de licitação, realizado com a municipalidade, subcontratava empresas ligadas à família do Prefeito daquele Município (peça 19, fl. 1).
Por fim, requer que este Tribunal verifiquem a possível irregularidade apontada, com relação ao suposto envolvimentos de familiares do Prefeito "estarem ligados ao esquema de favorecimento e de enriquecimento vindo das fontes do dinheiro público" (peça 2, fl. 2).
Preliminarmente, considerando a possibilidade de que nos autos do procedimento licitatório apontado pela Denunciante (peça 3, fls. 3/5), possam constar justificativas sobre as possíveis irregularidades narradas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO, com fundamento nos arts. 404, caput, e 405, ambos do Regimento Interno[1], por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, do MUNICÍPIO DE AP, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de manifestação preliminar quanto: (i) aos fatos que servem de substrato à presente Denúncia; e (ii) juntar aos autos o procedimento licitatório apontado (peça 3, fls. 3/5) em sua íntegra, juntamente à documentação da empresa vencedora daquele certame e o contrato firmado com àquela, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise acerca da medida cautelar requerida.
Publique-se.
Curitiba, 16 de maio de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____
__1__. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.
Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização. (Redação dada pela Resolução nº 85/2021)

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)
§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

PROCESSO N.º: 322373/23
ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADORES: VALDEMIR APARECIDO PERES
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 616/23

Tratam os autos de Denúncia promovida por V.A., em face de Município Paranaense, alegando que, supostamente, requereu cópias de 02 (dois) procedimentos licitatórios de dispensa e seu respectivo contrato (peça 3, fl. 1) juntamente à municipalidade, sob a alegação de que aqueles não estão disponíveis no sítio oficial, contudo, relata que não obteve êxito, não recebeu as cópias integrais do processo conforme solicitado ao Ente.
A Denunciante relata ainda que, aparentemente, a empresa contratada não está executando os serviços adequadamente, pelo que, requer "as vistas dos documentos que compõem a contratação e execução do contrato", das duas empresas indicadas pela Denunciante (peça 3, fl. 3).
Preliminarmente, considerando a possibilidade de que nos autos dos procedimentos licitatórios de dispensa apontados pela Denunciante, possam constar justificativas sobre as possíveis irregularidades narradas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO, com fundamento nos arts. 404, caput, e 405, ambos do Regimento Interno[1], por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, do MUNICÍPIO DE PG, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente Denúncia no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise acerca da medida cautelar requerida.
Publique-se.
Curitiba, 16 de maio de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____
1. *Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.*
Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização. (Redação dada pela Resolução nº 85/2021)
§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)
§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

PROCESSO N.º: 324970/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
PROCURADORES: BARBARA JESSICA MEDINA DE OLIVEIRA, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO N.º: 624/23

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, cumulada com pedido liminar, formulada pela empresa YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI, que sagrou-se vencedora do Pregão Presencial n.º 37/2020, do Município de Piraquara referente a aquisição de 01 (uma) retroescavadeira 4x4, firmado através do Contrato n.º 124/2020.
Alega a Representante que "em razão de problemáticas decorrentes da pandemia da covid19 na produção do maquinário, haja vista a falta de insumos básicos, não conseguiu realizar a entrega do equipamento dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da assinatura do contrato", tendo o seu pedido deferido pelo gestor para a entrega do maquinário e tendo sido gerado o primeiro termo aditivo ao Contrato n.º 124/2020.
Destaca que o Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos formalizou Processo Administrativo contra a Representante em 07 de maio de 2021, por não ter entregue o equipamento licitado. Informou ainda que a Procuradoria do Município de Piraquara opinou pela abertura do processo sancionatório em 18 de maio de 2021, mesmo dia em que a Representante protocolou o pedido de reequilíbrio econômico no sistema interno da Prefeitura (peça 3, fls. 5 e 7).
A Representante informa que a decisão do processo sancionatório disciplinar foi prolatada em 27 de maio de 2022, tendo sido imposta a sanção "consubstanciada na suspensão do direito de licitar, bem como a aplicação de multa contratual e moratória" (peça 3, fl. 12) e, contra aquela decisão, a Representante interpôs recurso administrativo em 06 de junho de 2022.
Por fim, requer (grifado no original):
a) A Concessão da medida cautelar destinada à revisão do período sancionatório imposto de 2 (dois) anos e ainda, especificar que tal sanção é somente aplicável ao Município de Piraquara – PR, não impedindo a participação com os demais entes municipais, bem como, a revisão dos percentuais de aplicação das multas impostas (contratuais e moratórias).
b) A citação do responsável para apresentação de defesa no prazo consignado no artigo 35, inciso II alínea "a" do regimento interno deste Tribunal de Contas;
c) Julgar TOTALMENTE PROCEDENTE, de forma que seja revisto a aplicação do período sancionatório, com a devida motivação e especificação que a sanção é somente aplicável ao município sancionador, não impedindo a participação com os demais entes municipais.
É o breve relato.
Em relação aos fatos narrados pela Representante, sem adentrar ao mérito de serem devidos ou não, observo que eles dizem respeito eminentemente a interesse particular da Representante, valendo-se do presente expediente com vistas a tutelar seu direito individual, de modo que, não comporta amparo o pleito. Explico.
Não é da competência deste Tribunal atuar na defesa de interesses particulares junto à Administração Pública oriunda de contratos administrativas. De tal forma que, eventuais perdas devem ser questionadas administrativamente, ou judicialmente junto aos fóruns dessa competência.
A atuação do Tribunal de Contas se destina a assegurar a proteção do interesse público e não é instância recursal de apreciação de recurso em licitação municipal.
Apesar dos indícios de descumprimento contratual pelo Município representado, é entendimento pacífico no Tribunal de Contas da União em casos similares, onde não fica evidenciado a preponderância do interesse público, o não acolhimento da representação. Vejamos:
Não é da competência do TCU atuar na defesa de interesses particulares junto à Administração Pública. As competências e a intervenção do Tribunal se destinam a assegurar a proteção do interesse público.
(Enunciado da Jurisprudência Selecionada - Acórdão 2407/2015-TCU-Segunda Câmara, relatora Ministra Ana Arraes)
Não é competência do TCU solucionar controvérsias entre os jurisdicionados e terceiros, originadas da execução de contratos administrativos. Eventuais perdas reclamadas por empresa contratada devem ser questionadas administrativa ou judicialmente, fóruns adequados para pleitos dessa natureza, uma vez que a atuação do Tribunal se destina a assegurar a proteção do interesse público.
(Acórdão 2399/2022-Plenário, Rel. Augusto Sherman)
Não configurado o interesse público em representação apresentada por licitante afasta-se a competência do TCU, uma vez que não se insere dentre as funções da Corte de Contas o patrocínio de interesses particulares.
(Enunciado da Jurisprudência Selecionada - Acórdão 4779/2011-TCU-Primeira Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer).
A admissibilidade das representações tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público e nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.
Não se vislumbra no presente caso interesse público relevante, eis que está a se falar de Representação oriunda de inabilitação de licitante, demonstrando apenas o interesse particular da Representante em se ver habilitada, o que não trará nenhum resultado prático ao procedimento licitatório.
Diante do exposto, com fundamento no art. 32, inciso XII c/c o art. 276, §3º e art. 282, §2º, todos do Regimento Interno[1], NÃO RECEBO a presente Representação.
Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.
Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[2].
Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §2º, do Regimento Interno[3] e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 16 de maio de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____
1. *Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
(...)
Art. 276. (...)
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;
2. *Art. 436. (...)*
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
(...)
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;
3. *Art. 398 (...)*
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.
(...)
4. *Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:*
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 622320/22
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
INTERESSADOS: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, CLEBER DE OLIVEIRA MATA, JOAO EVARISTO DEBIASI, LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO N.º: 625/23

Trata-se de Representação formulada pela 2ª Inspetoria de Controle Externo, em face da Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura.
Conforme esclarecimentos da Representada (peça 24), a Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura foi desmembrada em Secretaria de Estado da Comunicação (SECOM) e Secretaria da Cultura (SEEC).
Pelo Despacho n.º 466/23 - GCFSC (peça 25), determinei a autuação e intimação da Secretaria de Estado da Comunicação (SECOM), que nos termos da manifestação (peça 24), "possui a atribuição de realizar a gestão da comunicação institucional do Estado, assim como a coordenação e o controle da programação e da divulgação de atividades do Governo do Paraná".
Devidamente notificada, a Representada manifestou-se à peça 30.
Considerando a manifestação da Representada, remeto o feito à 2ª Inspetoria de Controle Externo[1] e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Curitiba, 16 de maio de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____
1. *Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo*

Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)
(...)
§ 5º A Inspetoria de Controle Externo que tenha participado dos procedimentos de fiscalização continuará vinculada à instrução dos processos que tenham dela se originado ou nas quais foram executados, sem prejuízo da manifestação dos técnicos que dele participaram. (Redação dada pela Resolução n° 64/2018)

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-628452/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
INTERESSADO:-REINALDO GROLA
PROCURADOR:-CAROLINE CASAVECHIA ZANETA
ASSUNTO:-CONSULTA
DESPACHO:-630/23
1. Trata-se de Consulta sobre determinada dúvida em licitações relativas ao sistema de iluminação pública.
Em cumprimento ao Despacho GCIZL n. 356/23 (peça 16), o consulente (Município de Lunardelli) foi intimado (peças 17/18) a apresentar um parecer jurídico que, à luz da nova lei de licitações, abordasse a opção de compra de luminárias em LED (consolidação da propriedade).
Conforme certidão de decurso de prazo emitida pela Diretoria de Protocolo (peça 20), o município não atendeu à intimação realizada.
2. No intuito de dar regular prosseguimento a este processo, retornem à Diretoria de Protocolo para que o Município seja novamente intimado nos termos do Despacho GCIZL n. 356/23 (peça 16).
3. Apresentada a resposta, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações (devendo a CGM atentar-se à observação feita pelo MPC e ao contido no Despacho GCIZL n. 356/23).
4. Oportunamente, retornem ao Gabinete deste Relator.
5. Publique-se.
Tribunal de Contas, 12 de maio de 2023.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
***1**. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº:-158386/08
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
INTERESSADO:-ACHILLES AMADEU MUNARETTO, CARLOS IVAN NORBERTO, DARCI ANTONIO ANDREASSA, JORGE JULIO, LUIZ CARLOS CECATO, MARCELO FABIANI PUPPI (FALECIDO(A) EM 2021), MARILENA SCHIAVON, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, PAULO CASTAGNOLI, SAID MATAR, SERGIO SCHMIDT, TEREZA DE JESUS DE MORAES
PROCURADOR:-ADRIANO DUTRA EMERICK, NASSER YASSER SALAMEH, RODRIGO GARCIA SANT´ANNA BEVILAQUA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO:-631/23
1. Diante dos documentos e esclarecimentos prestados pelo Município de Campo Largo, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 15 de maio de 2023.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
***1**. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº:-257512/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO:-ARY DE OLIVEIRA MATTOS, JOAO PAULO BEZERRA DE MELO, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMERCIO LTDA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-632/23
1. Tendo em vista que o Município de Ortigueira e o respectivo Prefeito Municipal já exerceram o contraditório por meio das petições de peças 29 a 32, antecipando-se à citação determinada pelo item 5.1 do Despacho nº 499/23 (peça 27), restou prejudicada a realização do ato.
2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo de que trata o item 5.2 do mencionado despacho e subsequente atendimento ao respectivo item 6.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 15 de maio de 2023.
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
Auditor de Controle Externo – Jurídico[1]

_____
***1**. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

PROCESSO Nº:-266740/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO:-LUCAS MACHADO RIBEIRO
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO:-635/23
1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Município de Reserva, contido nas peças nºs 12/17, em face do Acórdão nº 1084/13 – Primeira Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de maio de 2023.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
***1**. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº:-755317/19
ORIGEM:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA, TEREZINHA MARIA DE SOUZA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO:-636/23
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo GUARAPREV, mediante protocolo n.º 330899/23, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 16 de maio de 2023.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
***1**. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº:-184909/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADO:-LUIZ NICACIO, MELQUIADES TAVIAN JUNIOR
PROCURADOR:-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-637/23
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Sr. Luiz Nicacio, mediante protocolo n.º 331216/23, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 16 de maio de 2023.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
***1**. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº:-662041/20
ORIGEM:-CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A
INTERESSADO:-CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI
PROCURADOR:-BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO:-642/23
1. Tendo-se em conta o decurso de prazo informado pela CMEX, na peça 165, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a persecução dos créditos ou mesmo suas respectivas quitações.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de maio de 2023.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
***1**. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-25195/23
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AMELIA APARECIDA PASTORELO, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, WELLINGTON DE OLIVEIRA
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 66/23
EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDO:
1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria n. 8115, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n. 4557, do dia 14/12/2022, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de AMELIA APARECIDA PASTORELO, no cargo de Professora, no valor mensal de R$ 4.908,48 (quatro mil novecentos e oito reais e quarenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n. 1498/23 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público junto ao

Tribunal n. 338/23 (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
Gabinete, em 12 de maio de 2023.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Relator

PROCESSO Nº:-874254/17
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO:-DANIEL DEGUES, FABIANI CAMARGO, GIOVAN BARCELOS GOMES, JOSE AMADEU DE JESUS BARBOSA, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, LUIZ ALBERTO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, REGINALDO DA SILVA, RONALD KRAVETZ MARTINS FERREIRA, RUY HAUER REICHERT, SILVESTER THOMAS HOMENIUK, SILVICLEA STRAUBE SAMPAIO, WAGNER COSTA DE AGUIAR
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 67/23
EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.
No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDO
1. Julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de admissão encaminhado pelo MUNICÍPIO DE MATINHOS, relativo ao Concurso disciplinado pelo Edital n. 001/2015, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n. 7320/23 (peça 18) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 385/23 (peça 21), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.
É a decisão.
Gabinete, em 12 de maio de 2023.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 199899/19
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELISANDRO PIRES FRIGO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
PROCURADOR: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 681/23
I relatório
Trata-se de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2018, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP).
A primeira análise técnica da documentação apresentada pela SEAP foi feita no Relatório de Fiscalização (peça 25) elaborado pela 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE), que apontou 15 irregularidades[1].
Após a defesa da SEAP, no exercício do contraditório (peças 48-83), a 3ª ICE manifestou-se, na Instrução n. 12/20 (peça 85), pela irregularidade das contas com ressalvas, determinações, recomendações e multas, posição corroborada pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) na Instrução n. 127/20 (peça 86) e pelo Ministério Público de Contas (MPC-PR) no Parecer n. 144/20 (peça 87).
Submetidas a julgamento, o Acórdão n. 742/20 (peça 88) julgou as contas concluindo pela necessidade de ressalvas e recomendações em todas as irregularidades e imposição de determinações para 5 irregularidades específicas, quais sejam:
i) apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias, os Planos de Manutenção e Conservação do Palácio das Araucárias;
ii) comprovar, no prazo de 90 (noventa) dias, a efetivação de ações fiscalizatórias e orientações normativas em relação ao Paranaprevidência;
iii) demonstrar, no prazo de 90 (noventa) dias, a concretização de ações atinentes à revisão das atribuições e funcionamento da Comissão de Desnecessidade ou Inservibilidade do Departamento de Gestão do Transporte Oficial (DETO), bem como de regras e procedimentos voltados à economicidade nos gastos com manutenção dos veículos;
iv) comprovar, no prazo de 90 (noventa) dias, a formalização da contratação dos serviços da área de tecnologia e comunicação (TIC), nos moldes do Decreto Estadual n. 8.943/18;
v) apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias, prova do atendimento das recomendações do Acórdão n. 4.337/14, proferido nos autos de Relatório de Auditoria n. 873.195/13.
Ao final do acórdão, o então relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, encaminhou os autos para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para acompanhamento das recomendações acima mencionadas.
Na sequência, a SEAP manifestou-se novamente em duas oportunidades (peças 101-137; peças 145-154). A 5ª Inspetoria (5ª ICE) analisou os documentos (Instrução n. 13/21, peça 156) e entendeu que as determinações permaneciam sem atendimento. O MPC-PR também se manifestou acerca dos documentos no Parecer n. 727/21 (peça 160), entendendo pela necessidade de aplicação de multa ao gestor.
Em seguida, o processo foi submetido a novo julgamento, exarado no Acórdão n. 3493/21 (peça 161), que aplicou multa ao então secretário da pasta, Marcel Henrique Micheletto, pelo reiterado descumprimento das decisões desta Corte, e manteve as determinações do acórdão anterior.
Diante da nova decisão, a SEAP interpôs Recurso de Revista (peças 168-195), alegando que não havia sido intimada para o contraditório depois da manifestação da 5ª ICE, que havia demonstrado a evolução do cumprimento das determinações e apresentou novos documentos.
No Despacho n. 251/22 (peça 197), o então relator não conheceu o recurso por ter sido intempestivo. Contudo, considerou que os novos documentos juntados poderiam ser analisados, remetendo os autos novamente à 5ª Inspetoria.
Na Instrução n. 12/22 (peça 201), a 5ª ICE considerou que a única determinação atendida era do ponto "iii", referente ao Departamento de Gestão do Transporte Oficial (DETO). Também apontou o atendimento parcial da determinação do ponto "iv", referente aos contratos de Tecnologia da Informação e Comunicação, estando as demais ainda pendentes de atendimento.
Diante da nova instrução, o então relator determinou a baixa da obrigação relativa ao item "iii" do Acórdão 741/2020, referente ao DETO, conforme Certidão de Quitação de Obrigação n. 159/22, expedida pela CMEX, e autorizou nova intimação da SEAP para manifestação.
Nesse ínterim, o processo foi redistribuído a este relator.
Ato contínuo, a SEAP manifestou-se novamente nos autos (peças 215-225), em resposta à Instrução n. 12/22 da 5ª ICE. O Despacho n. 333/23 (peça 227) encaminhou os autos para manifestação da 4ª Inspetoria, que se limitou a dizer que a última petição e documentos apresentados pela SEAP traziam "a evolução do cumprimento de deliberações desta Casa", conforme Despacho n. 3/23 (peça 228).
Assim, os autos retornam a este relator para análise da última petição da SEAP, e dos documentos anexos, à luz da Instrução n. 12/22, expedida pela 5ª Inspetoria.
É o relatório.
II análise
1) Determinações do Acórdão 742/20 – Ponto "i" – Apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias, o Plano de Manutenção e Conservação do Palácio das Araucárias.
A SEAP informa, em petição (peça 215), que o Protocolo 17.661.038-7, da reforma interna, teve que ser reaberto em razão da extinção da Paraná Edificações (PRED) e a atribuição de suas competências à Secretaria das Cidades, conforme determinação da Lei n. 21.352/2023. Afirma que, ainda que não esteja finalizado o processo, a determinação foi atendida.
Sobre o Protocolo 17.545.668-9, da reforma externa, a SEAP informa que foi feita a Concorrência Pública n. 17/2022, contudo, a PRED identificou vícios na instrução processual e averiguou incapacidade técnica da empresa vencedora do certame, culminando na anulação da licitação. Abriu-se novo protocolo, n. 19.857.128-8, para a tramitação de nova licitação.
A SEAP argumenta que, embora as determinações sejam direcionadas à Secretaria, a elaboração de um Plano de Manutenção e Reforma depende de atos e providências que extrapolam a competência exclusiva da pasta. Assim, justifica a ausência de um Plano de Manutenção porque envolve a atribuição de atividades em conjunto com a atual Secretaria das Cidades.
Contudo, é justamente em razão de que a manutenção e reforma do prédio dependem de mais de um órgão, que um plano se mostra necessário. A intenção do planejamento é exatamente estipular necessidades, responsabilidades, metas e prazos. Em nenhum momento esta Corte de Contas sugeriu que a SEAP fizesse tudo sozinha, e sim que providenciasse o que fosse necessário para a apresentação de um plano.
É importante ressaltar que se trata do patrimônio público e, acima de tudo, da segurança dos servidores e cidadãos que frequentam o Palácio das Araucárias. Considerando que estamos diante de um prédio no qual já foi averiguada a necessidade de reforma, o Plano deveria abarcar, pelo menos, um cronograma executivo das etapas (laudos, compras, obras etc.) e a previsão de revisão periódica das vistorias e de monitoramento dos reparos.
Considerando, ainda, que se trata de uma construção com um histórico problemático desde a sua fundação e que, conforme o Relatório de Fiscalização da 3ª ICE (peça 25, p. 71), este Tribunal vem, desde novembro de 2011, recomendando providências relativas à sua manutenção e conservação, é imperativo manter a determinação, uma vez que diligências diversas e esparsas não substituem um plano estruturado. Ademais, o Plano permitiria o monitoramento pelo Tribunal de Contas da evolução das ações.
Dessa forma, mantém-se a pendência relativa ao ponto "i" das determinações do Acórdão n. 742/2020, diante da ausência de apresentação de Plano de Manutenção de Conservação do Palácio das Araucárias.
2) Determinações do Acórdão 742/20 – Ponto "ii" – Comprovar, no prazo de 90 (noventa) dias: a) a efetivação de ações fiscalizatórias e orientações normativas em relação ao PARANAPREVIDÊNCIA, visando a redução dos riscos atinentes ao sistema previdenciário do Estado; b) a formulação de Plano de Trabalho estruturado, com ações de supervisão das atividades da referida Entidade; c) a revisão do Plano de Trabalho que compõe o respectivo Contrato de Gestão, conforme item VIII da Instrução n.º 12/20 da Terceira Inspetoria de Controle Externo.
A SEAP trouxe aos autos o Plano de Trabalho Estruturado da Divisão de Seguridade Funcional – DSF (peça 217), responsável pelo Contrato de Gestão com a PRPREV. O Plano prevê um conjunto de ações de supervisão[2] para acompanhamento do Contrato de Gestão e das atividades desenvolvidas pela Paranaprevidência, objetivando manter o equilíbrio do sistema previdenciário.
Quanto às orientações normativas, a SEAP informa que foram expedidas as Orientações Técnicas n. 09/2022 (peça 219), sobre acréscimo de despesa com pessoal; n. 12/2022 (peça 220), sobre prazos para envio de informações à Secretaria de Previdência (SPREV); e n. 14/2022 (peça 221), sobre acompanhamento das aplicações e investimentos dos recursos do sistema previdenciário.
Diante da manifestação da SEAP e dos documentos apresentados, considera-se cumprida a pendência relativa ao ponto "ii" das determinações do Acórdão n. 742/2020.
3) Determinações do Acórdão 742/20 – Ponto "iv" – Comprovar, no prazo de 90 (noventa) dias, a formalização da contratação dos serviços da área de tecnologia e comunicação, nos moldes do Decreto Estadual n. 8.943/18.
Na Instrução n. 12/22, a 5ª ICE afirma que o Decreto Estadual n. 8.943/18 especifica determinados elementos[3] que devem, necessariamente, constar do Termo de Referência para a contratação de serviços da área de tecnologia e comunicação (TIC) e que não estavam presentes no Termo de Referência apresentado pela SEAP.
A SEAP apresentou cópia do Protocolo n. 19.719.518-5 (peça 216), no qual consta o Despacho n. 21/2022 do Departamento de Operações e Serviços (DOS), esclarecendo os pontos relativos aos contratos de TI. O DOS informou que a SEAP formalizou em 2022 dois contratos na área de TIC e que ainda se encontravam em andamento outros quatro contratos. Ao longo do despacho, apresenta o cumprimento das exigências do Decreto Estadual n. 8.942/18 para cada um dos contratos (peça 216, p. 19-38).
Diante da manifestação da SEAP e dos documentos apresentados, considera-se cumprida a pendência relativa ao ponto "iv" das determinações do Acórdão

n. 742/2020.
4) Determinações do Acórdão 742/20 – Ponto "v" – Apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias, prova do atendimento das recomendações do Acórdão n. 4.337/14 do Tribunal Pleno, proferido nos autos de Relatório de Auditoria n. 873.195/13, referentes aos seus itens 3.2.1, 3.2.2.1, 3.2.2.3, 3.2.2.7 e 3.6.
Os itens 3.2.1, 3.2.2.1, 3.2.2.3, 3.2.2.7 e 3.6 do Acórdão n. 4337/14 do Tribunal Pleno, proferido nos autos de Relatório de Auditoria n. 873195/13, dizem respeito ao funcionamento do sistema Meta 4[4].
Em resposta a esses apontamentos, a SEAP anexou aos autos a Informação n. 25/2023 (peça 225) da Divisão de Cadastro de Recursos Humanos (DCRH), vinculada ao Departamento de Recursos Humanos e Previdência, a qual apresentou justificativas para cada ponto.
Ainda, cabe pontuar que a 5ª Inspetoria, conforme consta na Instrução n. 12/22 (peça 201), já realizou auditoria operacional de controles e processos na folha de pagamento do Estado (objeto do Relatório de Fiscalização n. 007/2020-5ICE), na qual os itens tratados acima compuseram o escopo da análise. Tal relatório foi objeto da Proposta de Homologação de Recomendação (processo n. 773110/20), cuja decisão está contida no Acórdão n. 320/21 – STP.
Considerando tal informação e que o ponto em análise advém das recomendações do Acórdão n. 4337 de 2014, ou seja, de nove anos atrás, é possível afirmar que o sistema Meta 4 tem sido objeto de fiscalização desta Corte de Contas de forma reiterada. Considerando, ainda, a manifestação da SEAP e os documentos apresentados, considera-se cumprida a pendência relativa ao ponto "v" das determinações do Acórdão n. 742/2020.
III CONCLUSÃO
Diante do exposto, encaminhem-se os autos para a CMEX para que emita Certidão de Quitação de Obrigação relativa dos itens "ii", "iv" e "v" do Acórdão n. 742/20 – STP, mantendo-se a pendência relativa ao item "i".
Gabinete, 10 de maio de 2023.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

_____

1. *a) Deficiências de controles de bens patrimoniais permanentes – impactos para a SEAP e o Poder Executivo; b) Distorções nas demonstrações contábeis – Aspectos Patrimoniais – Impactos para a SEAP e Poder Executivo; c) Insuficiência de controle quanto à evolução dos valores devidos de progressões e promoções aos servidores – no âmbito do Poder Executivo; d) Servidores ocupantes de cargos em comissão no desempenho de funções técnicas; e) Servidores comissionados em desvio de função; f) Deficiências de controle interno; g) Omissão da SEAP quanto à manutenção do Palácio das Araucárias; h) Omissão da SEAP quanto à Supervisão da Paranaprevidência; i) Impropriedades quanto à gestão relacionada à inservibilidade e desnecessidade de veículos da frota do Estado; j) Despesas sem cobertura contratual; k) Omissão do DETO/SEAP quanto à fiscalização do Contrato nº 08/2014-Nutricash, com descumprimento de cláusulas do referido instrumento; l) Não comprovação de atendimento das recomendações constantes no Acórdão n. 4337/2014 – STP (processo n. 873195/13); m) Fragilidades no planejamento e na execução das metas físicas; n) Irregularidades existentes na relação entre a SEAP e METTACARD; o) Pagamento irregular a título de repactuação contratual com efeitos retroativos, realizado em favor da empresa JMK Serviços S.A.*
2. *Dentre as atribuições previstas à DSF para supervisão das atividades da PRPREV estão o acompanhamento das reuniões mensais do Conselho Fiscal, do Conselho de Administração e do Comitê de Investimento da PRPREV; acompanhamento e asseguramento do cumprimento dos prazos de envio dos relatórios para manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP; elaboração e acompanhamento da política de investimentos; acompanhamento do cumprimento das metas da PRPREV e dos estudos atuariais; acompanhamento das propostas orçamentárias da LOA; análise e relatório da prestação de contas; análise e relatório das informações de Compensação Financeira entre Regime de Origem e Regime Instituidor – COMPREV. O Plano de Trabalho também prevê prazo para sua revisão periódica, a cada renovação da vigência no Contrato de Gestão.*
3. *O decreto prevê que o Termo de Referência deve conter: a) a indicação de alinhamento da contratação com os elementos do Plano Estratégico de TI e com as metas do Plano Plurianual (art. 8º, III); b) a apresentação de cronograma de execução física-financeira da contratação (art. 12, I); e c) a elaboração e exposição da análise de riscos conhecidos da contratação (art. 12, X).*
4. *3.2.1 – Insuficiência da legislação aplicável ao Meta 4; 3.2.2.1 – Inexistência de Política de Segurança da Informação (PSI) e Política de Controle de Acesso (PCA) formalmente definidas; 3.2.2.3 – Ausência de documentação das trilhas de auditoria e inexistência de rotina de análise de logs (procedimento para detectar atividades não autorizadas); 3.6 – Funcionalidade do Meta 4.*

PROCESSO N°: 286028/22
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
PROCURADOR:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 684/23
1 Trata-se da Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 3ªICE, através da qual noticia o pagamento de remuneração sem o devido exercício do cargo por servidor do quadro da Secretaria de Estado da Saúde (SESA) e do Fundo Municipal de Saúde de Curitiba, no exercício de 2021.
Por meio do Despacho n. 1032/22 (peça 11), o Superintendente da 3ª ICE, Sr. Fernando Augusto Mello Guimarães, constatou não haver acúmulo ilegal de cargos públicos, de sobreposição de jornadas de trabalho impraticáveis ou de falhas do servidor no exercício de duas atividades.
Através do Despacho n. 103/23 (peça 13), foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que opinou pela improcedência dos autos (peça 14).
É o relatório.
2 Tendo em vista que a possível irregularidade apontada é apta a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85, da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes no art. 236, do Regimento Interno, recebo a presente Tomada de Contas Extraordinária.
3 Á Diretoria de Protocolo, para que proceda a citação da Secretaria de Estado da Saúde e do Servidor Nestor Werner Junior para que, no prazo regulamentar de 15 (quinze) dias, apresentem defesa/justificativa e/ou a documentação que entenderem necessárias ao saneamento do processo, relativamente ao conteúdo da Tomada de Contas extraordinária ora em apreço.
4 Considerando que a Inspetoria que propôs a Tomada de Contas Extraordinária encontra-se desativada, decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestações de mérito.
5 Publique-se.
Gabinete, 15 de maio de 2023.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 259612/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO: ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS
PROCURADOR: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 692/23
Mediante o Despacho n. 195/23, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) retorna o feito sem promover a devida instrução, sob a alegação de estar cumprindo o disposto no art. 487 do Regimento Interno – RI-TCE[1].
Em que pese a manifestação da unidade técnica, entendo que a expressão "independente de instrução da unidade técnica", como consta no dispositivo, não é limitante, consistindo mais em uma autorização para o relator.
Dessa forma, em conformidade com o encaminhamento adotado em casos análogos[2], e com amparo nos arts. 32-I[3] e 351[4] do RI-TCE, determino a devolução do feito à CGM para a devida instrução e, depois, ao Ministério Público de Contas para fins de cumprimento do art. 353 do mesmo Diploma.
Gabinete, 8 de maio de 2023.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

_____

1. *Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.*
2. *Processos de n. 221054/23 e n. 254386/23.*
3. *Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal; (...)
4. *Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento.*

PROCESSO N°: 57349/21
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
DESPACHO: 697/23
Trata-se de acompanhamento de cumprimento das recomendações expedidas à Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar, derivadas de auditoria realizada pela 2ª ICE (peça 4) que teve por escopo verificar o papel institucional da ouvidoria daquela empresa no exercício de 2021, avaliando a sua estrutura com base nos dispositivos legais e nos critérios de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade.
Os achados, em um total de 12 (doze), resultaram em 22 (vinte e duas) recomendações, homologadas pelo Acórdão n. 699/21 – Tribunal Pleno (peça 7).
Vencido o prazo para implementação das recomendações e saneamento dos achados, restaram as seguintes pendências:
ACHADO 1: Falhas na etapa de classificação das demandas: demandas classificadas incorretamente e ausência de registro no processo no caso de reclassificação. Recomendação: atualização do sistema informatizado (SOS), para que as reclassificações fiquem registradas no processo.
ACHADO 5: Falhas na gestão dos processos: sistemas não integrados, fluxos de atendimento e lacunas normativas. Recomendação: inclusão de novas dotações no Plano de Investimentos da empresa para contemplar a integração dos sistemas em usos.
ACHADO 6: Falta de integração entre SAC e ouvidoria, prejudicando o estabelecimento de padrão de atendimento pela empresa. Recomendação: carregamento automático do histórico do usuário para o processo ou para o sistema da ouvidoria.
Consultada, a 2ª ICE opinou (peça 38) pelo envio dos autos à 1ª ICE, atual responsável pela fiscalização da Sanepar, para ciência e adoção de providências, sugerindo o subsequente encerramento deste processo.
Remetidos os autos à 1ª ICE, esta manifestou apenas ciência do contido no processo.
Em razão do teor dos achados e da relevância das recomendações, entendo necessário que a unidade técnica responsável pela fiscalização se manifeste expressamente sobre os achados remanescentes.
Portanto, remetam-se os autos novamente à 1º ICE para que se manifeste sobre as eventuais providências ante a existência de achados de auditoria não corrigidos, inclusive sobre a pertinência de instauração de tomada de contas ou medida correlata que entenda cabível.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas.
Com o parecer, retornem conclusos.
Gabinete, 8 de maio de 2023.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 849427/19
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
DESPACHO: 698/23
Trata-se de acompanhamento de cumprimento das recomendações expedidas à Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar, derivadas de fiscalização realizada pela 2ª ICE (peça 4) cujo escopo foi a atuação operacional da empresa em compliance ambiental, especificamente quanto às práticas de esgotamento sanitário.
Os achados, em um total de 17 (dezessete), resultaram em 42 (quarenta e duas) recomendações, homologadas pelo Acórdão n. 161/20 – Tribunal Pleno (peça 8).
Vencido o prazo para implementação das recomendações, restaram as seguintes pendências:
Achado 2: Ausência de gerenciamento de riscos em nível tático e operacional.

Recomendação 1: Desdobramento dos riscos estratégicos em táticos e operacionais, de acordo com a metodologia COSO.
Achado 3: Suscetibilidades no processo de seleção de investimentos devido a hiatos de governança e de gestão de risco. Recomendação 1: Numeração, controle e registro das demandas de investimento, desde o seu surgimento, até seu eventual descarte. Tal controle, caso seja adaptado no sistema da Companhia, deve incluir prazos máximos normatizados e registro das matrículas dos responsáveis pela decisão. Recomendação 2: Adoção de matriz de priorização individualizada, fundamentada em matriz de risco, dando subsídio técnico aos aspectos multidimensionais normatizados pela Política de Investimento. Recomendação 4: Padronização do fluxo de entrada de investimento no PPI (Plano Plurianual de Investimentos), impreterivelmente precedida de FAD (Formulário de Apresentação de Demanda). Recomendação 5: Implantação de matriz de responsabilização, dando segurança operacional e jurídica ao processo decisório.
Achado 9: Restrição dos investimentos nas estações de tratamento às exigências emergenciais dos TAJs (Termos de Acordo Judicial) e vulnerabilidade do legado estrutural nas ETEs (Estações de Tratamento de Esgoto). Recomendação 3: Inclusão de investimentos ligados à esgotamento sanitário - que não os condicionados pelos TAJs (Termos de Acordo Judicial) - no plano de investimentos, de forma a evitar a exposição da Companhia a novos autos de infração. Recomendação 4: Redução do prazo entre a proposição da demanda, sua análise de viabilidade e entrada no PPI (Plano Plurianual de Investimentos), de forma a evitar que estudos técnicos se tornem obsoletos por falta de inclusão da obra/adequação.
Achado 14: Descompatibilização da capacidade de adequação aos TAJs - Termos de Acordo Judicial (especialmente com obras) com o cronograma/plano de trabalho estabelecidos nos termos. Recomendação 3: Diante de eventuais êxitos na repactuação dos prazos junto ao IBAMA, a SANEPAR cumpra plenamente os novos prazos propostos, afastando o risco de descumprimento dos termos ajustados.
Achado 15: Padrões de operação de ETEs (Estações de Tratamento de Esgoto) fora dos TAJs (Termos de Acordo Judicial) semelhantes àquelas abarcadas pelas ações civis públicas, com tratamento gerencial distinto. Recomendação 1: Adoção completa das normas presentes nos manuais da ISO 14001, ISO 9001 e SGA interno no que se refere à solução de não conformidades e replicação e mitigação de ocorrências. Recomendação 2: Inclusão no PPI (Plano Plurianual de Investimentos) de obras e adequações das ETEs (Estações de Tratamento de Esgoto) não abarcadas pelos TAJs (Termos de Acordo Judicial), especialmente aquelas que operam em padrão desconforme, evitando extensos prazos para sua adequação. Recomendação 3: Incorporação no risco KRI 4 de todos os processos a serem geridos para cumprimento ambiental, alinhando os números à intitulação do risco que é "Não atendimento a leis e responsabilidades ambientais".
Achado 16: Padrões de operação de ETEs (Estações de Tratamento de Esgoto) fora dos TAJs (Termos de Acordo Judicial) semelhantes àquelas abarcadas pelas ações civis públicas, com tratamento gerencial distinto. Recomendação 1: Cumprimento das metas progressivas já pactuadas com o Instituto das Águas do Paraná e dos planos de trabalho (consideradas as repactuações).
Consultada, a 2ª ICE opinou (peça 45) pelo envio dos autos à 1ª ICE, atual responsável pela fiscalização da Sanepar, para ciência e adoção de providências, sugerindo o subsequente encerramento deste processo.
Remetidos os autos à 1ª ICE, esta manifestou apenas ciência do contido no processo.
Em razão do teor dos achados e da relevância das recomendações, entendo necessário que a unidade técnica responsável pela fiscalização se manifeste expressamente sobre os achados remanescentes.
Portanto, remetam-se os autos novamente à 1ª ICE para que se manifeste sobre as eventuais providências ante a existência de achados de auditoria não corrigidos, inclusive sobre a pertinência de instauração de tomada de contas ou medida correlata que entenda cabível.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas.
Com o parecer, retornem conclusos.
Gabinete, 8 de maio de 2023.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 171943/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PONTA GROSSA
PROCURADOR: ANDERSON DE SOUZA, JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS, OSNI ANTUNES MONTEIRO, VIRGÍNIA TONIOLO ZANDER LAROCA
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 703/23
Na condição de relator da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Ponta Grossa atinente ao exercício de 2020, processo n. 265810/21, e em cumprimento ao item I-b do Acórdão n. 644/23 (peça 78), dou ciência da presente Denúncia, que versa sobre o aumento de cargos comissionados naquele Município, mesmo que extrapolado o limite prudencial previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para juntada de cópia do Acórdão n. 644/23 à Prestação de Contas n. 285810/21.
Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para continuidade no acompanhamento da sanção imposta pelo Acórdão n. 644/23 (peça 78).
Gabinete, 9 de maio de 2023.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro

PROCESSO Nº: 184167/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: AXIAL - TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR: LUÍS GUSTAVO MARCONDES AMORESE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 708/23
I - Trata-se de Representação com pedido cautelar, proposta por AXIAL SOLUÇÕES EM PAVIMENTAÇÃO LTDA., noticiando supostas irregularidades no Edital de Concorrência nº 002/2023 instaurado pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, para "Recape de Vias Urbanas, 42.465,81 m², incluindo: serviços preliminares, base e sub-base, revestimento, meio-fio e sarjeta, sinalização de trânsito, drenagem de águas pluviais, ensaios tecnológicos e placas de comunicação visual."
O valor máximo instituído para este procedimento licitatório é de R$ 4.846.173,54 (quatro milhões oitocentos e quarenta e seis mil, cento e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), agendado para 21.03.2023.
A Representante alega que o edital prevê quantidade de asfalto inferior à norma técnica exigida no Edital (DNER ES 385/99) para o insumo Concreto Betuminoso Usinado à Quente - CBUQ, sem justificativa técnica, o que poderia comprometer o objeto da contratação.
Sustenta que o edital não apresenta critérios para análise de um eventual desequilíbrio econômico-financeiro, e que o Município de Londrina e o órgão financiador da obra tem regramentos próprios sobre o assunto - a Portaria SMOP-SMGP nº 38/2021 e a Instrução Técnica Paranacidade nº 01/2019 - cujas metodologias de cálculo estabeleceriam consequências severas à contratada, em caso de eventual situação de desequilíbrio.
Pugna pela revogação dos regramentos administrativos impugnados, argumentando que estes extrapolam os limites da vontade do legislador infraconstitucional, e violam a intenção da Constituição de preservar as condições da proposta, bem como a restauração do processo licitatório à fase interna para correção da especificação técnica de CBUQ.
Por intermédio do Despacho n. 459/23, o feito foi convertido em diligência para a intimação do Município de Londrina à apresentação de esclarecimentos iniciais (peça 21).
A representante, em nova manifestação, reitera os argumentos trazidos na exordial, infirmando o Despacho n. 459/23, e requerendo o recebimento da peça como Embargos de Declaração (peça 23). Na sequência, protocola outra petição requerendo urgência, noticiando que houve a publicação do resultado do certame (peça 34).
O Município de Londrina (peça 35) acosta despacho da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação, esclarecendo que o teor de betume está dentro dos padrões de qualidade, e que os critérios adotados para orçamento e reequilíbrio econômico-financeiro pelo Município e pelo órgão financiador estão alinhados com os entendimentos extraídos da legislação e jurisprudência, com respaldo de análises técnicas de profissionais com experiência na área e pareceres jurídicos.
É o breve relato.
II - Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.
Entretanto, muito embora relevantes os argumentos da representante, considerando que a expedição da medida cautelar se reveste de caráter excepcional, quando presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, entendo pelo indeferimento da tutela pretendida.
A exigência editalícia concernente à quantidade de asfalto demanda da instrução processual completa para a aferição de sua irregularidade, não sendo possível constatar, em sede de cognição sumária, se os percentuais e margens de tolerância previstos são prejudiciais ao objeto contratado. Pelo contrário.
Em nenhum momento o edital faz referência à norma DNER ES 385/99, mas especifica que os serviços só serão aceitos se dentro da margem de tolerância, conforme especificações do DER e/ou DNIT:
"- Durante a execução da obra, todos os consumos de materiais das misturas serão reavaliados através de ensaios. Os serviços somente serão aceitos e medidos se forem executados dentro da margem de tolerância, conforme especificações do DER-PR e/ou DNIT."
Concernente às normativas e metodologias de cálculo apresentadas para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, matéria estritamente de direito a respeito da qual não há precedente vinculante, igualmente não vislumbro o fumus boni iuris, e entendo que as regras merecem análise exauriente antes de ser apreciada a sua irregularidade.
Neste aspecto, ressalto ainda que o reequilíbrio econômico-financeiro, segundo as circunstâncias dadas pela letra "d" do inciso II do artigo 65 da Lei 8.666/93, pode ser apreciado segundo normas suplementares editadas pelo ente contratante, de modo que não se está diante de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade, sem prejuízo de novo exame da matéria em julgamento final.
Portanto, neste momento, após análise da resposta preliminar do Município de Londrina, entendo que não estão suficientemente demonstradas as razões para o deferimento da cautelar, razão pela qual o recebimento do feito e seu processamento para uma análise mais profunda é medida que se impõe.
É neste sentido o entendimento do Tribunal de Contas da União:
SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA DO CERTAME. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO PROVIMENTO ACAUTELATÓRIO. INDEFERIMENTO DA MEDIDA EXCEPCIONAL PLEITEADA. AGRAVO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA. […]
4. Neste juízo inicial, não vislumbro a necessidade de concessão da medida cautelar solicitada, que é sempre de natureza excepcional, devendo, por isso, ser expedida somente quando, indiscutivelmente, estiverem presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora.
5. Como bem exposto na instrução precedente, não há, nos presentes autos, elementos suficientes para caracterização inequívoca do periculum in mora. O contrato decorrente do certame ora impugnado já foi assinado, de modo que os serviços já estão em execução. Ademais, não há indícios que sugiram a existência de irreparabilidade ou difícil reparação do direito pleiteado pela representante, caso se tenha de aguardar o trâmite normal deste processo. […] (Tomada de Contas 046.553/2012-6, Plenário, Relator Ministro Valmir Campelo, julgada em 30/1/2013).
III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a liminar.
IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para:
a) Incluir na autuação os srs. Fábio Cavazotti e Silva, Secretário Municipal de Gestão Pública, Margareth de Almeida Pongelupe, Secretária Municipal de Obras e Pavimentação, e Fernando Valone Melo, Gestor de Engenharia e Arquitetura - Serviço de Arquitetura e Urbanismo;
b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO: b.1) do MUNICÍPIO DE LONDRINA, e de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal,

apresentem defesa quanto ao mérito da representação, trazendo aos autos cópia integral do procedimento licitatório;
b.2) dos srs. Fábio Cavazotti e Silva, Margareth de Almeida Pongelupe, e Fernando Valone Melo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, apresentem manifestação acerca dos fatos narrados na exordial.
Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.
V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
VI – Após, voltem-me conclusos.
Gabinete, 9 de maio de 2023.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 512740/05
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, CELSO SAMIS DA SILVA, GILMAR COLLA, GLAUCIA MARIA ASCOLI, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI
PROCURADOR:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 717/23
I – Trata-se de Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu –, que remete cópia da sentença proferida nos autos da Reclamatória Trabalhista n. 562/05, ajuizada em face do município de Foz do Iguaçu e da Cooperativa Mista dos Trabalhadores Autônomos do Alto Uruguai Ltda. (COOMTAAU), contratada pelo município de Foz do Iguaçu, durante a gestão do prefeito Celso Sâmis da Silva (2001-2004), para o fornecimento de mão-de-obra temporária (peça 02).
Sobreveio o Acórdão n. 840/2011 – Tribunal Pleno (peça 51), no qual restou decidido: OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
Julgar procedente a presente Representação para o fim de:
a) responsabilizar o Ex-Prefeito Celso Sâmis da Silva pela terceirização ilícita de serviços públicos;
b) determinar ao Município de Foz do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, que, caso seja o Município executado e efetue o pagamento de verbas decorrentes da Reclamatória Trabalhista nº 562/2005, da 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, adote as medidas legais cabíveis com vistas ao exercício do direito de regresso em face do Ex-Prefeito Celso Sâmis da Silva, vez que a sua conduta irregular terá ocasionado o dano ao erário;
c) determinar ao Município que adote as medidas legais cabíveis em face do Ex-Prefeito Celso Sâmis da Silva, caso ocorram outras condenações na esfera trabalhista, em virtude da terceirização ilícita de serviços decorrente do contrato nº 058/2003, que ocasionem prejuízo ao erário.
Compulsando os autos, o Parecer n. 11189/14 – DICAP (peça 1.478) indica que as condenações trabalhistas resultaram em prejuízo ao município em nove processos e que, para recuperar esses valores, o ente ajuizou três execuções fiscais, a saber, 0018597.52.2013.8.16.0030, 0029418.18.2013.8.16.0030 e 015234.23.2014.8.16.0030, que tramitam junto a 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.
Os autos retornam após o município juntar a documentação que visa atualizar o andamento das ações judiciais que originaram pagamentos por parte município, com o ajuizamento de execuções fiscais em face do ex-gestor Celso Samis da Silva, derivadas de determinações exaradas nos itens "b" e "c" do Acórdão n. 840/11, para recompor os danos causados ao erário.
Mediante a Instrução n. 98/23 (peça 1.649), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informa que o município de Foz do Iguaçu demonstra que está cumprindo com a obrigação e sugere nova prorrogação do prazo para que o município continue a encaminhar os comprovantes de andamento processual.
O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 246/26, não se opõe à prorrogação de prazo e à continuidade do monitoramento propostos pela unidade técnica.
Em síntese, é o relatório.
II – Em consonância com as informações prestadas, verifica-se que a municipalidade, por meio de sua procuradoria, demonstra interesse em que ocorra a restituição dos valores ao erário, pois houve requerimento de penhora de ativos bancários e de proventos, pedido para apreensão de veículos, solicitação de inscrição do nome do executado em cadastros de inadimplentes, de apreensão de passaporte e suspensão da Carteira Nacional de Habilitação. Alguns desses pedidos foram feitos em mais de uma ocasião, porém, nem sempre restaram apreciados ou deferidos pelo juízo.
III – Ante o exposto, autorizo a prorrogação de prazo de 60 (sessenta) dias, para que que o município de Foz do Iguaçu continue a encaminhar os comprovantes de andamento processual.
IV – Encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.
Gabinete, 12 de maio de 2023.
MAURICÍO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
CONSELHEIRO

PROCESSO N°: 648639/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: ANTONIO VALDECIR MACRI, HUGO FRANCISCO DIAS, KAPA CONSTRUCOES EIRELI, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA
PROCURADOR:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 720/23
I – Vêm, os presentes autos, a este Gabinete, em vista do Despacho n. 230/2023 (peça 177), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), que submete o feito a este relator para fins de deliberação quanto à inclusão de agentes públicos no registro que trata do art. 515 do Regimento Interno – com a indicação dos nomes a serem incluídos, se assim julgar-se pertinente –, tendo em vista a decisão do Acórdão n. 577/2023 – Primeira Câmara (peça 49), julgando irregular a Tomada de Contas Extraordinária, como se extrai do trecho a seguir:
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
I – Julgar pela IRREGULARIDADE da presente Tomada de Contas Extraordinária, aplicando-se uma MULTA do art. 87, V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 para cada um dos responsáveis pelo apontamento, no caso ao Sr. Hugo Francisco Dias, fiscal da obra, e ao representante da contratada, o Sr. Antônio Valdecir Macri;
II – recomendar ao MUNICÍPIO DE ARAPONGAS que se abstenha de aprovar termos aditivos sem que sejam juntados aos processos de aprovação os memoriais de cálculo que demonstrem os serviços, as quantidades e os preços alterados, com a devida certificação, por meio de medições e visitas de campo, sempre que necessário;
III – encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
II – Diante da decisão acima colacionada, tem-se que o fiscal da obra, sr. HUGO FRANCISCO DIAS, foi considerado responsável pelo dano ao erário e, consequentemente, pelas referidas contas, as quais foram julgadas irregulares.
III – Assim, inclua-se o nome do agente público, sr. HUGO FRANCISCO DIAS, CPF n. 074.947.019-40, no registro que trata do art. 515 do Regimento Interno.
IV – Regressem os autos à CMEX.
Gabinete, 12 de maio de 2023.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
CONSELHEIRO

PROCESSO N°: 327136/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO: JOÃO MANOEL PAMPANINI (FALECIDO(A) EM 2020), JOAO MANOEL PAMPANINI FILHO, JULIA BONTORIN PAMPANINI, LEONARDO BONTORIN PAMPANINI, MARIA SALETE BONTORIN PAMPANINI, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, SIDICLEI ANTONIO DE SOUZA, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA
PROCURADOR:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 727/23
I- Em atenção à Informação nº 1738/23 (peça 87), da CMEX, INTIME-SE o MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, para que complemente a informações, encaminhando relatórios com a integralidade das despesas com serviços de transporte por meio de taxi no exercício de 2016, detalhando datas, valores e beneficiários, cujas informações são necessárias para liquidação da decisão nos moldes do art. 99, §1º, da Lei Complementar nº 113/05, c/c art. 503 do Regimento Interno, sob pena de sanções.
II- Encaminhem-se os presentes autos a Diretoria de Protocolo para intimar o município nos termos acima mencionados.
III- Apresentada a resposta ou vencido o prazo, à CMEX para nova manifestação.
IV- Intime-se e Publique-se.
Gabinete, 15 de maio de 2023.
DANIELLE DE MELLO E SILVA
Assessora / Matrícula nº 52.478-6

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N º:-211245/23
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO:-MARIANA ZADRA GABRIEL FERREIRA, PARAILIO DE OLIVEIRA KING
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-291/23
DESPACHO
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Intimação da entidade Câmara Municipal de Piraí do Sul, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1727/2023 (peça nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme os Arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno e, após, o envio dos autos ao Ministério Público de Contas;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme Arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 15 de maio de 2023.
Documento assinado digitalmente
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Auditora de Controle Externo

_____
1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO N º:-332395/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
INTERESSADO:-JORGE RODRIGUES NUNES
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-314/23
DESPACHO
Os presentes autos foram instaurados em razão da petição protocolada à peça 03,

intitulada de “Pedido de Rescisão”.
Não obstante o título dado à petição inicial, o fundamento legal utilizado é de “Embargos de Declaração”, conforme abaixo transcrevo:
“(...) P e d i d o d e R e v i s ã o, com fundamentos no artigo 64, IV, e artigo 76, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, c/c o Artigo 5º da Constituição Federal.”
Além disso, não houve qualquer fundamentação nas hipóteses de aceitação do Pedido de Rescisão previstas no art. 494, abaixo transcrito:
Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:
I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
III - erro de cálculo ou material;
IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou
V - violar literal disposição de lei.
Além de tudo isso, verifico, em consulta aos autos do Processo nº 45296-9/20, que a decisão que a parte busca rescindir ainda pende de trânsito em julgado, sendo impossível, portanto, o recebimento do Pedido de Rescisão.
Pelo exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.
Publique-se.
Gabinete, em 16 de maio de 2023.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.°:-900930/17
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLORESTA
RESPONSÁVEIS:-ADEMIR LUIZ MACIEL, ANICÉIA SAVI, MARCELA INÁCIO DE BRITO BIANCHESSI, ROGÉRIO PEREIRA MENDES, SÔNIA MOREIRA MOLINA SAPATA
INTERESSADA:-CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
PROCURADOR:-RAPHAEL ESTEVES MORIBE
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°:-209/23
Considerando a especificidade da matéria, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Obras Públicas para manifestação a respeito do laudo técnico apresentado pelo Município de Floresta (peça 131).
Curitiba, 16 de maio de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA - TC 52253-8[1]

_____
__1__. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.° 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°:-10083/21
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PÉROLA
RESPONSÁVEIS:-ANTONIO FAVERO, DARLAN SCALCO, VALMIR ANTONINI DA SILVA
INTERESSADA:-CELINA CARVALHO DE OLIVEIRA
PROCURADOR:-IGOR CALIANI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°:-210/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PÉROLA, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, adote as medidas indicadas na Instrução n.° 1436/23 – CGM[1] (página 3 da peça 75) quanto ao envio de dados pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP).
Curitiba, 16 de maio de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA - TC 52253-8[2]

_____
__1__. “No que tange ao item ‘c’ da referida instrução foi observado que a Entidade previdenciária não finalizou a versão 3 no SIAP-Aposentadoria com as informações retificadas. Vale lembrar que, a mera criação de nova versão do processo não é suficiente para que a diligência requerida se cumpra integralmente, o que apenas ocorre com a autuação da nova versão gerada, conforme observação do item 5.20 do manual SIAP-Aposentadoria. Desta forma, é necessário que a entidade previdenciária finalize a autuação da versão 3 no SIAP-Aposentadoria”.
__2__. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.° 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°:-184763/09
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADES:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL DITMAR BREPOHL, MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEIS:-CARLOS ALBERTO FOGAÇA, CARLOS ALBERTO RICHA, GISELE PAZ MONTEIRO, KELLY REGINA CAMARGO DOS SANTOS, SOLANGE SOFIA BIAGINI DE MAGALHÃES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°:-211/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de maio de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA - TC 52253-8[1]

_____
__1__. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.° 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°:-285907/23
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILUZ
RESPONSÁVEIS:-BEATRIZ APARECIDA DE OLIVEIRA, CARINA DA SILVA QUADROS, GLEICELY FEITOSA DE LIMA DE SOUZA, JAIME PEREIRA DA SILVA, JHONE JUNIOR ALMEIDA, JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, JULIANO LUCAS LAVERDE RANITE, JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA, NILSON CARDOSO DE SOUZA, OSMAR BERTONI, PATRÍCIA APARECIDA MACEDO, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, VERÔNICA GARCIA
DECISÃO IMPUGNADA:-ACÓRDÃO N.° 663/23 – TRIBUNAL PLENO
RECORRENTE:-NILSON CARDOSO DE SOUZA
PROCURADORES:-JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°:-213/23
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise do recurso de revista e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 16 de maio de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

_____
__1__. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.° 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°:-833571/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARACI
RESPONSÁVEIS:-JOSÉ CARLOS TOLOI, SIDNEI DEZOTI
INTERESSADO:-AROLDO BIZERRA DE LIMA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°:-214/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE GUARACI, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, corrija a inconsistência indicada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (páginas 5 a 12 da peça 52).
Curitiba, 16 de maio de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

_____
__1__. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.° 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.°:-327855/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-FABIO CHAGAS THEOPHILO
DESPACHO N.°:-102/23
Trata-se de REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/93 com pedido de medida cautelar apresentada pelo senhor FABIO CHAGAS THEOPHILO, noticiando supostas irregularidades relacionadas ao programa de concessão das rodovias do Paraná.
2. O representante, referenciando diversas informações divulgadas sobre o tema, e invocando a urgência da atuação deste Tribunal em virtude da previsão de que o edital de concessão dos lotes 1 e 2 e seus anexos sejam lançados neste dia 16 de maio de 2023 (no site da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT), aponta, em síntese, as seguintes irregularidades:
a) ausência de publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná do convênio[1] pelo qual este delegou à União trechos de rodovias estaduais;
b) audiências públicas incompletas, posto ter sido realizada uma única audiência pública, havendo cidades polo afetadas pelo processo de concessão que ficaram alijadas da discussão, em contrariedade ao artigo 39 da Lei n.º 8.666/93[2];
c) modificações estruturais no modelo da licitação, com aumento significativo no valor dos investimentos[3] e no cálculo de aporte[4], além do fracionamento do leilão[5], afetando a Taxa Interna de Retorno (TIR) inicialmente proposta, gerando “instabilidade jurídica, econômica e financeira”, em razão do que deveria ser lançado um novo edital para consulta pública, bem como realizadas novas audiências.
3. Em função das irregularidades mencionadas o representante defende o cabimento da medida cautelar, requerendo ao final “que se dê tratamento prioritário ao andamento do feito”, e que essa Corte conheça da Representação, para que:
a) defira o pedido de concessão de medida cautelar inaudita altera parte determinando:
1 – IMEDIATA SUSPENSÃO dos efeitos do Convênio de delegação das rodovias estaduais ao governo federal;
2 – por consequência, determinação de suspensão da publicação do Edital dos Lotes 1 e 2 na data de 16 de maio de 2023 da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, uma vez que envolve rodovias estaduais, até ulterior decisão do Plenário.
(...)
b) em caso de eventual acolhimento ao pedido supra, que se determine a intimação, com a máxima urgência da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT para pronto cumprimento em regime de urgência;
No mérito, e com base no fato de que as concessões previstas envolvem rodovias estaduais, que esse Tribunal de Contas, determine que a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT modifique a minuta do Edital e atualizar os dados constantes nos 6 lotes que pretende levar a leilão e conceda prazo para consultas antes e sem prejuízo da realização das audiências públicas necessárias nas principais cidades paranaenses e que não foram realizadas, como determina a Lei;
4. Da análise das alegações e documentos apresentados, reputo ausentes os pressupostos para o regular processamento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93.
5. Isso porque, com a “Delegação, do Estado do Paraná para a União, da

administração e exploração de trechos de rodoviários estaduais", disposta pelo Convênio de Delegação n.º 03/2023, publicado no Diário Oficial da União do último dia 4 de maio, a competência para fiscalizar os atos e contratos relacionados à concessão das rodovias no Paraná passou a ser do Tribunal de Contas da União[6], não cabendo a esta Corte imiscuir-se na matéria.

6. De outra sorte, ainda que em tese fosse possível avaliar a regularidade do convênio, a suposta ausência de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná, suscitada pelo representante, ainda que possa configurar falha formal, não implica em prejuízo ao conhecimento do ajuste. De fato, além da já referida publicação de seu extrato no D.O.U. (vide nota de rodapé 1), diversas notícias a seu respeito foram veiculadas no site do Governo Estadual, havendo enorme repercussão do tema, inclusive em âmbito nacional.

7. Assim, e considerando que a delegação do Governo do Estado foi autorizada pela Lei Estadual nº 20.668, de 19 de agosto de 2021, descabida não só a "IMEDIATA SUSPENSÃO dos efeitos do Convênio de delegação das rodovias estaduais ao governo federal", requerida pelo representante, como o aprofundamento da análise de sua regularidade, ainda mais no âmbito de um processo de Representação da Lei n.º 8.666/93.

8. No mais, registro que a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) estabeleceu[7] um trâmite para o processo de desestatização, que inclui a sua aprovação por parte do Tribunal de Contas da União, já efetuada, nos termos do Acórdão n.º 2379/22 – Plenário[8], de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

9. Diante do exposto, considerando não haver indício de irregularidade no Convênio de Delegação n.º 03/2023, e levando em conta os comentários já tecidos quanto à competência para analisar o processo de concessão das rodovias, nos termos do artigo 276, §§ 3º e 5º do Regimento Interno[9], deixo de receber a presente Representação da Lei n.º 8666/93, restando prejudicado, consequentemente, o exame dos pleitos cautelares.

10. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, após, para o mesmo fim, à 3ª Inspetoria de Controle Externo.

11. Por fim, solicita-se que o expediente retorne a este gabinete para que, não havendo objeção do Parquet, seja efetuada a comunicação da decisão em sessão do Tribunal Pleno, conforme previsto no artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[10], previamente ao encerramento do processo, com fulcro também no artigo 398, § 2º[11] do mesmo normativo.

12. Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ACP

_____

1. *Dispõe o Extrato de Convênio (https://www.in.gov.br/web/dou/-/extrato-de-convenio-481079084):Espécie: Convênio de Delegação nº 03/2023, que entre si celebram o ESTADO DO PARANÁ, CNPJ/MF nº 76.416.940/0001-28, doravante denominado DELEGANTE, com a interveniência da SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DO PARANÁ, CNPJ/MF nº 76.416.882/0001-32, e do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 76.669.324/0001-89, e a UNIÃO, doravante denominada DELEGATÁRIA, por intermédio do MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, CNPJ/MF sob o nº 37.115.342/0001-67. Do Objeto: Delegação, do Estado do Paraná para a União, da administração e exploração de trechos rodoviários estaduais, doravante denominados TRECHOS DELEGADOS, identificados na cláusula segunda, necessários à utilização em programa de concessão federal a ser realizado pela DELEGATÁRIA. Data da Assinatura: 3 de maio de 2023. Assinam: Pelo Estado do Paraná, o Governador do Estado CARLOS ROBERTO MASSA JÚNIOR, pelo Ministério dos Transportes, o Ministro de Estado JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, pela Secretaria de Infraestrutura e Logística Estado do Paraná, o Secretário de Estado SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA, e pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná FERNANDO FURIATTI SABOIA, ambos como interveniente. Processo nº 50000.013480/2021-80.*

2. *Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.*
Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

3. *Que, segundo o autor, teriam aumentado de R$ 6,345 bilhões para R$ 7,9 bilhões no Lote 1 e de R$ 8,108 bilhões para R$ 10,77 bilhões de reais no Lote 2.*

4. *Segundo o representante, "a modelagem anterior previa que o valor do aporte iniciaria com 1% de desconto, sendo que agora este começa a partir dos 18%, com o valor de R$ 100 milhões aportados a cada ponto percentual de desconto, até 23%. Entre 23% e 30% de desconto, o desconto adicional deverá ser de R$ 120 milhões a cada ponto, que passará a ser de R$ 140 milhões para descontos acima de 30%, sempre de forma cumulativa". Aparentemente o autor retirou esse trecho de uma reportagem veiculada no site do Governo do Estado do Paraná, disponível em: https://www.aen.pr.gov.br/Noticia/Parana-delega-rodovias-Uniao-e-maior-pacote-de-concessoes-do-Pais-avanca-mais-uma-etapa. Acesso em: 15/05/2023.*

5. *O representante afirma que o lançamento de edital somente com os lotes 1 e 2, e não com todos os 6 previstos inicialmente, modificaria "absolutamente tudo", gerando risco de conluio entre as empresas e diminuindo a competitividade.*

6. *Nos termos da Instrução Normativa n.º 81/2018 do TCU, este é competente para fiscalizar os processos de desestatização realizados pela Administração Pública Federal, o que compreende as privatizações de empresas, as concessões e permissões de serviço público, as contratações das Parcerias Público-Privadas (PPP) e as outorgas de atividades econômicas reservadas ou monopolizadas pelo Estado. Essa norma se aplica a todos os procedimentos de desestatização que tiverem edital publicado a partir de 01/01/2019, bem como a todos os contratos ou termos aditivos para prorrogação ou renovação de concessões ou permissões celebrados após essa data. Disponível em: Desestatização e regulação | Portal TCU. Acesso em: 15/05/2023.*

7.*. No exercício de suas atribuições legais definidas no art. 24, incisos III e V, da Lei 10.233/2001.*

8. *SUMÁRIO: DESESTATIZAÇÃO. CONCESSÃO DAS RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ. OPORTUNIDADES DE MELHORIA. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de fiscalização do processo de desestatização dos lotes 1 e 2 do sistema rodoviário no Estado do Paraná, também conhecido como Concessão das Rodovias Integradas do Paraná; ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. determinar à ANTT, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que: 9.1.1. atualize as informações cadastrais das rodovias a serem licitadas, com o objetivo de dar conhecimento aos interessados das reais condições dos ativos que irão à licitação, para evitar a possibilidade de questionamentos futuros acerca do objeto entregue à iniciativa privada, em consonância com o art. 23, I, da Lei 8.987/1995; 9.1.2. inclua, no cálculo dos percentuais das tabelas II e III dos anexos 5 dos contratos, a totalidade dos valores referentes às desapropriações de cada contrato, em consonância com o art. 6º § 1º da Lei 8.987/1995 e com o art. 20, inciso II, alínea b da Lei 10.233/2001; 9.1.3. preveja, no contrato, a compatibilidade entre a taxa utilizada para atualizar a verba relativa a desapropriações e aquela utilizada para atualizar os valores efetivamente gastos com tais ações; 9.1.4. estabeleça, de modo claro e preciso, na minuta contratual, qual tratamento será dado para obras de terceiros supervenientes (decorrentes de acordos de leniência e/ou decisões judiciais futuros) , evitando pleitos de reequilíbrio, em função da inclusão da obrigação de manter e operar obras realizadas por terceiros, em consonância com o art. 23, V, da Lei 8.987/1995; 9.1.5. defina o conceito de "obras do poder concedente e do DER" e "obras executadas pelo poder concedente e DER com recursos de terceiros", para esclarecer a aplicabilidade em cada caso das cláusulas 4.2.3 e 4.2.4 da minuta contratual, em consonância com o art. 23, V, da Lei 8.987/1995; 9.1.6. defina, na minuta contratual, a quais obras se aplicariam a cláusula 8.1.6 da minuta contratual, em consonância com o art. 23, V, da Lei 8.987/1995; 9.1.7. promova o correto enquadramento das obras em andamento, nos Lotes 1 e 2, nos conceitos aplicáveis, de modo que a listagem de obras do Anexo 14 contenha apenas as obras de acordos com terceiros, em consonância com o art. 23, V, da Lei 8.987/1995; 9.1.8. realize os ajustes necessários no modelo econômico-financeiro - MEF, de modo que não haja duplicidade para os investimentos previstos para as obras identificadas (terceira faixa da BR-277, entre o km 146,50 e o km 147,50-LD; duplicação da PR 092 e implantação de marginais em Siqueira Campos; e duplicação da PR 407, entre o km 17,4 e km 19), em consonância com o art. 23, V, da Lei 8.987/1995; 9.2. determinar ao Ministério da Infraestrutura, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que adote as medidas necessárias para restabelecer a guarda patrimonial dessas edificações, seja por meio de convênios com o Estado do Paraná ou por outros meios que entender adequados, com vistas a estancar as depredações que estão ocorrendo naqueles imóveis; 9.3. recomendar à ANTT, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que: 9.3.1. nos próximos projetos de concessão, realize ou contrate estudos que associem diferentes perfis de rodovias aos respectivos custos generalizados de transporte, sopesando economicamente os custos, decorrentes das alternativas de investimentos e suportados pelos usuários, como meio de subsidiar o EVTEA e as decisões do gestor em projetos de concessão rodoviária. 9.3.2. reapresente o projeto, na sua mais nova versão à sociedade paranaense, para que esta tome ciência dos novos patamares tarifários das novas concessões, bem como das alterações efetuadas ao longo da fiscalização; 9.3.3. finalize a regulamentação necessária para a efetiva aplicação da subcláusula 11.6.1, relativa às garantias de execução do contrato, antes da licitação da PR Vias, em nome da segurança jurídica; 9.3.4. adote as ações pertinentes para assegurar, em conjunto com o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), que a regulamentação necessária à efetiva aplicação da cláusula 9.1 do contrato esteja integralmente disponível antes da licitação, em nome da segurança jurídica, e ao regulamentar o tema, preveja: 9.3.4.1. mecanismos e critérios para assegurar a isenção e imparcialidade do Verificador Acreditado, bem como os requisitos a configurar o rigor técnico das aferições; 9.3.4.2. estratégias de acompanhamento e verificação das informações e análises produzidas por terceiros, por parte da ANTT; 9.3.5. reveja o mecanismo de incentivo ao cumprimento contratual relacionado com os trabalhos iniciais, prevendo que a tarifa básica de pedágio seja incrementada após o atingimento dos parâmetros de desempenho, ao invés de haver retenção após os 12 meses iniciais, no caso de não execução daqueles. 9.3.6. inclua, nos contratos de concessão das rodovias do Paraná, marcos temporais para apuração dos valores previstos nas subcláusulas 6.4.1 para fins de compartilhamento dos riscos relacionados aos gastos de desapropriação, em consonância com o art. 6º § 1º da Lei 8.987/1995 e com o art. 20, inciso II, alínea b da Lei 10.233/2001; 9.3.7. revise os mecanismos de incentivo à execução das obras de duplicação dos lotes 1 e 2 das Rodovias do Paraná, com vistas a conferir maior grau de equalização aos incentivos financeiros associados à aplicação da reclassificação tarifária para as obras de duplicação relacionadas a diferentes praças de pedágio; 9.3.8. estabeleça mecanismos regulatórios relacionados à execução das demais obras de ampliação de capacidade e de melhorias aptos a impactar a rentabilidade da concessionária, com vistas a incentivar sua execução de forma mais efetiva. 9.3.9. avalie a conveniência e oportunidade de alocação expressa de riscos de implantação de novos trechos ferroviários com impactos sobre as receitas da concessão às futuras concessionárias nos contratos de concessão que vierem a ser assinados, em consonância com o art. 23, inciso V da Lei 8.987/1995; 9.4. informar a ANTT que a Frente Parlamentar sobre o Pedágio apoia a criação de conselho de usuários para cada lote de rodovias do Paraná, dado que acredita que a participação do usuário em todos os debates sobre as rodovias, obras, serviços e tarifa, minimizaria possíveis entraves e prejuízos; 9.5. encaminhar cópia do relatório de auditoria, bem como desta deliberação:9.5.1. ao Ministério da Infraestrutura; e 9.5.2. à Agência Nacional de Transportes Terrestres. QUÓRUM: 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia. 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa. 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.*

9. *Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*
(...)
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
(...)
§5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução n°58/2016)

10. *Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:*
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...)
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

11. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)*
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-505590/20
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO:-ELAINE CARVALHO DE SOUSA, GERMANO BONAMIGO, KATIA MANOELA SANTANA, LAURINDO SPEROTTO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, PAMELA LUANA XAVIER, ROSEMERI FORGIARINI LOOF, SIRLEI FARIA, STELA MARIS WINCK
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 20/23
Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal complementar realizada pelo MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, por meio do teste seletivo regido pelo Edital n.º 11/2019.
2. Os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 8367/23 - CAGE - peça 7) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 399/23 - 4PC - peça 10) são pela legalidade e registro das admissões.
3. Amparada nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o REGISTRO das admissões.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.
5. Publique-se.
Curitiba, 16 de maio de 2023.
Auditora MURYEL HEY
Relatora

PROCESSO N.º:-222360/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ
INTERESSADO:-PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR, VENICIUS DJALMA ROSA
DESPACHO N.º:-19/23
1. Trata-se da prestação de contas anual do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2022.
2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1845/23 - CGM (peça 7), concluiu que, no estado em que se encontram no processo, as questões analisadas com base no escopo definido pela Instrução Normativa n.º 178/2023 ensejam julgamento pela Irregularidade das contas. Ademais, assinalou que as referidas ocorrências sujeitam o responsável à multa, nos termos da legislação referenciada em cada um dos itens apontados na Parte IV daquela instrução.
3. Sendo assim, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, determino a intimação do responsável PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR, para que, querendo, apresente todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas na Instrução n.º 1845/23 - CGM (peça 7), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste despacho.
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências pertinentes.
5. Havendo manifestação do interessado, retornem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise. Caso contrário, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
6. Publique-se.
Curitiba, 15 de maio de 2023.
Auditora MURYEL HEY
Relatora

PROCESSO N.º:-201339/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE RESIDUOS SOLIDOS - CIRES
INTERESSADO:-MARIA EDNA DE ANDRADE
DESPACHO N.º:-20/23
1. Trata-se da prestação de contas anual do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE RESIDUOS SOLIDOS - CIRES, relativa ao exercício financeiro de 2022.
2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1768/23 - CGM (peça 6), concluiu que, no estado em que se encontram no processo, as questões analisadas com base no escopo definido pela Instrução Normativa n.º 178/2023 ensejam julgamento pela Irregularidade das contas. Ademais, assinalou que as referidas ocorrências sujeitam o responsável à multa, nos termos da legislação referenciada em cada um dos itens apontados na Parte IV daquela instrução.
3. Sendo assim, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, determino a intimação do responsável MARIA EDNA DE ANDRADE, para que, querendo, apresente todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas na Instrução n.º 1768/23 - CGM (peça 6), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste despacho.
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências pertinentes.
5. Havendo manifestação do interessado, retornem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise. Caso contrário, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
6. Publique-se.
Curitiba, 15 de maio de 2023.
Auditora MURYEL HEY
Relatora

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações

TCEPR
CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

TCEPR
OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR
ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2727/2023
Processo Nº: 331763/23
Data e hora da distribuição: 16/05/2023 08:19:06
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MALLET
Interessado: YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2728/2023
Processo Nº: 331143/23
Data e hora da distribuição: 16/05/2023 08:23:03
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Interessado: FABRICIO PASTORE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2729/2023
Processo Nº: 332182/23
Data e hora da distribuição: 16/05/2023 08:38:35
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: TAKETOSHI SAKURADA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2730/2023
Processo Nº: 330333/23
Data e hora da distribuição: 16/05/2023 08:46:21
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA
Interessado: ANTONIO FRANCA BENJAMIM, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2731/2023
Processo Nº: 332395/23
Data e hora da distribuição: 16/05/2023 09:14:04
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: JORGE RODRIGUES NUNES
Interessado: JORGE RODRIGUES NUNES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2732/2023
Processo Nº: 327854/19
Data e hora da distribuição: 16/05/2023 09:20:21
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: ALIETE DE SOUZA DVOLATKA, FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, MARCIO ARTUR DE MATOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2733/2023
Processo Nº: 331614/19
Data e hora da distribuição: 16/05/2023 09:27:56
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, MARCIO ARTUR DE MATOS, ROSAURA MENDES ANTUNES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2734/2023
Processo Nº: 480164/19
Data e hora da distribuição: 16/05/2023 10:32:17
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, JESSICA DAVIDOSKI DA CRUZ, MARCIO ARTUR DE MATOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2735/2023
Processo Nº: 482523/19
Data e hora da distribuição: 16/05/2023 10:39:01
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, JOAQUIM ALVES, MARCIO ARTUR DE MATOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2736/2023
Processo Nº: 321458/23
Data e hora da distribuição: 16/05/2023 10:44:41
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS
Interessado: ARISTIDES CARLOS GOMES NETTO, ELIETTI JORGE, ELIZANGELA HENNING FERREIRA DE MIRANDA, EROTILDE DE ALMEIDA, GEORGINA MARIA JORGE, HILLEBRAND DE BOER, JESSE BRIZOLA, JOAQUIM ARAUJO MEDEIROS, LENOIR ZEMBRUSKI, LUIZ CARLOS GIOVANETTIE OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2737/2023
Processo Nº: 488416/19
Data e hora da distribuição: 16/05/2023 10:45:12
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, MARCIO ARTUR DE MATOS, RUTH DE SOUZA MATHEUS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2738/2023
Processo Nº: 513879/20
Data e hora da distribuição: 16/05/2023 11:39:20
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, IRACI NATUS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2739/2023
Processo Nº: 538618/20
Data e hora da distribuição: 16/05/2023 11:51:33
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: FABIANO LOPES BUENO, LUIZ HENRIQUE GERMANO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, SUELY RIBAS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2740/2023
Processo Nº: 481730/19
Data e hora da distribuição: 16/05/2023 12:01:32
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, MARCIO ARTUR DE MATOS, MARLI ALMEIDA DE MORAIS VIDAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2741/2023
Processo Nº: 558740/19
Data e hora da distribuição: 16/05/2023 12:10:19
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, LEONCIO DE SOUZA, MARCIO ARTUR DE MATOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2742/2023
Processo Nº: 334266/23
Data e hora da distribuição: 16/05/2023 15:31:22
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: THAIS DANIARA DUARTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2743/2023
Processo Nº: 50342/22
Data e hora da distribuição: 16/05/2023 15:55:24
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2744/2023
Processo Nº: 334606/23
Data e hora da distribuição: 16/05/2023 16:23:18
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2745/2023
Processo Nº: 322799/23
Data e hora da distribuição: 16/05/2023 16:26:10
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2746/2023
Processo Nº: 329785/23
Data e hora da distribuição: 16/05/2023 16:45:01
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICIPIO DE CLEVELANDIA
Interessado: ADEMIR JOSÉ GHELLER, RAFAELA MARTINS LOSI
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 153042/17, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N °-417756/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO VIEIRA AMADO, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2615/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7908/23 - CAGE (peça nº 23):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de maio de 2023.
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO
Assessora Executiva de Conselheiro - 52.482-4
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-250170/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO-ADVALDO RIBEIRO DA SILVA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2616/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ASTORGA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8804/23 - CAGE (peça nº 20):
- MUNICÍPIO DE ASTORGA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de maio de 2023.
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO
Assessora Executiva de Conselheiro -52.482-4
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-776160/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
INTERESSADO-MAURO LEMOS, SELVINA AUGUSTA BATISTA, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2617/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE AMAPORÃ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7291/23 - CAGE (peça nº 43):
- MUNICÍPIO DE AMAPORÃ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de maio de 2023.
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO
Assessora Executiva de Conselheiro - 52.482-4
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-262310/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
INTERESSADO-ELDIVA DE SOUZA, MAURO LEMOS, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2618/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE AMAPORÃ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7766/23 - CAGE (peça nº 43):
- MUNICÍPIO DE AMAPORÃ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de maio de 2023.
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO
Assessora Executiva de Conselheiro - 52.482-4
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-650210/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
INTERESSADO-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, EVERTON LUIZ NOBILE, GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE, RAQUEL RODRIGUES DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2619/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8801/23 - CAGE (peça nº 22):
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de maio de 2023.
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO
Assessora Executiva de Conselheiro - 52.482-4
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-297107/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO-EDEMETRIO BENATO JUNIOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2620/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8779/23 - CAGE (peça nº 24):
- MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de maio de 2023.
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO
Assessora Executiva de Conselheiro
52.482-4
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-97757/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADO-MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2621/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8821/23 - CAGE (peça nº 37):
- MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de maio de 2023.
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO
Assessora Executiva de Conselheiro
52.482-4
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-573235/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO-CELIA MARIA DOS SANTOS, MARCIA FABRIS ROQUE, MARCIA ZATT DA SILVA, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MARLETE APARECIDA BEZERRA NEVES, PRISCILA APARECIDA CARVALHO MEDEIROS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2622/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8740/23 - CAGE (peça nº 07):
- MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de maio de 2023.
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO
Assessora Executiva de Conselheiro - 52.482-4
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-556900/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
INTERESSADO-ALICE DE FATIMA AGOSTINI, ANA CRISTINA RESER, CARLA REGINA BASSO, DANTELLA ARIADNE MIOTTO PRAVATTO, GABRIELY BALIN, GILMAR PAIXÃO, IVAN LUCAS ESPADILHA, JOEL DE ANDRADE, JOSIELI ALCANTARA, LEILA APARECIDA DA ROCHA, NILSON TADEU DA SILVA, PATRICIA APARECIDA MENEGOLLA, SOLANGE LOBAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2623/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8709/23 - CAGE (peça nº 12):
- MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de maio de 2023.
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO
Assessora Executiva de Conselheiro - 52.482-4
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-141521/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-CLIO BAPTISTA CARAZZAI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ CELSO DE MATOS, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2624/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8843/23 - CAGE (peça nº 29):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de maio de 2023.
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO
Assessora Executiva de Conselheiro - 52.482-4
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-484020/19
ORIGEM-PARANAVAI PREVIDENCIA
INTERESSADO-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, PARANAVAI PREVIDENCIA, RITA DE CASSIA LEME FADEL, ROSELY NAVARRO RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2625/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAVAI PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8844/23 - CAGE (peça nº 27):
- PARANAVAI PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de maio de 2023.
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO
Assessora Executiva de Conselheiro - 52.482-4
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-94956/19
ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO-ADRIANA DA SILVA DOMINGOS, ADRIANA MAIA ALBINI, AGATHA ARIANA FALCAO DOMINGOS MIRANDA, FABIANO JOSÉ FALCÃO MIRANDA, JOAO CARLOS FALCAO DOMINGOS MIRANDA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2626/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8847/23 - CAGE (peça nº 12):
- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de maio de 2023.
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO
Assessora Executiva de Conselheiro
52.482-4
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-495790/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO-ALAN RICARDO DA SILVA, ALCINO JOSE SOARES, AMANDA LETICIA JESUS DA SILVA, ANA LETICIA DE ALCANTARA EVANGELISTA DA SILVA, ANDREA DIVA ANGELICA CEZAR, ANIELLY DA SILVA MORO, CARLA RAIANE TOMAZINI, CARLOS ANDREI MARTINS ELIAS, CARLOS DANILO DOS SANTOS SILVA, CINTHIA RAFAELA RIBEIRO, CINTIA DOMICIANO DA SILVA, CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA, DHULIA AMANDA COSTA, DONISETE ADESIO SANGALETTI, ELIANE FRANCIANELE DOS SANTOS, FRANCIELE FELISBERTO DE LIMA BINATI, GABRIELA SILVA CABRAL, GERLANE EDIVA DA SILVA, GIOVANE MENDES DE CARVALHO, GRACIELI MARIA MORO, IZABELA SABRINA DE SOUZA E SILVA, JOSILAINE CLAUDIANO TERUEL, JULIANA DAIANA DE OLIVEIRA, JULIANA RODRIGUES DOS SANTOS, JULIANA ROSA BOSSE DA SILVA, LEDA MARIA ALVES MORE, LESANDRA CORBARI DE MORAIS, LINDAMAR APARECIDA LOURENCO, LORRANA DAVID PIFFER, LUCAS PASSOS RANGHETTI, LUCIANA DA SILVA PEDROSO, LUIS CARLOS BORGES CARDOSO, MARIA ELIZABETE MIRANDOLA BERNARDO, MAX WILLIAN SANTANA RIEDI, MICHELE APARECIDA NOGUEIRA LOPES, RENATA CRISTINA DA ROSA BERGAMO, SANDRA CRISTINA DOS SANTOS MARQUES, SIMONE DIAS TORRES, VANESSA PAIVA ALVES, VIVIANE CRISTINA DE JESUS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2627/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8861/23 - CAGE (peça nº 07):
- MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de maio de 2023.
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO
Assessora Executiva de Conselheiro
52.482-4
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-537031/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO-JAIR GAMBA, JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA, MARCELO PENHA GOIS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2628/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8856/23 - CAGE (peça nº 30):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de maio de 2023.
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO
Assessora Executiva de Conselheiro
52.482-4
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-37383/19
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO-FABIANO LOPES BUENO, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, MARIA NATALIA GOUVEIA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2629/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8813/23 - CAGE (peça nº 58):
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de maio de 2023.
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO
Assessora Executiva de Conselheiro - 52.482-4
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-200014/23
ORIGEM-MUNICIPIO DE JURANDA
INTERESSADO-LEILA MIOTTO AMADEI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2630/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICIPIO DE JURANDA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8874/23 - CAGE (peça nº 31):
- MUNICIPIO DE JURANDA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de maio de 2023.
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO
Assessora Executiva de Conselheiro
52.482-4
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-317051/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
INTERESSADO-LUCIAN ALUISIO DIERINGS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2631/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8880/23 - CAGE (peça nº 13):
- MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de maio de 2023.
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO
Assessora Executiva de Conselheiro
52.482-4
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-322624/23
ORIGEM-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO-BRUNA CRISTINA MARKEVICZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2632/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8817/23 - CAGE (peça nº 24):
- FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de maio de 2023.
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO
Assessora Executiva de Conselheiro
52.482-4
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-321415/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO-JOSÉ MARIA FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2633/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8700/23 - CAGE (peça nº 20):
- MUNICÍPIO DE IBIPORÃ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de maio de 2023.
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO
Assessora Executiva de Conselheiro
52.482-4
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-640185/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PÉROLA D´OESTE
INTERESSADO-EDSOM LUIZ BAGETTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2634/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PÉROLA D´OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8907/23 - CAGE (peça nº 63):
- MUNICÍPIO DE PÉROLA D´OESTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de maio de 2023.
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO
Assessora Executiva de Conselheiro
52.482-4
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-591923/22
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO
INTERESSADO-BRUNA LIANA SERRATI ANDRADE, DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, LUIS PAULO GIL, NATALINO DE ANDRADE, SANDRA SERRATTI GIL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2635/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8937/23 - CAGE (peça nº 24):
- FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de maio de 2023.
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO
Assessora Executiva de Conselheiro
52.482-4
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-256619/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO-JOSE CARLOS TOLOI, MARIA LUCIA MAXIMO, SIDNEI DEZOTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2643/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GUARACI, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 35) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 19/05/2023.
O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 15/05/2023 (peça nº 33).
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 16 de maio de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-780524/19
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA, VIRGINIA MARIA CANHIZARES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2644/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 15/05/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 16 de maio de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-724482/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, VILMA DE JESUS DALMOLIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2646/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 15/05/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 16 de maio de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-696469/19
ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO-MARCIA DOS SANTOS GONCALVES, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2647/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 35) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 19/05/2023.
O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 16/05/2023 (peça nº 33).
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 16 de maio de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-876897/18
ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO-ELENICE DE JESUS GONCALVES, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2648/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 19/05/2023.
O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 16/05/2023 (peça nº 32).
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 16 de maio de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

PROCESSO Nº:-277777/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO:-JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 368/23
Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pelo município de PAULO FRONTIN visando à alteração, na base de dados do SIAP, módulo Admissão de Pessoal, da situação de diversos candidatos aprovados no concurso público regido pelo edital nº 1/2015 (autos nº 759226/17).
A entidade solicita que a situação do candidato VALDECIR RIBEIRO, CPF 050.001.619-47, seja alterada para "Análise feita em processo do e-contas" e a dos candidatos WESLEY DJORDAN FILUS, CPF 078.761.889-66, INDIANARA PIRES, CPF 050.983.319-51, GESSICA DUDAS, CPF 088.511.289-01, FERNANA LARA MULITERNO, CPF 044.808.629-86, PRISCILA BIANCA PERIZZOLO, CPF 006.451.000-05, ELIANE VITORIA SAWA, CPF 066.239.909-92, SIDERNEIA BOESING, CPF 087.317.149-78 e ELEANDRO MACHADO DE AZEVEDO, CPF 025.195.649- 03, para "Não Atendeu à Convocação".
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) se manifestou favoravelmente ao pleito, mediante a Instrução n.º 1892/23, nos seguintes termos:
"Em consulta aos autos de admissão, observa-se que a alteração foi requerida na instrução da CAGE, antes citada. Além disso, verificou-se que a admissão de Valdecir Ribeiro foi apreciada nos autos nº 824144/15, anterior ao SIAP. Por fim, os documentos acostados à peça 4 comprovam a convocação dos candidatos cujos dados deverão ser alterados. Ante o exposto, esta CGM manifesta-se favoravelmente ao pedido do presente expediente."
A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), por meio da Informação n.º 147/23, pontuou:
"Considerando a análise técnica efetuada pela CGM, bem como os apontamentos da CAGE, tem-se que a situação do candidato VALDECIR RIBEIRO deve ser alterada para "Análise feita em processo do e-contas" e a dos candidatos WESLEY DJORDAN FILUS, INDIANARA PIRES, GESSICA DUDAS, FERNANA LARA MULITERNO, PRISCILA BIANCA PERIZZOLO, ELIANE VITORIA SAWA, SIDERNEIA BOESING e ELEANDRO MACHADO DE AZEVEDO para "Não Atendeu à Convocação". Quanto à verificação de eventuais análises realizadas, não foi localizado nenhum registro de Advertência ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) envolvendo a Entidade e o assunto em questão. Caso o presente requerimento seja acatado, devem os autos retornar a esta Unidade Técnica para as providências necessárias visando ao atendimento do pleito."
Pelas razões e justificativas apresentadas, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito.
Diante disto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2][2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.
Publique-se.
CGF, 15 de maio de 2023.
-assinatura digital-
DJALMA RIESEMBERG JUNIOR
Coordenador-Geral de Fiscalização - Matrícula 50.648-6
/cb

_____
__1__. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
(...)
IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
__2__. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)
§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)
(...)
II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147ro de 2021)

PROCESSO Nº.:-215445/23
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, ANDERSON REIS RODRIGUES, LEILA DE CASSIA PISSINATI GOMES
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.:-284/2023
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1771/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS	78.318.169/0001-81
LEILA DE CASSIA PISSINATI GOMES	017.493.289-84
ANDERSON REIS RODRIGUES	217.433.468-24

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 16 de maio de 2023.
LEVI RODRIGUES VAZ
Matrícula 51.620-1
Coordenador
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:-203323/23
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÂO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÂO JOSÉ DOS PINHAIS, ABILIO ARTHUR ALVES, ALLAX FABIANO PEREIRA SIQUEIRA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.:-285/2023
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1912/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE SÂO JOSÉ DOS PINHAIS	78.173.648/0001-57
ABILIO ARTHUR ALVES	004.062.839-66
ALLAX FABIANO PEREIRA SIQUEIRA	061.931.089-80

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 16 de maio de 2023.
LEVI RODRIGUES VAZ - Matrícula 51.620-1
Coordenador
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:-221615/23
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ, JESUS LOPES FERRAZ, JOSE EDUARDO DA SILVA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.:-286/2023
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1916/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ	74.126.590/0001-30
JESUS LOPES FERRAZ	641.928.499-68
JOSE EDUARDO DA SILVA	033.270.119-07

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 16 de maio de 2023.
LEVI RODRIGUES VAZ - Matrícula 51.620-1
Coordenador
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:-222280/23
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, JOAO CARLOS GONCALVES, PEDRO LUIZ MORAES
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.:-289/2023
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1883/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA	77.774.495/0001-30
JOAO CARLOS GONCALVES	766.860.359-04
PEDRO LUIZ MORAES	063.471.169-52

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 16 de maio de 2023.
LEVI RODRIGUES VAZ - Matrícula 51.620-1
Coordenador
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:-206101/23
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO, CLAUDINEI GADOMSKI, JOSÉ CARLOS ZAMPOLI
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.:-290/2023
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1941/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO	01.641.655/0001-01
JOSÉ CARLOS ZAMPOLI	941.427.269-00
CLAUDINEI GADOMSKI	043.043.809-58

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 16 de maio de 2023.
LEVI RODRIGUES VAZ
Matrícula 51.620-1
Coordenador
Ato emitido automaticamente

TCEPR
ATOS NORMATIVOS

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 163/23
Dispõe sobre a delegação às Unidades Administrativas deste Tribunal, dos despachos iniciais de citação ou de intimação para o exercício do primeiro contraditório e de diligências, e dá outras providências.
O CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32, inciso I, §7º e §9º, pelo artigo 33, III, e pelo artigo 197, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado,
RESOLVE
Art. 1º Na fase inicial da instrução processual, os despachos de Citação ou Intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de primeira diligência para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às Unidades Administrativas deste Tribunal de Contas do Estado, na forma do disposto no § 7º do art. 32, e nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
§ 1º Quando a parte ou interessado estiver representada por advogado, com poderes específicos para receber intimações, o ato eletrônico será realizado exclusivamente ao seu procurador, nos termos do § 3º, do art. 383, do Regimento Interno.
§ 2º Os despachos citados no caput serão encaminhados para publicação no Diário Eletrônico do Tribunal, seguindo os autos imediatamente à Diretoria de Protocolo para comunicação aos sujeitos dos processos, nos termos regimentais.
§ 3º Realizada a comunicação processual, havendo resposta protocolada no prazo regimental ou o decurso do prazo sem envio de resposta, os autos serão encaminhados à Unidade competente para instrução conclusiva, conforme parágrafo único do art. 353, do Regimento Interno.
§ 4º Protocolada a resposta extemporaneamente, os autos serão encaminhados a este Gabinete de Conselheiro para juízo de admissibilidade, conforme o § 1º, do art. 357, do Regimento Interno. § 5º Restando infrutífera a citação ou a intimação por meio eletrônico ou por via postal, os autos serão encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro para apreciação.
Art. 2º Ocorrendo a juntada de documentos complementares antes da realização da primeira instrução, deverá a unidade administrativa competente instruir o processo, sem prejuízo da indicação de eventuais atrasos em relação aos prazos regulamentares.
Art. 3° Ocorrendo a juntada de instrumento procuratório quando o processo estiver em poder da unidade para instrução, esta deverá expedi-lo à Diretoria de Protocolo, para inclusão do(s) nome(s) do procurador(es) na autuação, com a subsequente devolução à unidade que o expediu.
Art. 4° Delega-se às Unidades Administrativas a determinação de apensamento de processos de admissão de pessoal, desde que tratem de complementações referentes ao mesmo concurso público ou teste seletivo e que ambos os expedientes se encontrem regularmente distribuídos a este Conselheiro.
Art. 5° Delega-se às Unidades Administrativas a determinação de apensamento de processos de prestação de contas de transferência, desde que tratem de parcelas do mesmo ajuste e que ambos os expedientes se encontrem regularmente distribuídos a este Conselheiro.
Art. 6º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
Curitiba, 16 de maio de 2023.
AUGUSTINHO ZUCCHI
CONSELHEIRO

TCEPR
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

PROCESSO Nº:-248471/22
ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA
INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1565/23
Retornam os autos com a manifestação da Diretoria de Comunicação Social - DCS, mediante a Informação n.º 13/23 (peça 4), informa que a divulgação interna da Cartilha de Conscientização e Combate ao Assédio Moral e Sexual nos Tribunais de

Contas, elaborada pelo IBR ocorreu a partir da adesão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná à campanha.
Destaca, ainda, que efetivamente no dia 2 de maio de 2023, com o evento "Corregedoria Day", realizado no auditório deste Tribunal e transmitido para as demais cortes de contas pelo YouTube da Escola de Gestão Pública da Casa. A divulgação da cartilha de combate ao assédio foi o tema central do referido evento.
Diante do exposto, comunique-se ao Instituto Rui Barbosa ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio por meio eletrônico, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, caso viável.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
1 *Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*
2 *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição..

PROCESSO Nº:-218207/23
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO:-MUNICIPIO DE PATO BRANCO, ROMULO FAGGION
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-1589/23
Trata-se de Representação protocolada pelo Sr. Rômulo Faggion, Vereador da Câmara Municipal de Pato Branco, mediante a qual envia a esta Corte informações e registros fotográficos para a adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.
Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.
Gabinete da Presidência, 15 de maio de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
1. *Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.*
§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1°, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-273445/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-1592/23
Retornam os autos com o Despacho nº 7/23-CACS (peça 6), mediante a qual a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social manifestou-se quanto ao solicitado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil e Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas do Brasil.
Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Requerente na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, em 15 de maio de 2023.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
1. *O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*
2. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-301775/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-1593/23
Trata o expediente de Requerimento Externo autuado com objetivo de comunicar esta Corte da decisão proferida nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7002.
Inicialmente, cumpre destacar que em 2021, o então Presidente desta Casa, Conselheiro Fábio de Souza Camargo, acatou a sugestão feita pelas unidades instrutivas nos autos 78290/21 e determinou que fosse feita comunicação com o encaminhamento dos autos ao Governo do Estado do Paraná, via Casa Civil, para que fosse verificada a possibilidade da propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei Complementar n° 13.500/2017.
Nos autos citados, a Procuradoria-Geral do Estado informou que o Governador, assistido pela PGE, ajuizou a solicitada Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7002, perante o Supremo Tribunal Federal, demanda de relatoria do Exmo. Ministro Roberto Barroso, em face dos incisos I e V do art. 3°-B[1], da Lei Complementar n° 79/1994, com redação dada pela Lei Ordinária n° 13.500/2019.
Por oportuno, destaque-se que tais autos encontram-se arquivados na Diretoria de Protocolo.
Acrescente-se ainda que, com o mesmo objeto, tramitou nesta Casa os autos 588457/21, atualmente arquivado na DIJUR.
Tramitada a ADI, a Procuradoria-Geral do Estado vem novamente a esta Corte, por meio destes autos em análise, apenas para comunicar o teor da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.
Para tanto, informou que na sessão virtual de 14/04/2023 a 24/04/2023 (Anexo 1), o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente os pedidos do Governador nos termos do voto do Relator (Anexo 2) e declarou a inconstitucionalidade:
"(i) da expressão e pelo Tribunal de Contas, contida no inciso I do art. 3º-B da Lei Complementar nº 79/1994, e (i) do inciso V do 3º-B da Lei Complementar nº 79/1994, ambos com redação dada pela Lei nº 13.500/2017, com fixação da seguinte tese de julgamento: '1. É inconstitucional, por ausência de simetria com as competências do TCU e por afronta à separação de poderes, lei que condicione genericamente o repasse de recursos federais à prévia aprovação de projeto pelo Tribunal de Contas da unidade federativa destinatária das verbas. 2. É inconstitucional, por contrariedade ao art. 70 e incisos da CF/88 e por desrespeito à autonomia federativa, lei federal que atribua aos tribunais de contas estaduais competência para analisar contas relativas à aplicação de recursos federais".
A Diretoria Jurídica (Informação 175/23 – peça 03) trasladou cópia do teor da ata de julgamento e, ante a importância do processo, sugeriu que a decisão seja comunicada em sessão plenária, para amplo conhecimento dos integrantes desta Corte, com posterior devolução do presente a esta diretoria, para que se dê continuidade ao acompanhamento do processo, até ulterior trânsito.
Ante o exposto, acato o sugerido pela Diretoria Jurídica e, com fulcro no disposto no art. 16, XXVI[2] do RITCE, encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para inclusão no roteiro de comunicações desta Presidência para que, na próxima sessão plenária possível, seja comunicado o assunto objeto deste protocolado.
Após a devida certificação nos autos, remeta-se o feito à Diretoria Jurídica conforme requestado na peça 03.
Gabinete da Presidência, em 15 de maio de 2023.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
1. *As normas questionadas possuem a seguinte redação:*
"Art. 3º-B Fica autorizada a transferência de recursos do Funpen à organização da sociedade civil que administre estabelecimento penal destinado a receber condenados a pena privativa de liberdade, observadas as vedações estabelecidas na legislação correlata, e desde que atenda aos seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)
I - apresentação de projeto aprovado pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Contas da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades; (Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017) (...)
V - prestação de contas ao Tribunal de Contas da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades. (Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)"
2. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
XXVI - dar ciência, desde logo, ao Tribunal Pleno dos expedientes de interesse geral recebidos dos Poderes do Estado ou de quaisquer outras entidades;

PROCESSO Nº:-281855/23
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1598/23
Retornam os autos com o Despacho nº 345/23 (peça 4) por meio da qual a CGF indica os representantes deste Tribunal de Contas para compor o Grupo de Trabalho (GT):
- ROBERTA MOCELLIN CAMPÊLO

CARGO: Assessor Técnico da Diretoria Geral
MATRÍCULA: 52.448-4
TELEFONE INSTITUCIONAL: (41) 3350-1860
TELEFONE CELULAR: (41) 99911-2992
E-MAIL: roberta.campelo@tce.pr.gov.br
- TALITA SANTOS GHERARDI

CARGO: Auditor de Controle Externo
MATRÍCULA: 51.815-8
TELEFONE INSTITUCIONAL: (41)3044-8150
TELEFONE CELULAR: (41) 99593-4978
E-MAIL: talita.gherardi@tce.pr.gov.br
Expeça-se ofício à entidade, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, caso viável.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 15 de maio de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
1. *Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*
2. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-177560/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO:-EDEMETRIO BENATO JUNIOR
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-1599/23
Tratam os autos de requerimento de análise técnica – admissão de pessoal, oriundo do Município de Inácio Martins, referente ao teste seletivo regido pelo Edital nº 1/2023.

Através do Informação nº 36/23-CAGE (peça 35), a Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão informa que o referido teste seletivo foi cancelado por meio do Decreto nº 197/2023 (peça 33), ressalta que atualizou as informações respectivas no SIAP, e, ante a inexistência de processo seletivo em andamento que demande análise por parte desta Corte Contas, sugere o encerramento e arquivamento deste expediente.
Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, 15 de maio de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-181630/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO:-EDEMETRIO BENATO JUNIOR
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-1600/23
Tratam os autos de Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal, oriundo do Município de Inácio Martins, referente ao teste seletivo regido pelo Edital nº 2/2023.
Através do Informação nº 39/23-CAGE (peça 36), a Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão informa que o referido teste seletivo foi cancelado por meio do Decreto nº 196/2023 (peça 33), ressalta que atualizou as informações respectivas no SIAP, e, ante a inexistência de processo seletivo em andamento que demande análise por parte desta Corte Contas, sugere o encerramento e arquivamento deste expediente.
Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, 15 de maio de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-260467/23
ENTIDADE:-AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP
INTERESSADO:-AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, GILSON DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1601/23
Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual a Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP encaminhou informações do processo que visa o lançamento do edital de licitação do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana de Curitiba e indicou que tais informações estariam disponíveis no e-Protocolo aberto no último dia 12/04, sob o número Protocolo nº 20.331.668-2.
Autos encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo que, por sua vez, registrou ciência acerca do teor deste protocolado, esclareceu questões acerca da documentação juntada e, dentre outros apontamentos, ressaltou que a análise concreta somente se dará após a consolidação das informações.
Ante o exposto e a inexistência de recomendações adicionais, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, 15 de maio de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
__1__. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-203293/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
INTERESSADO:-IVO ROBERTI
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-1602/23
Tratam os autos de Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal, oriundo do Município de Serranópolis do Iguaçu, referente ao teste seletivo regido pelo Edital nº 4/2023.
Através do Informação nº 40/23-CAGE (peça 36), a Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão informa que o referido teste seletivo foi cancelado em virtude da ausência de candidatos inscritos (peças 28 a 35), ressalta que atualizou as informações respectivas no SIAP, e, ante a inexistência de processo seletivo em andamento que demande análise por parte desta Corte Contas, sugere o encerramento e arquivamento deste expediente.
Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, em 16 de maio de 2023.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-768238/22
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
INTERESSADO:-JOSE LUIZ SANTOS
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-1603/23
Tratam os autos de Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal, oriundo do Município de São Carlos do Ivaí, referente ao teste seletivo regido pelo Edital nº 2/2022.
Através da Instrução nº 8706/23-CAGE (peça 36), a Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão informa que o referido teste seletivo foi cancelado por meio do Decreto nº 19/2023 (peça 34), ressalta que atualizou as informações respectivas no SIAP, e, ante a inexistência de processo seletivo em andamento que demande análise por parte desta Corte Contas, sugere o encerramento e arquivamento deste expediente.
Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, em 16 de maio de 2023.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-729850/22
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-1604/23
Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de auditoria executada pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD, no município de Londrina, na área de Transporte Público, em razão do estabelecido no Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2022 deste Tribunal.
Conforme disposto no Acórdão n.º 3250/22 do Tribunal Pleno (peça 8), restaram homologadas, as recomendações propostas.
Considerando as manifestações contidas nos autos, com fulcro no art. 398, §1º[1], c/c art. 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, determino o encerramento e o arquivamento do presente processo.
À Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.
Gabinete da Presidência, em 16 de maio de 2023.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
__1__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-275847/23
ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1605/23
Tratam os autos de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício remetido pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, por meio do qual comunicou o arquivamento da Notícia de Fato nº MPPR-0103.22.000926-2, instaurada em decorrência do Ofício nº 690/2022-OPD/GP, expedido no Ato de Inativação nº 726267/18.
A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 157/23-DIJUR (peça 4), informou que arquivamento da Notícia de Fato se deu ao argumento de falta de evidências mínimas de ato de improbidade administrativa ou dano ao erário, após esclarecimentos junto à Paranaguá Previdência, sugeriu a remessa deste expediente ao relator do Ato de Inativação nº 726267/18, para adoção das medidas pertinentes, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros necessários, e encerramento do processo.
A Presidência desta Corte, acatando o opinativo da unidade técnico-jurídica, determinou a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros necessários, à Diretoria de Protocolo, para a redistribuição do expediente nº 726267/18, remessa ao novo relator, para ciência do arquivamento, e, ao final, retorno à Diretoria de Protocolo para o encerramento deste protocolado.

Através da Informação nº 1854/23-CMEX (peça 7), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou ter registrado a proposta de arquivamento da Notícia de Fato nº 0103.22.000926-2, da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, relacionada ao Ato de Inativação nº 726267/18, sugeriu a remessa do feito ao relator do citado Ato de Inativação, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, e o retornou a esta Presidência.
Ante o exposto, ratificando determinação anterior contida à peça 5, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para redistribuição do Ato de Inativação nº 726267/18 e o respectivo encaminhamento ao novo relator, para ciência acerca do arquivamento perpetrado pela Promotoria de Paranaguá e eventuais providências entendidas pertinentes.
Ao final, não havendo recomendações de diligências adicionais, retorne à Diretoria de Protocolo para o encerramento e respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-316055/23
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE:-LEANDRO WEVERSON LIMA PIMENTA
INTERESSADO:-LEANDRO WEVERSON LIMA PIMENTA
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-1606/23
Retornam os autos com a Informação nº 150/23-COSIF (peça 6) por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em relação à solicitação formulada pelo Sr. Leandro Weverson Lima Pimenta.
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos.
Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, em 16 de maio de 2023.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
***1**. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*
***2**. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.*
***3**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-260823/23
ENTIDADE:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL
INTERESSADO:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1609/23
Trata-se de requerimento externo encaminhado pelo grupo especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa do Litoral (Ofício nº 040/2023-GEPATRIA), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0103.21.001145-0, solicitou:
a) disponibilize acesso à cópia integral do Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) nº 14368, referente à fiscalização do edital de concorrência nº 10/2020, publicado pelo Município de Paranaguá;
b) informe sobre a existência de procedimentos administrativos internos que tenham por objeto apurar irregularidades em contratos firmados entre o Município de Paranaguá e a empresa PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 03.210.810/0001-60), entabulados entre os anos de 2013 e março de 2023.
c) Em caso positivo, desde já, solicita-se a disponibilização de acesso à cópia integral dos referidos procedimentos.
Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que, após pesquisas nos sistemas desta Corte de Contas, localizou os protocolados nº 561024/20, 808964/18, 692315/19, 717820/22 e 645945/19, relacionados ao objeto e período indicados na inicial, e remeteu o feito à CAGE para subsidiar a resposta ao item "a". (Despacho nº 330/23-CGF, peça 4)
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Informação nº 35/23-CAGE (peça 5), disponibilizou endereço eletrônico para acesso às informações do APA nº 14368 e documentação correlata.
Ante o exposto, considerando as manifestações das unidades técnicas, notadamente os protocolados indicados pela CGF, e o pedido de disponibilização de acesso, item "c", autorizo a disponibilização de acesso aos processos nº 808964/18 e seu apenso nº 645945/19, posto estarem encerrados e arquivados, e determino a remessa deste expediente aos gabinetes dos relatores dos autos em trâmite para apreciação:
a) Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator do Recurso de Revista nº 772308/22, ao qual foi apensado o expediente nº 561024/20;
b) Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, relator do Recurso de Revista nº 782907/22, ao qual foi apensado o protocolado nº 692315/19;
c) Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator dos processos nº 717820/22 e 645772/22.
Após, retorne a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-524254/21
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-EDUVIRGES FELIX LOPES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ADVOGADOS:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO Nº:-1610/23
Tratam os autos de Requerimento de Análise Técnica referente à aposentadoria da servidora Eduvirges Felix Lopes, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia.
Através da Instrução nº 8908/23-CAGE (peça 31), a Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão informa que houve cancelamento da aposentadoria, mediante Resolução nº 1063, publicada em 14/04/2023, e, não há mais motivo para análise do mérito da presente inativação, na medida em que não subsiste o ato concessivo (art. 71 inc. III da Constituição da República).
Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, em 16 de maio de 2023.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
***1**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA N° 547/23
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005
Considerando que a participação de outras áreas é fundamental para garantir o sucesso e a eficiência das licitações e contratações públicas desta Corte de Contas;
Considerando a necessidade de implementar as novas regras e garantir que elas sejam seguidas de forma adequada, resolve:
DESIGNAR
a partir de 1º de março de 2023, os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, abaixo nominados, para integrarem adicionalmente a equipe de trabalho, instituída pela Portaria 340/23, disponibilizada no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas n° 2.927, de 24 de fevereiro de 2023, responsável pela comissão para estudo, atualização e por desenvolver os estudos e discussões acerca da Lei 14.133/2021, no âmbito desta Corte de Contas:

Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação	Designação
GUSTAVO LUIZ VON BAHTEN	51.764-0	Auditor de Controle Externo	DIJUR	Membro
MARCUS VINICIUS PEREIRA	51.578-7	Auditor de Controle Externo	DF	Membro
LUCIO THADEU COELHO DE MOURA	52.093-4	Auditor de Controle Externo	DTI	Membro
VIVIANE DE MEDEIROS PIRES	51.650-3	Auditor de Controle Externo	DI	Membro
ALEXANDRE JULIATTO PALLU	50.342-8	Auditor de Controle Externo	CI	Membro
EDUARDO REAL DE SOUZA	52.081-0	Auditor de Controle Externo	4ICE	Membro

I - Conceder, a GUSTAVO LUIZ VON BAHTEN, MARCUS VINICIUS PEREIRA, EDUARDO REAL DE SOUZA, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, III, "a" da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 04 (quatro) meses, a partir de 1º de março de 2023.
Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 12 de maio de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA N° 548/23
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 326542/23-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor LOIR SCHELITING, Matrícula nº 50.393-2, ocupante do cargo de Auditor De Controle Externo, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 4 (quatro)

dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 2 a 5 de maio de 2023.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 12 de maio de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 549/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 330787/23-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor ELVISON APARECIDO DOMINGUES, Matrícula nº 51.249-4, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível O, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 12 (doze) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 8 a 19 de maio de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 16 de maio de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 550/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da contratação		
Contrato n.º 03/2023 Processo originário: 35635-2/22 Contratada: STEFANINI RAFAEL SEGURANÇA E DEFESA S.A. Objeto: Prestação de serviço de Security Operations Center (SOC), sem dedicação exclusiva de mão de obra, compreendendo a operacionalização do monitoramento do ambiente tecnológico do TCE/PR, bem como resposta e recuperação dos incidentes de segurança da informação. Valor: R$ 549.999,96. Vigência: de 12/05/2023 a 12/05/2024		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	-
Fiscal do Contrato	Cristiano Palermo Couto	52.097-7
Fiscal do Contrato	André Mauricio Teixeira da Silva	51.328-8
Fiscal do Contrato	José Elifas Gasparin Junior	50.142-5
Comissão de recebimento		
Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação		
Titular da Gerência Aquisições e Contratos de TIC		
Titular da Gerência de Infraestrutura		

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 16 de maio de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 551/23

O CONSELHEIRO DE FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento da inexigibilidade abaixo relacionada, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação		
Inexigibilidade n.º 005/2023. Processo originário: 25320-7/23. Contratada: IDGP – INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EM GESTÃO PÚBLICA. Objeto: Contratação por inexigibilidade de licitação, para 10 (dez) inscrições pagas e 2 (duas) cortesias, no total de 12 (doze) inscrições no 2º Congresso Nacional de Controle da Administração Púbica destinadas aos servidores do TCE/PR, na modalidade presencial, com carga horária de 20 (vinte) horas. VALOR: R$19.900,00. Vigência: de 12/05/2023 a 12/09/2023.		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Escola de Gestão Pública	-
Fiscal do Contrato	Simone Cardoso Rufca	50.371-1
Fiscal Substituto do Contrato	Fernando do Rego Barros Filho	51.353-9

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 16 de maio de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 552/23

O CONSELHEIRO DE FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento da inexigibilidade abaixo relacionada, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação		
Inexigibilidade n.º 04/2023. Processo originário: 28292-4/23. Contratada: CONSULTRE – CONSULTORIA E TREINAMENTO. Objeto: Contratação por inexigibilidade de licitação, para ministrar o curso in company "Contratação de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC)". Valor: R$ 28.700,00. Vigência: de 12/05/2023 a 12/09/2023.		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Escola de Gestão Pública	-
Fiscal do Contrato	Simone Cardoso Rufca	50.371-1
Fiscal Substituto do Contrato	Fernando do Rego Barros Filho	51.353-9

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 16 de maio de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

Sem publicações

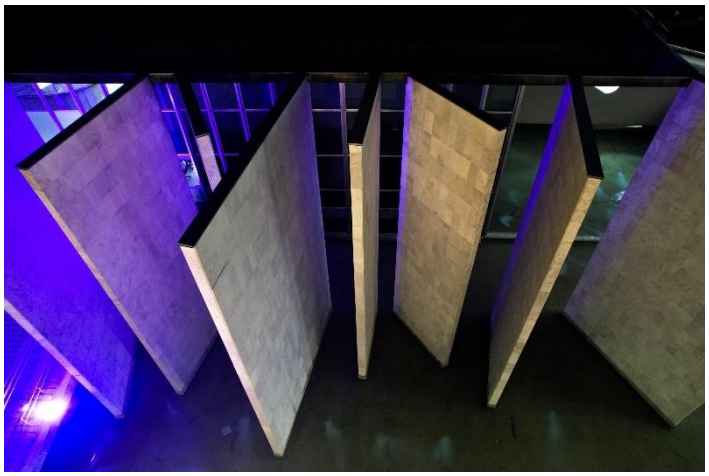

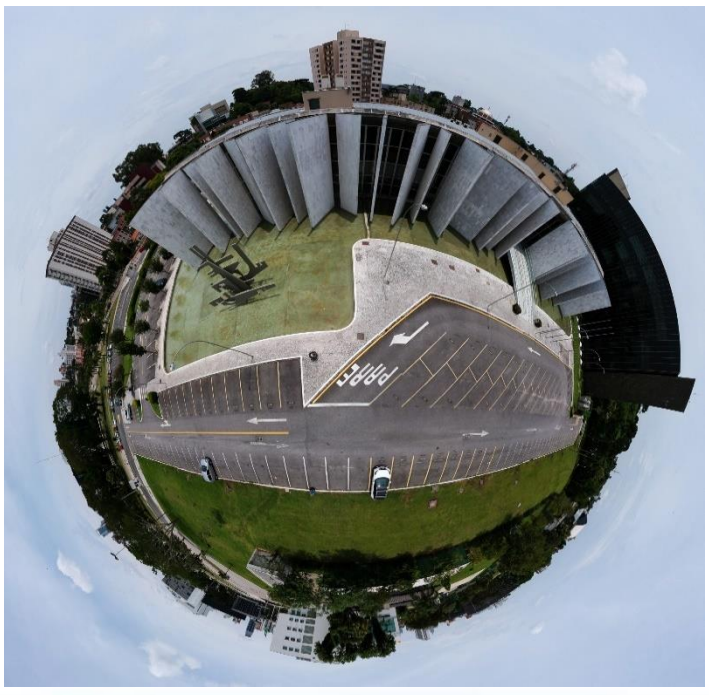

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024

TCEPR

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros
- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP
- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros
- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM
- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros
- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM
- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG
- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria
- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral
- Valéria Borba

Procuradores
- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC
- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA
- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC
- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL
- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS
- Joelcio Luiz Kloss

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ
-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF
- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC
- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK
- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP
- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC
- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH
- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN
- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE
- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE
- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE
- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE
- Ana Carolina da Rocha

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE
- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG
- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP
- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA
- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP
- Vivian Feldens Cetenareski

Diretoria de Comunicação Social – DCS
- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF
- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP
- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN
- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR
- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP
- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI
- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI
- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar
- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF
- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX
- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP
- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE
- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE
- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM
- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD
- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF
- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS
- Ricardo Alpendre